



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	4
Primeira Câmara	24
Pautas	24
Atas	29
Acórdãos	29
Segunda Câmara	34
Pautas	34
Atas	38
Acórdãos	39
Extratos de Distribuição	61
Corregedoria Geral	61
Despachos	61
Edits	61
Atos de Relatoria	61
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	61
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	63
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	63
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	66
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	69
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	73
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	73
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	73
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	73
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	74
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	79
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	83
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	87
Edits	87
Atos Normativos	88
Informativos de Licitações	88
Gabinete da Presidência	88
Despachos	88
Portarias	88
Comissão de Sindicância	89
Composição Biênio 2013/2014	90
Tribunal Pleno	90
Primeira Câmara	90
Segunda Câmara	90
Corregedoria Geral	90
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	90
Administrativo	90

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 33 EM 5 DE SETEMBRO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 16449/02
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEONILCE PIVATO

Processo: 257636/12
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: KENTARO TAKAHARA

Processo: 285528/12
Entidade: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
Interessado: MAURO JOSE SBARAIN

Processo: 148460/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 291025/13
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

Interessado: LUZIA BANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

Processo: 291440/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 132130/13
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo: 180240/13
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

Processo: 251643/13
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
Interessado: PAULINO VIAPIANA

Processo: 255762/13
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: MARIA TEREZA UILLE GOMES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 547943/08
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 589981/11 Vista desde 08/08/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO CARLOS GUADAGUINI

Processo: 745580/11 Vista desde 15/08/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: ARMANDO FRANCO DEBONI, MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA, TERESA ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA

Processo: 561452/12 Vista desde 01/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 134167/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 316575/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: OSMAR RICKLI (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA DAL COL)

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Vista desde 15/08/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 247204/13
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Interessado: ALFONSO SCHMITT



Processo: 248758/13
Entidade: FUNDO JUDICIÁRIO (Procurador(es): RONALD EMILIO MARQUES)
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO

Processo: 266957/12 Vista desde 08/08/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): JOSE AUGUSTO JUSKI)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 843431/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA

Processo: 638744/08 Adiado por devolução pós-vista desde 08/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 379232/13
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 276537/13 Vista desde 22/08/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: RICARDO FERNANDES BEZERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160621/13 Vista desde 01/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE DELIBERADOR NETO, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 90450/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DIEGO BULIGON, SERGIO RODRIGUES DA LUZ, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO)
Interessado: ABEL DOS SANTOS, AMADEU SCHIPANSKI, ANDREA SPINARDI, ARY HARMS, BART JANSSEN, GASPAR JOÃO DE GEUS, GILDO IBERÉ WOELLNER MACEDO, INÁCIO POVAZ FILHO, JUCELI RUTHS, LUIZ AFONSO FREYTAG, MARCELO FRANCO, MARCIO LUIZ TAQUES, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA E SILVA, MARIA SIRLEI VIEIRA PEREIRA, MARÍLIA MARTINS, MATILDE WIGGERS, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES, PATRICIA KREMER, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, ROSELI CORREIA BETIN, SANDRA APARECIDA RODRIGUES, SIMONE BUENO CARNEIRO, SIMONE MATTOS PINHEIRO, TEREZINHA CRISTIANE DA SILVA DE MATOS

Processo: 280533/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: CARLOS ROBERTO TAVERNA DA FONSECA, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 337764/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NAMIR VICENTE TEIXEIRA

Processo: 338558/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR OLTRAMARI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 608664/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES)

Interessado: CINTHIA GOMES DIAS, DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A (Procurador(es): ANDRE LUIZ ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA, FERNANDO GELLI AIELLO, MARIANNA SANTOS ARAUJO, TAMIRES CARLA CANGUEIRO BRANCO, TAMMY PARASIN PEREIRA, LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA, VICENTE COELHO ARAUJO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, DANIELA PAULA DOMINGUES TOME, CAMILLA MARANHO RIBAS DA SILVA, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, RAFAEL DIAS CORTES, ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO, MARCELO PIAZZETTA ANTUNES, JULIANE YAMAMOTO KOGA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO, JULIO CESAR BUENO, LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA, WERNER GRAU NETO, THERIA VAN SWAAAY DE MARCHI, ANGELA FAN CHI KUNG, MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL, CRISTIANNE SACCAB ZARZUR, FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO, DIOGENES MENDES GONCALVES NETO, MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO, ANDRE ZONARO GIACCHETTA, RENE GUILHERME DA SILVA MEDRADO, RICARDO PAGLIARI LEVY, MARIO PANSERI FERREIRA, RODRIGO PERSONE P CAMARGO, JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO, ALEXANDRE OUTEDA JORGE, GIULIANO COLOMBO, RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERREIRO, CAMILA MARTINHO PARISE, INAI LARA TERIN MURINO, CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA, RODRIGO MAURO DIAS CHOHLI, IONE RODRIGUES PESSOA, ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU, CELSO CINTRA MORI, THAYS CRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS, JULIANO BARBOSA DE ARAUJO, LUIZA SATO PEREIRA DIAS, GUSTAVO DE MEDEIROS MELO, ERIKA CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS, PAULA FREITAS BORGES, ITALO MITRE ALVES DE LIMA, RAFAEL BRUNI PIANA, NICOLE RECCHI AUN, ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO, GILBERTO GIUSTI, RODRIGO M CARNEIRO DE OLIVEIRA, FLAVIO LEMOS BELLIBONI, BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO, MARCELO AVANCINI NETO, SERGIO PINHEIRO MARCAL, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, IZA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, IZA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME (Procurador(e)

Processo: 257671/10 Vista desde 04/07/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE TELÊMAÇO BORBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, SUELLEN TEREZINHA GARCIA

Processo: 30734/11 Vista desde 01/08/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANTONIO TADEU KASECKER, CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, OSVALDO CESAR MARTINS

Processo: 78966/11 Vista desde 01/08/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON ROBERTO CASTILHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NIULTON ZAMBOTTO, PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 79334/11 Adiado por pedido do relator desde 22/08/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE RAMOS)
Interessado: CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, HORST SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANA MARTINEZ RE, FLAVIA IZABEL FUKAHORI), IVAN RODRIGUES, NEIDE ROZAS ALVAREZ

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 509258/07 Vista desde 08/08/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE ANTONINA



RECURSO DE REVISTA

Processo: 604592/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO (Procurador(es): ARTUR FRANCISCO PETROSKI, NELSON SCHIAVON RACHINSKI), EDSON DARLEI BASSO, SERGIO SCHMIDT

Processo: 580554/12 Vista desde 01/08/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
Interessado: CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, MARIA APARECIDA DINIZ

PREJULGADO

Processo: 69732/12 Vista desde 15/08/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 709670/10 Vista desde 22/08/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, MAURO CELSO MONTEIRO, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 12123/13 Adiado por pedido do relator desde 22/08/2013
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 52884/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 94312/10
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEGISMUNDO MORGENSTERN

Processo: 222812/11
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 642843/12 Vista desde 08/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Adiado por devolução pós-vida desde 08/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 149596/07 Adiado por devolução pós-vida desde 18/07/2013
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 30, EM 15 DE AGOSTO DE 2013

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (15/08/2013), com início as quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, bem como a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, ELIZEU DE MORAES CORREA. Presente a Procuradora do Estado CLAUDIA PICOLO. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivos de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 29, da Sessão do dia 8 de Agosto de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 475339/13 e 515817/13, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram devolvidos os processos nºs: 5459/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 745580/11, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 231033/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Senhor Procurador Geral, Dr. ELIZEU DE MOARES CORREA congratula os integrantes da Polícia Militar do Estado do Paraná, que nesta semana completam 159 (cento e cinquenta e nove) anos. Informa que foi convidado para apresentação da Banda Sinfônica da Polícia Militar, o que causou bastante regozijo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA o processo n.º: 688556/12 (Conhecimento e resposta). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES os processos n.ºs: 515817/13 (Deferimento), 475339/13 (Deferimento). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL os processos n.ºs: 450120/13 (Regular), 252194/13 (Regular), 255665/13 (Regular). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO o processo n.º: 241604/11 (Regular). Foram concedidas vista aos processos nºs: 69732/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Continuaram com vista os processos nºs: 589981/11, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 266957/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 561452/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 160621/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 30734/11, da pauta do Conselheiro Corregedor Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 78966/11, da pauta do Conselheiro Corregedor Geral, IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 509258/07, da pauta



do Conselheiro Corregedor Geral, IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 517867/11, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 642843/12, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 153353/09 (Adiado por pedido do relator), 160493/11 (Adiado por pedido do relator), 704709/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 837296/12 (Adiado por pedido do relator), 249894/13 (Adiado por pedido do relator), 253026/13 (Adiado por pedido do relator), 253816/13 (Adiado por pedido do relator), 465117/06 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 188798/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 514914/12 (Adiado por pedido do relator), 362743/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 337950/09 (Adiado por pedido do relator), 388571/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 270865/12 (Adiado por pedido do relator), 339357/12 (Adiado por pedido do relator), 365238/12 (Adiado por pedido do relator), 673192/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram adiados após devolução de vista os julgamentos dos processos nºs: 5459/13 (Adiado por devolução pós-vista), 745580/11 (Adiado por devolução pós-vista), 231033/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 638744/08 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 257671/10 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 580554/12 (Adiado por devolução pós-vista), 588482/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 842389/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI; 416455/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 149596/07 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram retirados de pauta os processos nºs: 591360/12, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Não houve pauta de julgamento do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 14h45min (Quatorze horas e quarenta e cinco minutos), do dia quinze do mês de agosto do ano de dois mil e treze (15/08/2013), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a Sessão Extraordinária nº 02/2013 para julgamento das Contas do Governador do Estado do Paraná, exercício de 2012 neste mesmo dia (15/08/2013), no horário das 15h (quinze horas). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 688556/12

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29954), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK (OAB/PR 38554), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO (OAB/PR 38978), CLARICE ALAGASSO (OAB/PR 43669), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB/PR 14042), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB/PR 12845), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB/PR 42505), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB/PR 32738), FERNANDO MASSARDO (OAB/PR 27056), FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (OAB/PR 46195), FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR (OAB/PR 24349), GIANNY VANESKA GATTI FELIX (OAB/PR 22304), GUILHERME DI LUCA (OAB/PR 36140), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB/PR 11991), INÁCIO HIDEO SANO (OAB/PR 15659), IVO KRAESKI (OAB/PR 46688), JOSIANE BECKER (OAB/PR 32112), KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE (OAB/PR 21785), LORENA MORO DOMINGOS (OAB/PR 24545), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB/PR 42072), MARCUS VENICIO CAVASSIN (OAB/PR 23162), MARIELZA FORNACIARI BLOOT (OAB/PR 27842), MAURICI ANTONIO RUY (OAB/PR 15858), MOEMA REFFO SUCKOW (OAB/PR 16768), ODILON REINHARDT (OAB/PR 08931), PAULO HENRIQUE AZZOLINI (OAB/PR 21311), RAFAEL STEC TOLEDO (OAB/PR 24520), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB/PR 12370), RUBIA MARA CAMANA (OAB/PR 33897), SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM (OAB/PR 9955), SAULO ROBERTO DE ANDRADE (OAB/PR 33385)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3210/13 - Tribunal Pleno

Consulta. Contratação na forma de "locação de ativos". Possibilidade. Aplicação da Lei nº 8.666/93 – Arrendamento mercantil. Afastamento da vedação legal constante do § 3º, do art. 7º da Lei 8.666/93. Aplicabilidade do Acórdão nº 1.127/2009 – TCU. Impossibilidade de justificar contratação única e exclusivamente nos princípios da eficiência e da isonomia.

1. RELATÓRIO

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR encaminha a presente Consulta com o objetivo de obter esclarecimentos em relação aos seguintes quesitos:

(1) É possível, face a legislação vigente, licitar a locação de ativos, mediante concorrência pública nos moldes acima expostos, de acordo com a legislação

vigente acerca de licitações, parceria público-privada, concessão de serviço público e consórcios públicos?

(2) No que tange ao prazo de locação dos ativos é possível aplicar o entendimento do C. Tribunal de Contas da União, esposado no Acórdão nº 1127/2009 – Plenário?

(3) Adotando-se como premissa que a locação de ativos poderá ser utilizada como instrumento para a consecução de serviço público essencial, pergunta-se: Pode se entender que tal modalidade se justifica em razão dos princípios da eficiência administrativa, universalização dos serviços com reflexo na isonomia (na medida em que todos terão acesso ao mesmo serviço e com a mesma qualidade), na medida em que a SPE será responsável por construir e disponibilizar os bens a serem locados, fazendo-o de modo mais célere sob o regime privado, locando-os posteriormente para aplicação no serviço público?

Os quesitos acima transcritos têm como origem a intenção da SANEPAR em ampliar a sua rede de tratamento por meio de uma inovadora modalidade de negociação, denominada de "locação de ativos", que foi adotada em outras oportunidades pelas empresas de saneamento dos estados da Bahia e de São Paulo.

Em suma, a "locação de ativos" consistiria na contratação de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) que viabilizaria o financiamento junto às entidades de fomento e a partir disso construiria um bem determinado e específico, que seria imediatamente locado para SANEPAR por um período de tempo. Findo o contrato de locação, o bem seria revertido ao patrimônio da Consulente. Para tanto, ainda, propõe a incumbência, ao parceiro privado, de captar recursos por meio do Programa de Saneamento para Todos, da Caixa Econômica Federal, com vistas a investir no objeto do contrato firmado com a consulente, isto é, a construção de bens (ativos) a serem administrados pela SANEPAR.

Tal contratação pode ser compreendida como uma participação de empresas privadas em empreendimentos de interesse público por meio da qual a empresa contratada constrói uma determinada estação de tratamento de água/esgoto ou linha de transmissão etc., para locação à Administração Pública durante determinado período de tempo. Ao final do contrato, o ativo produzido é transferido totalmente ao poder público. Na linguagem empresarial, trata-se de um contrato BLT (built-lease-transfer) ou ainda BTS (built to suit).

No entanto, por ser uma forma de contratação pouco usual, surgiram questionamentos por parte da SANEPAR em relação à matéria, especificamente sobre o regime jurídico a ser aplicado, o tempo de duração do contrato de locação firmado entre a SPE e a SANEPAR e se, de per si, os princípios da economicidade e isonomia já justificam a sua adoção.

Após a distribuição da presente Consulta, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que informou a ausência de qualquer decisão desta Corte de Contas que trate do tema em discussão, mas relacionou uma série de julgados que abordam assuntos semelhantes.

Assim, o processo retornou ao Conselheiro Relator, que diante destas informações e também da emenda à inicial apresentada pela Consulente, onde o seu presidente ratificou os termos da consulta e juntou parecer jurídico - emitido pela assessoria jurídica daquela entidade, que defende a contratação por meio da locação de ativos, exerceu o exame de admissibilidade e encaminhou o feito à 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação sobre a matéria.

De acordo com a Informação nº 2/13, prestada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, a Consulente encaminhou a sua pretensão de promover a ampliação do sistema de esgoto do litoral paranaense por meio da locação de ativos à apreciação do seu Conselho de Administração, que aprovou a ideia. Tal decisão foi comunicada aos acionistas, investidores e ao mercado em geral. A Companhia instaurou o processo licitatório nº 260/2012, cujo objeto era a "Locação de Ativos" precedida de concessão de uso de áreas das obras destinadas a ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos Municípios de Matinhos e Pontal do Paraná. O valor máximo mensal admitido para remuneração do contrato de locação era de R\$ 2.112.901,60. O prazo para execução das obras era de 48 meses e o de locação seria de 240 meses.

No entanto, diante da ausência de realização de audiências públicas prévias, necessárias para a lisura do certame licitatório, a Consulente revogou a licitação nº 260/2012. A fim de suprir esse vício e discutir a contratação por meio de "locação de ativos", em 10 de dezembro de 2012, a entidade estatal promoveu audiência pública em Pontal do Paraná.

Presente nos autos, a Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução nº 63/2013. Em resposta ao quesito (1), a DCE concluiu que a locação de ativos se identifica com a figura do arrendamento mercantil (leasing) e que, portanto, é possível licitá-la de acordo com os preceitos da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, refutou a hipótese de que a locação de ativos fosse regida pelas leis que regulamentam as Concessões, Parcerias Público-Privadas e Consórcios Públicos.

Em suas conclusões asseverou que a modalidade locação de ativos somente deve ser adotada quando for economicamente favorável para a Administração Pública. Neste sentido, a licitação deve, obrigatoriamente, pautar-se pelo regime jurídico-administrativo e considerar, como decorrência lógica, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, cujas atividades, reitera-se, orientam-se para o atendimento do interesse público.

A conclusão em relação ao quesito (2) foi no sentido de que o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado no Acórdão nº 1.127/2009 não se aplica ao caso em tela, mas somente às locações de imóveis.

Acerca do quesito (3), a DCE se posicionou pela impossibilidade de justificar a modalidade de "locação de ativos" apenas com fundamentação nos princípios da eficiência e isonomia, diante da necessidade de se analisar outras normas e princípios em conjunto.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, após análise circunstanciada da consulta, emitiu o Parecer nº 7003/13.



Em relação ao quesito (1) o “parquet” mostrou entendimento divergente àquele externado pela Diretoria de Contas Estaduais, à medida que entende ser vedada a obtenção de financiamento por parte do contratado, consoante o §3º do art. 7º da Lei nº 8.666/93. Assevera ainda que os diplomas legais que regulam as concessões e as parcerias público-privadas não se amoldam à locação de ativos.

Já no que concerne aos quesitos (2) e (3), o Ministério Público de Contas compartilhou do posicionamento da Diretoria, ao entender que o Acórdão nº 1127/2009-TCU não se aplica ao caso apresentado e que os princípios da isonomia e eficiência, por si só, não são capazes de justificar a adoção da modalidade de “locação de ativos”.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, verifica-se a legitimidade da Consulente para formular pleitos desta natureza, conforme artigo 39, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como a escorregada instrução do processo, razão pela qual, a presente consulta merece ser conhecida.

Em que pese a presente consulta versar sobre uma situação concreta, conforme comprovam as informações apresentadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, fato é de que os quesitos formulados envolvem relevante interesse público, o que possibilita a manifestação desta Corte de Contas, consoante §1º do art. 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ao cotejar as manifestações técnicas precedentes e os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, constato a existência de divergências tão somente em relação ao quesito (1), especificamente em relação à incidência da norma jurídica contida na Lei nº 8.666/93 na modalidade de “locação de ativos”.

Em relação aos demais questionamentos, tanto a Diretoria de Contas Estaduais quanto o Ministério Público de Contas chegaram a posicionamentos convergentes.

Ultrapassadas essas pequenas considerações preliminares, passo a enfrentar os quesitos formulados pela Consulente.

QUESITO 1

A Consulente formulou o seguinte questionamento: “É possível, face a legislação vigente, licitar a locação de ativos, mediante concorrência pública nos moldes acima expostos, de acordo com a legislação vigente acerca de licitações, parceria público-privada, concessão de serviço público e consórcios públicos?”

De acordo com a análise da Instrução nº 63/13 da Diretoria de Contas Estaduais e também do Parecer nº 7003/13, do Ministério Público, nota-se que ambos afastam a possibilidade de um regime jurídico híbrido, posicionamento que nos parece correto, inexistindo a possibilidade de composição de dispositivos legais, salvo expressa previsão legal.

Afastada a incidência de um regime híbrido, compete-nos apontar o diploma legal que poderá nortear as contratações na forma de locação de ativos.

a) Lei nº 8.987/95

De acordo com Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO concessão de serviço público “é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público (...)”.[1]

Logo, a concessão de serviço público envolve necessariamente a prestação de um serviço público por parte do particular.

Com base nas informações trazidas à exordial pela Consulente, a contratação na modalidade de “locação de ativos” consistiria, basicamente, na execução de obra por parte do particular, que a locaria por determinado período à SANEPAR. Após o término do contrato de locação, o bem reverteria ao patrimônio da entidade estatal.

Assim, não há que se falar em concessão de serviço, mas sim executará obras. Some-se a isso o fato de que a SANEPAR, enquanto empresa integrante da Administração Indireta, não detém qualquer legitimidade para promover a concessão de serviço público, até porque ela é uma concessionária, o que consistiria em uma ilegal subconcessão.

Portanto, tal como defendeu a DCE e o Ministério Público de Contas, concluímos pela impossibilidade de que a contratação da “locação de ativos” pelo regime de concessões, disciplinado pela Lei nº 8.987/95.

b) Lei nº 11.079/04

Conforme exposto pela Consulente, a locação de ativos seria “uma espécie” de parceria público-privada e que se submeteria ao regime conferido pela Lei nº 11.079/04 supletivamente, tendo em vista que o objeto central da contratação seria a locação de um bem pela administração pública.

Inicialmente, vale lembrar que constatação da SANEPAR merece reparos, tendo em vista que não é possível que a locação de ativos se submeta a um regime jurídico híbrido, ou seja, a ideia de que a Lei nº 11.079/04 fosse aplicada supletivamente não merece prosperar.

Essa conclusão é facilmente obtida por meio da simples leitura do art. 4º, § 2º, III, da Lei nº 11.079/04, que veda a celebração de contrato de parceria público-privada quando o objeto é exclusivamente a execução de obra. No caso em tela, a única função do contratado será executar uma obra, que posteriormente será locada para a Consulente por um determinado período de tempo. A mesma vedação legal foi insculpida no art. 4º, § 2º, III da Lei nº 17.046/12, que regula as parcerias público-privadas no âmbito do Estado do Paraná. Ademais, o “caput” do art. 2º de ambas as leis destaca que “a parceria público-privada é contrato administrativo de concessão”. Além disso, no modelo que anseia a Consulente, o particular não desempenha qualquer prestação de serviço.

Por tais motivos, em consonância com o entendimento exposto pela Diretoria de Contas Estaduais e também pelo Ministério Público de Contas, a contratação de terceiros por meio de locação de ativos não poderá ser regida pelas Leis nº 11.079/04 e 17.046/12, as quais dispõem sobre as parcerias público-privadas.

c) Lei nº 8.666/93

Rechaçadas as possibilidades de que a contratação por meio da “locação de

ativos”, os marcos regulatórios atinentes às concessões e às parcerias público-privadas, cumpre-nos analisá-la em relação à Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais de licitações e contratos.

Assim como bem destacado pela Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, as contratações por meio da “locação de ativos” poderiam ser regidas pela Lei nº 8.666/93, uma vez que suas características se enquadraram com as previstas para a execução indireta sob o regime de empreitada. No entanto, o § 3º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 poderia obstar a aplicação desse diploma legal na forma de contratação pretendida pela Consulente, pois “veda incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica”.

Em razão da referida vedação legal, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná entendeu que a contratação por meio da “locação de ativos” não poderia se submeter aos ditames da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a empresa contratada obteria financiamento para executar a obra, que posteriormente seria locada à Consulente.

Em que pese o posicionamento esposado pelo “parquet”, entende-se que a contratação na forma proposta pela Consulente não encontra qualquer óbice em relação à vedação legal prevista no § 3º, art. 7º, como bem expôs a Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 63/13.

Assim, a contratação na modalidade proposta se amolda perfeitamente ao conceito de arrendamento mercantil (leasing) previsto no artigo 1º, da Lei nº 7.132/83, uma vez que o objeto será locado à SANEPAR e, após o término do prazo contratual, será incorporado definitivamente ao seu patrimônio.

Neste ensejo, o Tribunal de Contas da União se manifestou por meio do Acórdão nº 746/2003, no sentido de que a adoção do arrendamento mercantil (leasing) por parte da Administração Pública não incorre em qualquer ilegalidade e não fere a vedação legal prevista no § 3º, do art. 7º, da Lei 8.666/93.

Por todas as razões expostas, pode-se concluir, assim como a Diretoria de Contas Estaduais já o fez, que a contratação na forma proposta pela Consulente poderá ser regida pela Lei nº 8.666/93, não afrontando, com isso, nenhum dispositivo legal.

QUESITO 2

A Consulente indaga o seguinte: “No que tange ao prazo de locação dos ativos é possível aplicar o entendimento do C. Tribunal de Contas da União, esposado no Acórdão nº 1127/2009– Plenário?”

A intenção da Consulente é saber da possibilidade de prorrogação do prazo de duração do contrato de locação de acordo com as normas de direito civil, conforme determina o art. 62, § 3º, I, da Lei nº 8.666/93. Como se trata do instituto da locação é importante mencionar a questão do prazo do aluguel dos ativos, reservada à locação de imóvel público. A locação de imóvel para administração pública é tida como serviço de prestação continuada e estaria também sujeita aos limites do artigo 57 da Lei de Licitações (Lei 8666/93). A Lei 8666/93 prevê em seu artigo 62, § 3º que os contratos de locação, além de outras modalidades de avenças ali narradas, devem respeitar também as normas atinentes ao direito público, nos quais não impera a ordem acometida à iniciativa privada.

Veja-se que tal dispositivo faz menção expressamente aos artigos arts. 55 e 58 a 61 do referido diploma legal, sem apontar nessa linearidade o artigo 57.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

1 - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado. (LEI Nº 8.666/93) [sem grifo no original]

Data vênha a gama de interpretações que a lei venha a permitir, é notório que o dispositivo legal acima transcrito não estatuiu a aplicação do prazo preconizado no artigo 57, da lei de licitações, ao contrato de locação.

Tal como afirmou o TCU, em seu Acórdão 1.127/2009, é certo que o art. 62, § 3º, inciso I, particularizou alguns dispositivos, sem olvidar as demais normas gerais, obrigando sua incidência sobre os contratos cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado, inclusos aí os contratos de locação em que o poder público seja locatário. Isso objetivando que na participação de entidade administrativa em relação contratual caracteristicamente privada (...). Ocorre que o art. 57 que trata da duração e prorrogação dos contratos administrativos não foi mencionado entre as regras aplicáveis, no que couber (arts. 55 e 58 a 61 e demais normas gerais), aos contratos sob comento. Desse modo, entende-se plausível a argumentação de que o referido artigo possa não ser aplicável a esses contratos.

Assim, nas locações em que for parte a administração pública haverá incidência da Lei 8.666/93 com as exigências de licitação, a obrigatoriedade de contrato escrito, prazo definido de contratos, cláusulas obrigatórias, manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, mas no que tange à duração do contrato esta poderá ser regida pela lei de licitações, onde se verifica a possibilidade de prazo diverso de 60 meses. Tal entendimento é acatado pelo Tribunal de Contas da União, que analisando Consulta formulada pela Advocacia Geral da União, preferiu Acórdão nº 1127/2009 - Plenário, assim ementado:

AC-1127/2009 - Processo: 002.210/2009-0

Entidade: Órgão: Advocacia Geral da União (AGU)

Sumário: CONSULTA. DURAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL



PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO.

1. Pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não se aplicam aos contratos de locação em que o Poder Público for locatário as restrições constantes do art. 57 da Lei.

2. Não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado.

3. A vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise do Acórdão nº 1127/2009-Plenário, nota-se claramente que as circunstâncias fáticas ali narradas versam sobre a possibilidade de prorrogação do contrato de locação, hipótese esta que pode acolher, resguardadas as peculiaridades do caso concreto, também a "locação de ativos" apresentada na presente Consulta.

Tal como decidiu o TCU, a locação de ativos reserva similitude com a modalidade que vem sendo utilizada em estados brasileiros e nos EUA, conhecida como locação build-to-suit. Contudo, alerta-se ao gestor público, que estando a decisão administrativa fundamentada em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que justifiquem a opção, após a verificação de todas as opções disponíveis para uso ou integração de imóvel público, a única distinção que se observa entre o procedimento para uma locação convencional e o procedimento para uma locação build-to-suit é a necessidade de se demonstrar que, comprovada a impossibilidade de suprir a demanda de outras formas, tal modalidade de contratação é a mais vantajosa.

Portanto, com a devida vênia às manifestações da DCE e do Ministério Público de Contas, a resposta à presente consulta há que ser proferida no sentido de que há possibilidade de aplicação do entendimento exarado no Acórdão nº 1127/2009, do Tribunal de Contas da União, no tocante aos prazos para o firmamento dos contratos, que, aliás, consigna que a vigência e prorrogação destes devem ser analisadas de acordo com cada peculiaridade da situação concreta.

QUESITO 3

Por fim, a Consultante ainda formulou o seguinte quesito: "Adotando-se como premissa que a locação de ativos poderá ser utilizada como instrumento para a consecução de serviço público essencial, pergunta-se: Pode se entender que tal modalidade se justifica em razão dos princípios da eficiência administrativa, universalização dos serviços com reflexo na isonomia (na medida em que todos terão acesso ao mesmo serviço e com a mesma qualidade), na medida em que a SPE será responsável por construir e disponibilizar os bens a serem locados, fazendo-o de modo mais célere sob o regime privado, locando-os posteriormente para aplicação no serviço público?"

Em relação à indagação acima transcrita, não nos resta dúvida de que a adoção de princípios, tais como o da eficiência administrativa e da isonomia, tem um caráter essencial na atuação da Administração Pública e sempre devem ser levados em consideração.

No entanto, assim como fora sustentado pela Diretoria de Contas Estaduais e também pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, a fundamentação da contratação na forma de "locação de ativos" não poderá ser baseada única e exclusivamente nos dois princípios citados, tendo em vista a necessidade de se analisar os elementos fáticos em relação a todo o regramento jurídico, sejam princípios ou dispositivos legais.

Assim, acompanhando em parte a Instrução nº 63/13 da Diretoria de Contas Estaduais, VOTO pelo CONHECIMENTO da consulta formulada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e, por conseguinte, para que a resposta seja dada nos seguintes termos:

Quesito (i): a contratação na forma de "locação de ativos" deverá respeitar as normas legais conferidas pela Lei nº 8.666/93, tendo em vista que se enquadra no conceito de arrendamento mercantil, o que afasta a vedação legal insculpida no art. 7º, §3º da Lei nº 8.666/93;

Quesito (ii): o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.127/2009 pode ser aplicado também aos contratos de locação produzidos na forma de "locação de ativos";

Quesito (iii): a contratação na forma de "locação de ativos" não poderá ser fundamentada única e exclusivamente nos princípios da eficiência e da isonomia, diante da necessidade de se observar os demais princípios e dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

É o Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER da presente consulta formulada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e, por conseguinte, para que a resposta seja dada nos seguintes termos:

Quesito (i): a contratação na forma de "locação de ativos" deverá respeitar as normas legais conferidas pela Lei nº 8.666/93, tendo em vista que se enquadra no conceito de arrendamento mercantil, o que afasta a vedação legal insculpida no art. 7º, §3º da Lei nº 8.666/93;

Quesito (ii): o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.127/2009 pode ser aplicado também aos contratos de locação produzidos na forma de "locação de ativos";

Quesito (iii): a contratação na forma de "locação de ativos" não poderá ser fundamentada única e exclusivamente nos princípios da eficiência e da isonomia, diante da necessidade de se observar os demais princípios e dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 696

PROCESSO Nº: 241604/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN, NIZAN PEREIRA ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE CASTRO, JACSON CARVALHO LEITE.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3216/13 - Tribunal Pleno

Ementa: Prestação de Contas. Regularidade quanto aos aspectos formais e técnico-contábeis das contas no que tangem à gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Estadual, encaminhada pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Vanderlei Falavinha Iensen (falecido, gestão 1/1/2010 – 7/6/2010), Nizan Pereira Almeida (gestão 7/6/2010 – 6/7/2010) e de José Antônio de Castro (gestão 8/7/2010 a 31/12/2010). Por intermédio do Despacho nº 2.778/11, foi determinado o sobrestamento deste feito, com fundamento no artigo 427, do Regimento Interno, haja vista a existência do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 67.257-1/10, cujos apontamentos referiam-se aos mesmos fatos trazidos pelo Relatório do 3º Quadrimestre de 2010, da 1ª Inspeção de Controle Externo.

Através do Acórdão nº 4148/12 Pleno, julgou-se procedente a Tomada de Contas Extraordinária para impor à CELEPAR, quando da celebração de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, algumas determinações.

Transitada em julgado aquela decisão, estes autos retornaram ao seu regular trâmite.

Nesse contexto, e dando prosseguimento ao processo de prestação de contas, a Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Instrução nº 68/13, (peça 6), considerando que: (I) a prestação de contas é tempestiva; (II) atendeu, formalmente, a Instrução Normativa nº 49/2010-TC; (III) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível aferir a regularidade das contas; (IV) os auditores independentes emitiram relatório sem ressalvas; (V) e a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios Quadrimestrais de 2011, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade ressalvando, entretanto, no Relatório do 3º Quadrimestre, o cumprimento das recomendações referentes ao item 7 – Irregularidade na Gestão de Pessoal (peça 5, fl. 11).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.819/13, (peça 10), acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e também opinou pela regularidade das contas.

VOTO

No que tange aos achados referentes às irregularidades apontadas no item 7 do Relatório do 3º Quadrimestre, observa-se que tais recomendações foram convertidas em determinações no âmbito do mencionado processo de Tomada de Contas Extraordinária, razão pela qual deixo de apreciá-las no presente feito.

Ante o exposto, tendo-se em vista a adequação das contas quanto aos aspectos formais e técnico-contábeis no que tangem à gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, proponho voto pela regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2010 da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, ressaltando as determinações contidas no Acórdão nº 4.148/12, autos 67.257-1/10, quando da celebração de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2010 da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, ressaltando as determinações contidas no Acórdão nº 4.148/12, autos 67.257-1/10, quando da celebração de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 358812/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3290/13 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Fundamentação suficiente para a resolução da lide. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por José Eduardo Fontoura Bini contra o Acórdão nº 1554/13, do Tribunal Pleno desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Agravo que contestava o Despacho nº 666/13, da Presidência desta Casa, no qual se manteve decisão pela não alteração do fundamento legal da aposentadoria do Embargante.

Sustenta o ex-servidor, em síntese, que o Acórdão embargado não levou em consideração os requisitos legais e seu direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo ser inverídica a afirmação feita pela diretoria de recursos humanos de que ele não teria optado pelo fundamento legal do ato aposentatório.

Pede, ao final, que esta Corte se manifeste acerca das seguintes questões de fato e de direito: motivo e fundamento da decisão contida no Acórdão nº 1554/13, bem como sobre eventual nulidade desta, tendo em vista julgamento precário; não apensamento ao processo original principal (nº 259065/07); suspeição da diretoria de recursos humanos e sua subordinada, bem como deste Relator; relação entre servidor e Administração Pública ser relação de consumo; hipossuficiência de provas; ausência de prova da recusa pela opção de aposentadoria.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos de declaração foram recebidos, por serem tempestivos, conforme Despacho nº 2301/13 da Presidência desta Corte, porém se tem que, no mérito, não merecem provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer dúvida, obscuridade ou contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/05 e art. 490 do Regimento Interno.

Constata-se, ao contrário, explícita insatisfação do Embargante com a decisão deste Tribunal de Contas, não tendo o mesmo apresentado em seu recurso pontos obscuros, contraditórios ou omissos, mas sim questionado o voto e sua fundamentação, discordando destes e trazendo novos pedidos ao processo.

Na verdade, e isto tem se repetido com frequência, as partes têm se utilizado indevidamente dos embargos declaratórios para tentar modificar os resultados das decisões proferidas, substituindo o uso dos recursos apropriados e procrastinando a efetividade das decisões proferidas por esta Casa, conduta que deve ser repudiada por esta Corte, conforme entendimento já assentado no âmbito deste Tribunal.

3. DO VOTO

Por tais razões, nego provimento ao presente recurso e mantenho a decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso de Embargos de Declaração, para no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão embargada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 473930/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3296/13 - TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA. MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO. PENDÊNCIA JUNTO À DEX. ACÓRDÃO Nº 105/2009 RESCINDIDO PELO ACÓRDÃO Nº 2563/13 TRÂNSITO EM JULGADO. DICAP. PENDÊNCIA REFERENTE AO PROCESSO Nº 442676/07. PARECER Nº 1596/11-DIJUR E PARECER Nº 2323/11 DO MPC OPINANDO PELA REVISÃO EX-OFFICIO DO

ACÓRDÃO Nº 468/09, DA PRIMEIRA CÂMARA .VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Engenheiro Beltrão.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução nº 3050/13, peça 5, opinou pelo deferimento do pedido diante da inexistência de pendência na Diretoria. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), manifestou-se mediante Informação nº 128/13, peça 6, na qual informou que realizou a consulta no banco de dados do SIT (Sistema Integrado de Transferências) somente com relação à prestação de contas de recursos de prestações voluntárias posteriores a 2012, inexistindo óbice à expedição da certidão.

A Diretoria de Execuções (DEX), através da Informação nº 2679/13, peça 7, informou que o Município não está apto à obtenção da certidão liberatória, pois existe pendência relativa ao Acórdão nº 105/2009, do Pleno, "rescindido" pelo Acórdão nº 2563/13, do Pleno, cuja decisão está pendente de trânsito em julgado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em seu Parecer nº 16746/13, peça 9, opinou pelo indeferimento da Certidão, pois há pendência relativa ao Acórdão nº 468/09, da Primeira Câmara.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), à vista dos expedientes emitidos pelas Diretorias, manifestou-se, mediante o Parecer 11853/13, peça 10, pelo indeferimento do pedido em razão da pendência junto à DEX e à DICAP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, entendo que a pendência junto à DEX trazida por meio da Informação nº 2679/13, não é mais óbice para o deferimento do pedido de certidão liberatória, tendo em vista que o Acórdão nº 2563/13 que rescindiu o Acórdão nº 105/2009 que impôs a restrição, transitou em julgado em 09/08/2013, conforme certidão de trânsito em julgado 377/13 - STP.

Por sua vez, a DICAP, em seu Parecer nº 16746/13, informou que há pendência relativa ao Processo nº 442676/07 – admissão de pessoal complementar referente ao concurso público disciplinado pelo Edital 2/2006 – através do Acórdão nº 468/09 – Primeira Câmara, o qual negou registro em virtude de ser considerado ilegal o ato de admissão analisado, com a fixação do prazo de quinze dias para a adoção das medidas cabíveis pelo Município. Entretanto, a própria DICAP informa que "o Parecer nº 1596/11-DIJUR opina pela revisão ex-officio da negativa de registro da admissão da servidora alterando a decisão para legalidade e registro e aplicação de multa ao ex-Prefeito. Opinião corroborada pelo Ministério Público junto a esta Corte em seu Parecer nº 2323/11".

Consultando os autos do Processo nº 442676/07, verifico que o mesmo está tramitando junto à DICAP para atendimento do despacho do eminente Auditor Cláudio Augusto Canha.

Nesse cenário, entendo, excepcionalmente, que é possível o deferimento do pedido em razão das manifestações da DICAP e do MPC nos autos do processo nº 442676/07, que opinam pela revisão ex-officio da negativa de registro da admissão da servidora alterando a decisão para legalidade e registro e aplicação de multa ao ex-prefeito.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Engenheiro Beltrão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Engenheiro Beltrão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 837296/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELIANE FARAH WEIBER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3299/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista. Extinção sem julgamento de mérito.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3346/12-S1C (Peça 21), determinou o registro do ato de aposentadoria



da professora Eliane Farah Weiber, posicionando-se contrariamente ao pleito do Procurador Gabriel Guy Lèger de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de infrações causadas ao Fundo Financeiro.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de revista ora em exame (Peça 24), aduzindo-se, em síntese, que se estava realizando desconto previdenciário inferior ao determinado no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, mostrando-se necessária a intimação de uma série de autoridades e a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração das responsabilidades pelos danos causados ao sistema previdenciário.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5254/13 – Peça 31) opinou pelo provimento do recurso, apontando que:

Aduz o Parquet Especializado que desde a EC 41/03 o Estado do Paraná deveria aplicar o percentual de 11% a título de contribuição dos servidores ativos e inativos. Afirma que a utilização de percentual distinto (10%) causa ofensa aos art. 13 e 14 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como ao art. 149 § 1º da CRFB/88. Assevera que a arrecadação a menor causa prejuízos financeiros ao erário, além de levar a um desequilíbrio no sistema previdenciário.

Analisando os argumentos expostos pelo MPJTC, esta Unidade Técnica corrobora integralmente as razões recursais. Frisem-se os conhecidos rombos orçamentários por que passa o órgão de previdência estadual, causados tanto pela aplicação do percentual de 10% sobre a contribuição dos servidores ativos e ausência de contribuição previdenciária dos inativos, nos termos da EC 41/03, quanto pela falta de repasse de verbas pelo Poder Executivo Estadual ao PARANAPREVIDENCIA no governo anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9667/13 – Peça 32), por sua vez, em atuação *custus legis*, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso:

3. Com efeito, a insurgência não há de ser conhecida, diante da inexistência de pressupostos recursais, notadamente o interesse e a adequação. Isso porque, embora o opinativo ministerial não tenha sido acolhido pelo órgão julgador, não é a revista o mecanismo ajustado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas em desfavor dos gestores nominados pelo recorrente. Dessa sorte, ponderando que o interesse recursal traduz-se no binômio necessidade-utilidade, verificamos que tal requisito de admissibilidade não se mostra preenchido neste caso, pois (a) há instrumentos próprios, na jurisdição de contas, a impugnar os fatos questionados pelo recorrente (logo, o recurso não é necessário), e (b) não se vislumbra utilidade em relação ao objeto principal do processo – a aposentadoria da servidora estadual.

4. Ao revés, parece-nos que a interposição do recurso de revista tendo por objeto unicamente a determinação de instauração de tomada de contas é inoportuna, pois a concessão do efeito suspensivo *ex lege* serve tão-somente a inviabilizar que o ato de inativação da servidora seja registrado nesta Corte, não atingindo diretamente os gestores cuja conduta foi objeto de questionamento.

5. Cumpre salientar, nesse contexto, que a discussão sobre a inconstitucionalidade da alíquota inferior à estabelecida pela União (art. 149, § 1º da CRFB) deve dar-se em foro próprio, seja na prestação de contas do chefe de Poder, seja por meio de representação ou outro expediente específico. A observância do princípio do promotor natural, todavia, e a verificação das normas de distribuição deste Ministério Público revelam que a competência para tal proposição é reservada ao Procurador-Geral de Contas – que tem efetuado, reiteradamente, as anotações pertinentes nos expedientes de prestação de contas do Chefe do Executivo.

(...)

7. Sem embargo dessa argumentação, cabe o registro de que a edição da recente Lei estadual nº 17.435/2012 conformou a alíquota da contribuição previdenciária do Regime Próprio estadual aos parâmetros constitucionais, o que reforça a inviabilidade de se insistir com a discussão neste caso concreto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras/por ele exaradas em instância originária; motivos pelos quais recebo o presente.

Preliminares

Considerando que o Procurador Geral do Ministério Público de Contas indica que:

- existem meios adequados para averiguar a questão ora em exame, de modo que o recurso não é necessário;

- o objeto do processo é uma aposentadoria, de modo que não se vislumbra utilidade no recurso;

- foi editada a Lei/PR 17435/12, confirmando a alíquota de contribuição previdenciária aos parâmetros constitucionais;

Acolho a conclusão do opinativo ministerial e voto pela extinção do presente feito sem julgamento de mérito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 3725/12-S2C e determinar sua extinção sem julgamento de mérito;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 3725/12-S2C e determinar sua extinção sem

julgamento de mérito;

II manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 480987/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA (OAB/PR 63560)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3300/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Pedido de rescisão. Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o pedido de rescisão

Acórdão 29/13 – Segunda Câmara: Julgou irregulares as contas de transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba, no montante de R\$ 57.875,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais), tendo por objeto a conjugação de esforços para a oferta de educação básica especial.

Os motivos de tal julgamento foram o preenchimento incorreto de planilhas DAT, a realização de despesas fora do plano de aplicação, existência de divergência no valor de saldo do convênio, assim como o atraso na apresentação da prestação de contas.

1.2 Alegações rescisórias

(a) Nulidade processual:

A Associação nunca foi devidamente intimada no processo de prestação de contas para apresentação de defesa, uma vez que em uma ocasião foi encaminhada correspondência a ex-gestor e em outra o recebimento se deu pela zeladora da instituição;

(b) Regularização da prestação de contas:

O Tribunal de Contas apontou as seguintes irregularidades:

a) Não identificado os pagamentos de 1/3 de férias e 13º salário, todavia os pagamentos foram realizados de acordo com os documentos e os extratos bancários, senão vejamos:

A Associação junta novamente os recibos de pagamentos referentes aos 13º salários que foram pagos em 29/12/2010 como pode ser verificado com os holerites, bem como, os extratos bancários.

Do mesmo modo, em relação ao 1/3 de férias ora questionados, esses por sua vez foram pagos no dia 18/01/2011 juntamente com o valor total das férias e não apartadas o que também se encontra no extrato bancário.

b) Não constar nas planilhas os nomes das empresas que prestaram serviços.

É cediço que a Associação ao confeccionar a referida prestação de contas, o fez de forma incorreta, uma vez que a pessoa responsável pelo preenchimento foi negligente não informando o nome do fornecedor.

Outrossim, esclarece que a Associação apresenta nova planilha com os dados necessários, sendo o fornecedor a empresa AMAURI ALVES DA VEIGA – ME, nome fantasia PANIFICADORA E CONFEITARIA VEIGA, sob o CNPJ nº 09.493.674/00001-40, nota fiscal 784.

c) Outras despesas não contempladas com o recurso de custeio.

Cumpre-se ressaltar inicialmente que as despesas indicadas nos itens 48/54/60, foram destinadas a pagamentos de alugueres no montante de R\$ 1.275,00 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais), mesmo sabendo que não existissem recursos disponíveis para tais despesas, a Associação junta o contrato de locação que fora assinado na data de 15 de agosto de 2010, pelo então presidente Sr. Raul, para que seja comprovado a necessidades do pagamento da referida despesa.

Notório, que a Associação necessitava urgente de um local para abrigar os seus 30 (trinta) alunos, e por tal motivo usou o valor supra para honrar seus compromissos, com o intuito de continuidade no atendimento.

Do mesmo modo, as despesas indicadas nos itens 66/69, foram destinadas a pagamentos de despesas com viagem, tais despesas correspondem o valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), a Associação desde já reconhece a responsabilidade de reembolsar o erário no tocante das despesas 66/69.

d) Planilhas incompletas; planilha DAT 03 foi apresentada inacabada, devendo a entidade preencher corretamente:

Mais uma vez, a Associação assume o erro ao preencher da referida planilha DAT 03 e junta à nova versão devidamente retificada.

e) Divergência entre o saldo anterior apresentado e o atual na DAT 05, Esclarecimentos da planilha DAT 05 (campo 07) saldo anterior de R\$ 7.475,15 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais, quinze centavos) e saldo final da Transferência (campo 15) R\$ 6.721,38 (seis mil, setecentos e vinte e um reais, trinta e oito centavos):



É cediço que a Associação ao confeccionar a referida prestação de contas, o fez mais uma vez de forma incorreta e imprudente, junta nesse momento a nova planilha DAT 05 com os valores corretos, no campo 07 Saldo Anterior o valor é de R\$ 0,00 (zero reais), já no campo 15 Saldo da Transferência é de R\$ 5.716,34 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais, trinta e quatro centavos).

Novamente, a Associação ao contratar um EXPERT para que confeccionasse a prestação de contas, se equivocou, já que por sua vez esse não possuía conhecimento de como fazer a prestação de contas, no formato da Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

f) Atraso na apresentação da prestação de contas.

A Associação, mesmo tendo oportunamente informando ao Tribunal de Contas no processo originário Autos nº 468730/11, ofício nº 13/2011 datado em 28 de julho de 2011, fls. 6 do processo eletrônico, o porquê do atraso para protocolizar a Prestação de Contas de transferência.

Outrossim, junta nesse ato o comprovante de pagamento DARF referente a multa aplicada no valor de R\$ 142,38 (cento e quarenta e dois reais, trinta e oito centavos).

1.3 Liminar

Por meio da decisão materializada no Despacho 1976/13 (Peça 42), em juízo singular foi denegado o pedido liminar, uma vez que se entendeu que não foi demonstrada a existência de prova inequívoca do direito.

1.4 Parecer 174/13 – Diretoria de Análise de Transferências (Peça 43)

Quanto à alegação de nulidade processual decorrente da ausência de citação válida, o posicionamento da DAT é pelo não acolhimento do pleito, uma vez compulsando-se os autos da prestação de contas observa-se a existência de documento comprovando a devida notificação da Entidade.

Porém, a Diretoria solicita, em caráter excepcional, a revisão do juízo de admissibilidade do pedido, especialmente em atenção ao princípio da verdade material, para que sejam analisadas questões tocantes à aplicação dos recursos. Nesta esteira, opina pela procedência parcial do pedido, para que seja alterado o montante de recursos a ser restituído pela Entidade:

Primeiramente, aponta-se que a requerente desincumbiu-se do ônus de comprovar o regular pagamento das verbas trabalhistas apontadas no decisum, o que se observa nos comprovantes acostados às fls. 6/15 da Peça nr. 4.

Com relação à impropriedade formal no preenchimento da DAT05, no entanto, constata-se sua permanência, haja vista que a requerente justificou apenas uma (item 44 da DAT05 original) das diversas outras despesas não especificadas (vide itens 29,30, 36, 37 e 59 da DAT05 original, Peça nr.2, fls. 17 autos de P. Contas).

No mesmo sentido, a requerente não comprovou a adequação das despesas inscritas a título de “viagens” (item 66 da DAT05) e “despesas administrativas” (item 69 da DAT05). Do contrário, em suas alegações reiterou tais disparidades frente ao plano de trabalho. Especificamente quanto às despesas descritas como “aluguéis”, entretanto, nota-se que a requerente apresentou o aditivo ao convênio inicial (Peça nº 9, fls. 1 e 2), o qual se entende que convalidou os dispêndios registrados no importe de R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais).

Neste ponto, observa-se que muito embora a rubrica de “aluguéis” não estivesse inserida no plano de trabalho original, fora devidamente incluída em ato datado de 23/11/2010 (Peça nº 9, fls.1 e 2), convalidando os desembolsos datados de 08/09/2010, 05/10/2010 e 05/11/2010. (...)

(...)

A alteração do plano de trabalho do convênio originário teve o condão de simplesmente reprogramar e melhor definir a aplicação de parte dos recursos, que doravante seriam destinados ao pagamento de alugueres. A inicial vagueza do termo “outros serviços de terceiros” cedeu espaço à especificação mais adequada desta despesa, não se identificando prejuízo à execução do objeto convencional nem, por conseguinte, do interesse público.

A seu turno, o vício formal atinente ao preenchimento da DAT03 permanece. Isto porque o documento acostado na Peça nr. 5 não preenche os requisitos legais e diverge dos valores então apresentados pela entidade quando da prestação de contas (Peça nr.2, fls 8/9 autos de P. Contas).

Com relação ao saldo de convênio identificado não assiste melhor sorte a postulante. Dever-se-ia considerar como saldo anterior o quantum inscrito na Prestação de Contas nr. 23805-7/10, no importe de R\$ 557,49 (quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos). O saldo final, a seu turno, deveria ser restituído e não apenas indicado em valor divergente.

1.5 Parecer 12330/13 – Ministério Público de Contas (Peça 44)

O Órgão Ministerial partilhou do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências não só no que tange ao conhecimento integral do pedido de rescisão, mas também da improcedência das alegações de nulidade da citação.

Manifesta-se conclusivamente pela procedência parcial do pedido, discordando em alguns aspectos da DAT, após realizar exame pormenorizado das irregularidades detectadas na prestação de contas:

- Desrespeito ao Plano de Aplicação

O Acórdão atacado entendeu que os gastos com “Aluguel”, “Viagem” e “Despesas Administrativas” foram realizados em desconformidade com o Plano de Trabalho.

No que diz respeito aos valores de “Aluguel” (R\$1.250,00) a Unidade Técnica concluiu que o plano de trabalho apresentado às fls. 01-02 da peça 09, que alterou o plano de trabalho inicial, convalidou tais dispêndios quando autorizou a realização de despesas com locação de imóveis.

Ocorre que, o plano de trabalho indicado também contemplou o gasto com “serviços de apoio administrativo”, razão pela qual este Parquet, divergindo do posicionamento da DAT, entende que as “Despesas Administrativas” no valor de R\$500,00 foram convalidadas, permanecendo irregulares apenas as despesas a título de “viagem” (R\$130,00).

De qualquer forma, conforme abordaremos no item próprio, como houve a utilização

de recursos próprios da entidade no valor de R\$196,28, não deve permanecer a determinação de devolução do valor de R\$130,00, relativo às despesas com “viagem”, uma vez que estas podem ser consideradas pagas com os recursos próprios antes citados.

- Planilha incompleta DAT 03

Tendo em vista os apontamentos do Setor Instrutivo de que os documentos ora trazidos trazem divergências com os valores apresentados pela entidade na prestação de contas, posicionamo-nos pela manutenção da irregularidade.

- Divergência entre o saldo anterior apresentado e o atual na DAT 05

(...)

Então, no exercício de 2009 o “valor repassado” foi de R\$53.910,00 que somado a “outros créditos” de R\$106,86, alcançaram o valor de R\$54.016,86.

Considerando que as despesas comprovadas alcançaram o valor de R\$56.354,37, percebe-se que a entidade comprovou a aplicação da integralidade dos valores repassados, visto que investiu “recursos próprios” no valor de R\$2.895,00. Assim, seria inexistente o “saldo a comprovar” apontado pela Unidade Técnica.

Apesar disso, ainda que se tome como referência o saldo inicial indicado pelo Setor Instrutivo, de R\$557,49, verificamos que inexistente saldo a ser recolhido pela entidade.

Senão vejamos.

A Instrução nº. 4157/12-DAT, que traz a análise conclusiva das contas do exercício financeiro de 2010 (peça 21 do protocolo 468730/11), indicou a existência do saldo final a comprovar de R\$6.721,38, conforme transcrição feita a seguir do seu item 1.1:

1.1. Das informações dos autos:

Ato de Transferência Voluntária	2120080156/2008
Instrumento utilizado	Termo de Convênio
Data celebração	31/07/2008
Data vigência	31/12/2012

Saldo anterior	7.475,15
Valor repassado	57.875,00
TOTAL DOS CRÉDITOS	65.350,15
(-) Despesas comprovadas	58.628,77
SALDO A COMPROVAR	6.721,38

Partindo-se do saldo anterior a que faz a referência a DAT (de R\$557,49), alcançamos os seguintes valores:

Saldo anterior	557,49
Valor repassado	57.875,00
TOTAL DOS CRÉDITOS	58.432,49
(-) Despesas comprovadas	58.628,77
SALDO A COMPROVAR	0,00

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Juízo de Admissibilidade

Por meio do Despacho 1857/13 (Peça 39), conheci as alegações rescisórias apenas de forma parcial.

A nulidade processual (ausência de válida citação), por constituir questão de ordem pública e que se enquadra como violação a literal disposição de lei, mereceu acolhimento.

Porém, no que tange às justificativas relativas às questões de fato que levaram ao julgamento de irregularidade das contas, entendi, a princípio, que não se logrou demonstrar a subsunção a quaisquer das hipóteses do art. 77, da LC/PR 113/05, de modo que não foi conhecido o pleito rescisório.

Com vênia aos argumentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas no sentido de que deve ser dada primazia aos princípios da verdade material e do formalismo moderado como fundamento para o conhecimento integral do pedido de rescisão, entendo que tal orientação não pode prosperar, sob pena de transformarmos um instituto cujo uso foi delineado como muito restrito em um mero recurso.

Uma análise do regramento inserto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa permite verificar que o pedido de rescisão apenas pode ser utilizado em casos nos quais observado algum erro grave no processo ou no julgamento deste Tribunal. Assim sendo, o mero encaminhamento de documentos que já se encontravam em posse da Entidade – ou que poderiam ter sido elaborados – quando da prestação de contas, não configuram motivo suficiente para ensejar uma análise de caráter rescisório.

No entanto, compulsando-se a prestação de contas, observa-se a existência de equívoco desta Casa quando da execução da decisão que ora se ataca.

Todos os documentos que embasam os opinativos da DAT e do Órgão Ministerial já haviam sido apresentados, há vários meses, nos autos da prestação de contas. Porém, ao invés de examinar tais peças como uma busca de cumprimento da decisão, o Relator determinou – sem qualquer embasamento legal – seu desentranhamento e autuação como pedido de rescisão (o qual já foi encerrado, pela coincidência de objeto com o presente).



Assim, parece-me que não pode a Entidade ser prejudicada por um erro de execução de decisão. Se o Relator da prestação de contas não permite o cumprimento do julgado, o pedido de rescisão acaba por ser o único meio cabível para que a Entidade busque regularizar sua situação.

Em face de todo o exposto, revejo o juízo de admissibilidade do pedido de rescisão e nego inteiromente as questões trazidas à lume pela Associação Guaratubana.

Mérito

(1) Nulidade da Citação – Com máxima vênua aos argumentos da Entidade Interessada, resta sobejamente demonstrado que este Tribunal adotou todas as medidas cabíveis objetivando proporcionar o devido processo legal. Se as notificações encaminhadas foram recebidas por funcionários que deram equívocado fim às mesmas, trata-se de procedimento que deve ser implementado em âmbito interno, mas que de nenhuma forma pode vir a ser alegado como causa de nulidade de atos processuais posteriores. Improcedente, portanto, o pedido em relação a este aspecto.

(2) Irregularidades detectadas na prestação de contas:

(2.1) Preenchimento equívocado de Planilhas DAT – Conforme indicado pelos órgãos instrutivos, as planilhas DAT-05 permanecem com erros, além de que as Planilhas DAT-03 restam incompletas;

(2.2) Despesas fora do plano de aplicação – Os gastos com aluguel e com serviços de apoio administrativo foram convalidados por ato formal que alterou o plano de trabalho inicial. As despesas com viagens, por sua vez, conforme bem indicado pelo Ministério Público de Contas, não devem ser objeto de restituição, uma vez que totalizam apenas R\$ 130,00, ao passo que a Entidade utilizou R\$ 196,28 de recursos próprios, sendo que acabam por configurar como item único fora do plano de aplicação;

(2.3) Divergência no valor do saldo do convênio – Irretocável o exame procedido pelo Ministério Público de Contas, de acordo com o qual se observa a inexistência de saldo a ser recolhido, senão vejamos:

Saldo anterior	557,49
Valor repassado	57.875,00
TOTAL DOS CRÉDITOS	58.432,49
(-) Despesas comprovadas	58.628,77
Recursos próprios	196,28
SALDO A COMPROVAR	0,00

(2.4) Atraso na apresentação da prestação de contas – A falta resta não justificada. Entretanto, trata-se de questão que sequer deve ser entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas. Outrossim, o valor relativo à respectiva penalidade já foi devidamente recolhido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo parcialmente procedente;

3.2. rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão 29/13-S2C, para o fim de:

(a) julgar irregulares as contas da transferência voluntária celebrada entre Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba, no montante de R\$ 57.875,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais), tendo por objeto a conjugação de esforços para a oferta de educação básica especial, de responsabilidade do Sr. Raul D'Antonio Madalosso, em virtude de impropriedades no preenchimento das Planilhas DAT-03 e DAT-05;

(b) retirar a condenação à devolução de recursos;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo parcialmente procedente;

II rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão 29/13-S2C, para o fim de:

(a) julgar irregulares as contas da transferência voluntária celebrada entre Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba, no montante de R\$ 57.875,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais), tendo por objeto a conjugação de esforços para a oferta de educação básica especial, de responsabilidade do Sr. Raul D'Antonio Madalosso, em virtude de impropriedades no preenchimento das Planilhas DAT-03 e DAT-05;

(b) retirar a condenação à devolução de recursos;

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 5459/13

ASSUNTO: PREJULGADO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3302/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prejulgado. Transformação de empregos públicos em cargos públicos – Lei 10.219/92. Enquadramento legal – Lei 13.666/02. Revisão de enquadramento fundamentado em Nota Técnica, com critérios objetivos, exarada pela Procuradoria-Geral do Estado. Princípios da segurança jurídica e boa-fé. Estabilização dos atos administrativos. Enquadramentos regulares para fins de registro de aposentadorias no Tribunal de Contas. Princípio da isonomia. Servidores não enquadrados, em função da Nota Técnica ter sido tornada sem efeito, eventual direito à reavaliação. Aprovação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prejulgado suscitado pela Diretoria Jurídica objetivando a manifestação do Tribunal Pleno acerca da situação dos servidores estaduais que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos por força da Lei Estadual nº 10.219/92, posteriormente enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 13.666/02.

Afirma a suscitante que a interpretação do artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92 e a validade dos procedimentos da Administração levados a efeito ao aplicar o dispositivo são objeto de muita controvérsia. A fim de evitar decisões contraditórias nos processos que tramitam e ainda tramitarão nesta Corte a respeito do assunto, é recomendável que seja instaurado o referido incidente processual para que haja manifestação prévia do Tribunal Pleno [sic], com aplicabilidade geral e vinculante.

Na peça inaugural foram relatados os fatos, assegurando que foram conduzidos estudos por representantes da Presidência desta Casa e da Diretoria Jurídica, do Ministério Público Estadual, do Governo do Estado e da Câmara dos Deputados.

Destacou que a Lei Estadual nº 13.666/02, que constituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, tratou do enquadramento dos servidores do Quadro Geral do Estado – QGE que, após colocados em prática, gerou descontentamento e, conseqüentemente, a protocolização de diversos requerimentos administrativos em que os servidores pleiteavam a revisão de suas situações.

Em função do número de requerimentos apresentados, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu a "Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento" – Informação nº 109/2010, nota que foi oposta pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (Informação nº 07/2011), oposição esta que motivou nova apreciação do caso pela Procuradoria-Geral do Estado.

A nova análise feita pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 29/11, assentou o entendimento de que as revisões dos enquadramentos decorrentes da Lei Estadual nº 13.666/02 configuram provimento derivado vedado pela Constituição de 1988, tendo recomendado a invalidação dos atos de revisão de enquadramento já efetuados e indeferimento dos pleitos semelhantes pendentes, fundamentando-se, para tanto, no poder de autotutela da Administração.

Em 2011, o Procurador-Geral do Estado tornou sem efeito a nota técnica e encaminhou o despacho ao Governador do Estado que determinou a abertura de processo administrativo para revisar os enquadramentos realizados.

Apresentou os fundamentos da Informação nº 109/10 e do Parecer nº 29/11 para elucidação da controvérsia existente.

Destacou da Informação nº 109/10, denominada "Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento" que:

- de início, a Nota reconhece que, dentre os enquadramentos efetuados em razão da Lei Estadual nº 13.666/02, alguns teriam sido realizados de forma imprecisa, "gerando, por um lado, injustiça pessoal e, por outro, uma apropriação de valor de trabalho pelo Estado, já que alguns servidores desenvolviam, e continuam desenvolvendo, trabalho acima do enquadramento realizado";

- afirma que "a Administração pode rever seus próprios atos desde que a revisão esteja coberta de legalidade e moralidade, conduza ao interesse público impessoal e eficiente e esteja coberta pela devida publicidade";

- relata que, antes de 1988, no regime de emprego público regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o ingresso se dava por concurso ou teste generalista, isto é, "o ingressante passava a trabalhar para o Estado, podendo ser deslocado para uma ou outra função segundo a sua aptidão havida antes ou depois do concurso";

- todos estes empregados públicos teriam sido convertidos em funcionários públicos em 1992, obedecendo o comando constitucional que determinava um regime único, todavia, esta conversão "se fez sem qualquer enquadramento, mantendo a situação anterior generalista e imprecisa";

- que "somente em 2002, com a Lei nº 13.666/02, é que ficaram claramente definidas as carreiras do quadro geral, bem como os critérios pelos quais se fariam os enquadramentos, de tal forma que obedeceriam a atividade realmente exercida e a formação exigida para cada caso concreto";

- que alguns servidores desempenhavam atividades funcionais profissionais, para os que se exige formação específica, mas foram enquadrados como agente de execução ou de apoio, "carecendo uma revisão administrativa"; para obter a revisão, o servidor deve demonstrar que, não somente no momento do enquadramento, em 2002, tinha condições de ser agente profissional e exercia as funções do cargo, como também que continuou exercendo ao longo do tempo, circunstância que faria pressupor que era do interesse público essa ação.



Evidenciei da conclusão apresentada na Nota Técnica:

"Em resumo final, o que deve estar devidamente comprovado em cada processo para que haja o deferimento da revisão do ato de enquadramento é: 1) que o requerente ingressou no serviço público estadual antes de 1988, por teste seletivo ou concurso genérico, podendo ser aproveitado em qualquer função do Estado para qual tenha habilitação e competência; 2) que no momento do enquadramento em 2002 desempenhasse função, com habilitação e competência, relativa ao cargo de agente profissional; 3) que continuou exercendo ao longo do tempo essa função, até hoje; 4) que há inequívoco interesse da Administração que continue exercendo porque sua ausência poderá caracterizar falta do serviço; 5) que o servidor requerente declare que não ingressou com ação contra o Estado do Paraná para caracterizar desvio de função e, se alguma ação está em curso, junte a inicial para análise do conteúdo do pedido."

Salientou, por fim, que, segundo a Nota Técnica assegurou que a revisão do enquadramento feito em 2002 segundo estes critérios estabelecidos não só é necessário para atender o interesse público como está coberto de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tecnicamente deve ser feito, decidindo-se sobre os diversos pedidos já protocolados no mais breve tempo possível, atendido, certamente, as possibilidades financeira e orçamentária do Estado do Paraná.

As avaliações feitas dão conta de que:

- 12 servidores tiveram seus pedidos de revisão deferidos;
- 255 foram analisados, deferidos e enquadrados pela SEAP, após a Nota Técnica;
- 189 foram analisados, deferidos e o enquadramento não foi implantado pela SEAP, após a Nota Técnica;
- 645 foram indeferidos permanentemente por ausência de cumprimento dos requisitos da Nota Técnica;
- 651 foram indeferidos por ausência de documentos que comprovem os requisitos exigidos pela Nota Técnica.

Após nova manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 29/11), os procedimentos de revisão administrativa dos enquadramentos foram paralisados.

A Diretoria Jurídica ainda relatou que no citado Parecer da Procuradoria-Geral do Estado foi feito um histórico da legislação atinente à matéria; que o enquadramento realizado em função da Lei nº 13.666/02 se deu em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 19 da lei; contestou o teor da Nota Técnica e defendeu a legalidade dos enquadramentos realizados em 2002, uma vez que estavam em conformidade com os dispositivos legais, concluindo, então, não ter havido qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Administração Pública que justifique a revisão dos enquadramentos, apresentando ainda outras razões para a invalidação do processo revisional.

Feitas tais considerações, a Diretoria Jurídica deu início à fundamentação da sua proposta que motivou a abertura deste Prejulgado afirmando de plano que não há reparo a ser feito no raciocínio da Procuradoria-Geral do Estado exarado no citado Parecer, mas destacou que ele partiu de premissas equivocadas, uma vez que não tratou da gênese do problema, qual seja, a transformação dos empregos públicos em cargos públicos efetuada em 1992, em virtude da Lei Estadual nº 10.219/92.

Buscou demonstrar que:

1. Ao aplicar o artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, a Administração Pública não promoveu o enquadramento dos empregados públicos no Quadro Geral do Estado;

2. A Administração Pública deveria ter realizado o enquadramento em 1992, e o único modo de fazê-lo seria com base nas funções efetivamente exercidas pelos empregados devidamente habilitados, segundo o conteúdo ocupacional da função, dada a inexistência de um quadro legal dos celetistas que pudesse ser relacionado com o QGE;

3. O critério adotado pela Lei Estadual nº 13.666/02 para enquadramento no QPPE é correto, mas pressupõe que os empregados públicos sejam adequadamente enquadrados no QGE para que seja aplicada a Tabela de Correlações.

Quanto ao primeiro item, destacou os diretrizes constitucionais acerca do tema; tratou da diferenciação entre efetividade e estabilidade; descreveu sobre cargos públicos e formas de provimento, salientando que para o Direito Administrativo o enquadramento é tido como modalidade de provimento derivado; registrou que no caso em tela não houve ato administrativo devidamente formalizado para levar a efeito o enquadramento, e; após a análise de algumas fichas funcionais, verificou que, nos casos demonstrados na tabela pro eles trazida, não restou demonstrada a correspondência entre o emprego para o qual o agente foi admitido e o cargo no qual foi enquadrado.

Feitas as considerações, evidenciei o entendimento de que não houve enquadramento dos ex-empregados públicos em 1992.

No que concerne ao segundo item, aduziu que os antigos empregos públicos não possuíam identidade própria definida legalmente e que a única solução para o enquadramento seria considerar a materialidade, ou seja, quais seriam de fato as atribuições exercidas pelo servidor e se ele possui a formação necessária para tanto.

No que diz respeito ao terceiro tópico, afirmou que não houve equívoco no enquadramento realizado em 2002, contudo, em 1992, a Administração simplesmente alterou o regime jurídico efetuando a anotação em CTPS e na ficha funcional, mas não promoveu o adequado enquadramento dos empregados públicos no Quadro Geral do Estado.

Em função do exposto, concluí asseverando que a solução mais razoável, tendo em vista os princípios da boa-fé e da segurança jurídica e mais viável para solucionar definitivamente a situação é a manutenção dos enquadramentos efetuados com base na Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento.

Por fim, evidenciei que a anulação e revisão dos atos de enquadramento de 1992

seriam medidas inviáveis, uma vez que ocasionariam transtornos inestimáveis à Administração. Todavia, entende que a revisão do enquadramento realizado em 2002 seria possível e justificável em função de vícios de pressupostos falhos ligados ao enquadramento que o procedeu.

Constam dos autos:

1. Informações prestadas pela SEAP (fl. 04 – peça 03);
2. Parecer 29/11 – PGE (fl. 36 – peça 03) assim ementado: EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO DECORRENTE DA LEI ESTADUAL 13.666/2002. CONFIGURAÇÃO DE PROVIMENTO DERIVADO VEDADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS EM OFENSA À ORDEM CONSTITUCIONAL;
3. Certidão da antiga SEAD informando que em 18 de outubro de 1989, havia 60.590 (sessenta mil, quinhentos e noventa) servidores regidos pela CLT no Estado do Paraná (fl. 80 – peça 03);
4. Certidão da antiga SEAD informando que em 18 de outubro de 1989, havia 58.822 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois) servidores estatutários no Estado do Paraná (fl. 81 – peça 03);
5. Autorização Governamental que concedeu 12% (doze por cento) as folhas de pagamento do pessoal celetista do Estado do Paraná (fl. 82 – peça 03);
6. Despacho nº 80/2011 – PGE, datado de 21 de março de 2011 e assinado pelo Procurador-Geral do Estado à época, Ivan Lelis Bonilha, que aprovou o Parecer nº 29/2011, tornou sem efeitos alguns despachos da PGE, bem como a Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento; determinou o encaminhamento ao Governo do Estado para análise; e à SEAP (fl. 103 – peça 03);
7. Determinação do Governador de atendimento ao disposto no Parecer nº 29/11 – PGE (fl. 104 – peça 03);
8. Informação nº 07/11, da SEAP, que contrapôs Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento (fl. 109 – peça 03);
9. Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento (Informação nº 109/10) (fl. 03 – peça 04);
10. Despacho nº 464/10 – PGE, datado de 16 de agosto de 2010 e assinado pelo Procurador-Geral do Estado à época, Marco Antonio Lima Berber, acordando com a Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento e norteando requisitos para o enquadramento (fl. 10 – peça 04);
11. Algumas fichas funcionais (fl. 12 – peça 04).

O Presidente da Casa submeteu ao Tribunal Pleno a apreciação para aferição da necessidade de instauração de Prejulgado sobre o tema, tendo sido deliberado pela sua instauração e designado este Conselheiro para Relator da matéria, na sessão do Tribunal Pleno nº 06, do dia 21 de fevereiro de 2013.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4431/13 – peça 14) manifestou-se afirmando vislumbrar solução semelhante à proposta pela Diretoria Jurídica. Asseverou que, embora os pareceres jurídicos da PGE acusem a ocorrência de "enquadramento" por ocasião da conversão dos empregos em cargos públicos, determinada na Lei 10.219/1992, esta não teria sido a prática observada no seio da Administração Estadual, conforme bem salientou a própria PGE quando da revisão da Nota Técnica, referente ao que denominou de "Plano CLT".

Salientou que é perceptível que o problema foi gerado quando da transformação dos empregos públicos em cargos públicos pelo art. 70 da Lei nº 10.219/92, pois "alguns" empregados haviam sido agraciados com as promoções de 1989 e muitos outros restaram esperando o devido ajuste pela administração. Assim, o enquadramento realizado pela Administração, em 2002, apenas agravou a situação de desigualdade que os excluídos de 1989 haviam sofrido, restando evidenciado o vício na origem, extensível a todos os atos posteriores que dele derivam direta ou reflexamente.

Tratou da questão do limite da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da medida revisional afirmando que mostra-se de fundamental importância delimitar critérios objetivos a partir dos quais se possa distinguir os desvios que permitem uma revisão constitucional daqueles que, se operados, importariam em ascensão funcional inconstitucional.

Em função dos critérios utilizados na Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento, indicou adequações aos parâmetros objetivando evitar ou minimizar o risco de que o ato revisional importe em provimento derivado inconstitucional, motivo pelo qual comentou pontualmente cada item.

Por fim, manifestou-se asseverando que considerando que houve quebra do princípio da isonomia nas promoções e ascensões parciais de empregados públicos antes da transformação dos empregos em cargo em 1992, este Ministério Público de Contas propugna no sentido de que esta Corte reconheça em Prejulgado, ser adequado e constitucional o processo administrativo de revisão ao enquadramento dos servidores públicos determinado pela Lei nº 13.666/02, que leve em consideração os seguintes pressupostos:

- 1) que o interessado tenha ingressado no serviço público estadual antes de 1988;
- 2) que o interessado tenha preenchido os requisitos de escolaridade ou habilitação especial para o cargo até 1992;
- 3) que o interessado demonstre o exercício da função mediante prova da prática de atos específicos; e
- 4) que não seja autor ou beneficiário de ação contra o Estado do Paraná para obtenção da revisão pleiteada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Reconhecendo tratar-se de matéria efetivamente relevante e que deve ser abordada de forma cautelosa, uma vez que a decisão desse Prejulgado deve estar restrita aos objetivos de tal incidente processual, entendo necessário que seja destacado, de forma preliminar, a limitação dessa decisão.

Assim sendo, destaque-se preliminarmente que segundo o Dicionário Jurídico Brasileiro[2], Prejulgado significa:



Prejulgado – S.m. Decisão preliminar tomada pelas câmaras de um tribunal para o estudo e boa interpretação ou solução normativa sobre determinado ponto de direito, para que possam dar uma interpretação uniforme sobre o mesmo. Após o acordo interpretativo sobre o ponto normativo visando à uniformidade da jurisprudência, será este, submetido a um consenso definitivo pelo órgão competente (CPC, arts. 476 a 479).

Observação: Os prejudgados já, desde há muito tempo, são componentes rotineiros do DTrab, baseado na prescrição do art. 902 do CLT, quando diz: “É facultado ao TST estabelecer prejudgados, na forma que prescreve seu Regimento Interno.” (sem grifos no original)

Para Leib SOBELMAN[3], prejudgado é:

Prejulgado. (dir. prc.) A requerimento de quaisquer de seus juizes, a Câmara ou turma julgadora poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras Reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou pode ocorrer, divergência de interpretação entre as Câmaras ou turmas. (V. de Prc. Civil). O prejudgado tem caráter preventivo e se considera mais uma medida administrativa que propriamente um recurso. (sem grifos no original)

Nesse mesmo sentido foi delineado o Prejulgado nesta Corte de Contas que possui seu conteúdo insculpido nos arts. 79, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica) e art. 410, do Regimento Interno, ambos com redação semelhante:

Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. (sem grifos no original)

Com isso, pretende-se demonstrar que o intuito de trazer tal demanda a julgamento do Plenário desta Casa é de, primeiro antecipar-se, interpretando as normas preventivamente, uniformizando o entendimento sobre o tema e, em como segundo aspecto, limitando-se a nortear as manifestações administrativas desta Corte, na análise dos casos concretos, para que trilhem num mesmo sentido, evitando que situações semelhantes tenham julgamentos diferentes.

Feitas tais considerações acerca do que é um prejudgado e dos fins para os quais ele presta, já adentrando no mérito da questão, destaco de forma prévia que corroboro com a colocação feita na manifestação a Diretoria Jurídica na peça inaugural quando afirmou que a gênese do problema está na transformação dos empregos públicos em cargos públicos, em especial, sem que tivesse sido expedido qualquer ato administrativo promovendo o correto enquadramento dos então empregados. Essa conversão ou passagem de um regime jurídico para outro (celetista para estatutário) ocorreu com a publicação da Lei Estadual nº 10.219/1992, ou seja, há quase 21 anos, já que a lei é de 21 de dezembro de 1992.

A edição da Lei Estadual nº 13.666/02, que constituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE e tratou do enquadramento dos servidores do Quadro Geral do Estado – QGE, como dito na inicial, gerou diversas situações de descontentamento, motivando a Procuradoria-Geral do Estado a emitir uma “Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento” – Informação nº 109/2010, trazendo critérios objetivos para o enquadramento, intencionando padronizar a situação e criar menos situações de desigualdade.

Penso que neste momento não nos cabe entrar no mérito quanto aos critérios eleitos na Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento, pois como anteriormente exposto, entendo que o objetivo desse prejudgado não é rever ou determinar qualquer revisão de enquadramento feito pelo Estado, mas sim, nortear a análise técnica dos casos concretos, em especial para fins dos registros das aposentadorias que tramitam pela Casa.

O reconhecimento da importância da matéria em análise transcende a simples interpretação da norma jurídica ou a avaliação do procedimento da administração, pois tratamos, como já dissemos, quase 21 anos depois, do histórico funcional de servidores que prestaram seus serviços ao Estado e, no momento em que dariam início ao gozo de sua inativação, são surpreendidos com uma reanálise de sua vida funcional, o que acaba por afrontar princípios basilares do Estado Democrático de Direito a que estamos submetidos, dentre eles o princípio da segurança jurídica, princípio implícito em nosso sistema, decorrente do próprio princípio do Estado de Direito.

Sobre esse princípio leciona Giovanni BIGOLIN:

O princípio da segurança jurídica revelou-se um subprincípio maior do Estado de Direito ao lado e do mesmo nível hierárquico de outro subprincípio do Estado de Direito, que é o da legalidade. A sua análise produziu dois principais aspectos: 1) natureza objetiva, que envolve os limites à retroatividade dos atos do Estado, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 2) natureza subjetiva, concernente à proteção à confiança das pessoas diante dos procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Esse último aspecto impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, em virtude da crença gerada nos beneficiários, ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos. Pode-se subdividir o princípio da confiança legítima em dois aspectos, negativo e positivo.[4]

Note-se, porém, que não está a se tratar aqui de convalidação ou invalidação de atos administrativos. Nem entraremos nesta seara, até porque esta análise foi feita pela Procuradoria-Geral do Estado quando da emissão do Parecer nº 29/11, tampouco analisaremos de forma pormenorizada os critérios objetivos adotados pela Nota Técnica, se eram os melhores ou não. O tratamento que daremos aqui, repise-se, é a análise da questão para nortear o atuar desta Corte de Contas quando da avaliação dos processos que são de sua alçada.

Trata-se aqui da avaliação da estabilização dos atos administrativos com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé com o intuito de

manter a relação de confiança que foi criada pelo próprio Estado, e por ele assumida a responsabilidade, com o seu administrado.

Sobre esse aspecto e de forma incontestável manifestou-se Giovanni BIGOLIN:

Note-se, então, que o “fato jurídico” a permitir a estabilização do ato administrativo não é qualquer fato, mas aquele que estiver congruente com os princípios informadores do direito administrativo, em especial a segurança jurídica e a boa-fé. A preservação dos efeitos de tal relação jurídica decorre da necessidade de uma estabilidade sem a qual a ordem social que todo o Direito visa a assegurar não poderia existir. As idéias de ordem e desestabilidade são incompatíveis, de modo que, no atuar administrativo, podem verificar-se situações, a respeito das quais transcorreu determinado prazo de tempo a ensejar, no balanço dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico, que prevaleça a incidência do princípio da preservação dos atos administrativos, conquanto viciados. Assim, embora possam existir máculas na prolação do ato administrativo, o efeito do tempo não poderá mais ser desconsiderado pelo Direito, e alguns dos seus efeitos podem não mais ser eliminados do mundo do Direito, pois, do contrário, estaria vulnerada a confiança dos cidadãos em uma ordem jurídica que, como tal, sempre se apresenta como previamente determinada e definitiva.[5]

Outro não foi o posicionamento que já defendi, perante o Tribunal Pleno dessa Casa, proposta de voto acolhida por unanimidade, que deu origem à Uniformização de Jurisprudência nº 4, ressaltando a valoração dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé em ponderação com o princípio da legalidade, acórdão que possui a seguinte ementa:

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

No acórdão citado, destaquei, entre outras doutrinas, a lição de Weida ZANCANER[6] que tratou da estabilização do ato administrativo com o mote “limites à convalidação e à invalidação”, reforçando a mesma ideia de que o lapso temporal cria uma barreira ao exercício do dever de invalidar atos administrativos, em função de afrontar a segurança jurídica e a boa-fé.

Faço essas remissões ao acórdão que originou a Uniformização de Jurisprudência nº 4, uma vez que na proposta de voto tratei de forma pormenorizada da matéria, destacando, inclusive, o abrandamento da postura do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito aos princípios em questão.

Ademais, como tratamos aqui de casos relacionados a servidores públicos podemos lembrar ainda os ensinamentos de Romeu Felipe BACELLAR FILHO sobre a inexistência de direito adquirido para manutenção de regime jurídico:

Outra questão que se mostra pacificada tanto na doutrina quanto na jurisprudência diz respeito à impossibilidade de invocação por servidor público, de direito adquirido para manutenção de regime jurídico. A relação jurídica que envolve o servidor e o Poder Público sob o regime estatutário pode ser unilateralmente modificada por este último. Com efeito, o servidor não é proprietário do cargo e nem da função pública que exerce, submetendo-se às vicissitudes modificadoras.

Inexistindo dúvida que a vinculação do servidor com o Poder Público não ostenta natureza contratual, ou seja, que não resulta de acordo de vontades, mas é impositiva, de modo unilateral pelo Estado, sujeita-se aquele às alterações por este pretendidas, não só em relação às condições de prestação do serviço, lotação, rol de direitos e vantagens, de deveres e vedações, mas também ao sistema de retribuição estipendial.[7]

A importância de destacar tal lição é a de evidenciar que não é dado ao servidor a possibilidade de eleger o regime jurídico a que pertencerá, até mesmo porque a Constituição Federal de 1988 determinou a adoção do regime jurídico único (regime posteriormente derogado pela EC nº 19/98, suspensa cautelarmente pela ADI 2135-4), regime que alcançou os servidores dos quais tratamos no caso em tela, uma vez que tiveram, em função da norma constitucional, seus empregos transformados por lei em cargos públicos, não lhes tendo sido dada a possibilidade de optar pelo regime jurídico que lhes aproovesse.

Acrescente-se a isso que após a transformação dos cargos, de igual forma, o, agora servidor público estatutário, sujeita-se à imposição estatal, inclusive no que tange ao seu enquadramento.

Assim sendo, considerando que eles foram submetidos obrigatoriamente à alteração de regime jurídico e de que a administração, à época, não foi suficientemente diligente e zelosa para expedir o ato administrativo que promovesse tal alteração, bem como a lei que tratou do enquadramento do pessoal, da mesma forma, não contemplava critérios objetivos para tal, entendo, resgatando o meu posicionamento inúmeras vezes exposto, de que o servidor não pode arcar, anos depois, com o ônus de ser exonerado ou de não poder se aposentar por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes[8].

Portanto, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, considerando: (I) a fundamentação exposta e sem perder de vista a gênese do problema que foi a transformação dos empregos públicos em cargos públicos e o enquadramento dos servidores que só se deu com lei editada em 2002 que acabou gerando inúmeras insatisfações, redundando na emissão da “Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento” – Informação nº 109/2010, da



Procuradoria-Geral do Estado e, (II) por entender que o problema específico das aposentadorias que chegam para registro do Tribunal de Contas reside justamente no aceite ou não dos critérios objetivos desta Nota, embora ela tenha sido posteriormente tornada sem efeito (Despacho nº 80/2011 – PGE, datado de 21 de março de 2011 e assinado pelo Procurador-Geral do Estado à época, Ivan Lelis Bonilha, que aprovou o Parecer nº 29/2011, tornou sem efeitos alguns despachos da PGE, bem como a Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento; determinou o encaminhamento ao Governo do Estado para análise; e à SEAP (fl. 103 – peça 03) e, (III) ainda a Uniformização de Jurisprudência nº 4, deste Tribunal, proponho que os enquadramentos feitos com base na denominada “Nota Técnica” sejam considerados regulares, já que foram embasados em critérios objetivos.

3. DO VOTO (voto vencedor)

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, nos seguintes termos:

a) os enquadramentos realizados pelo Estado do Paraná com base na “Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento” – Informação nº 109/2010, da Procuradoria-Geral do Estado, devem ser considerados regulares para fins de análise do preenchimento dos pressupostos legais com o propósito de registrar as aposentadorias neste Tribunal, uma vez que foram realizados com fundamento em critérios objetivos.

b) os servidores que, eventualmente, não tenham tido seus pedidos avaliados em função do Despacho nº 80/2011, que em seu item II, tornou sem efeito os despachos PGE nº 80 a 88/2010 e 91, de 23/03/2010, informações PGE nºs 30 e 31, de 25/05/2010 e a “Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento”, consubstanciada pela Informação nº 109/2010 – AT/PGE, que tenham direito a tal revisão com base nos critérios objetivamente descritos na mesma Nota Técnica (Informação nº 109/2010), em atenção ao princípio da isonomia, quais sejam:

1) que o requerente ingressou no serviço público estadual antes de 1988, por teste seletivo ou concurso genérico, podendo ser aproveitado em qualquer função do Estado para qual tenha habilitação e competência;

2) que no momento do enquadramento em 2002 desempenhasse função, com habilitação e competência, relativa ao cargo de agente profissional;

3) que continuou exercendo ao longo do tempo essa função, até hoje; 4) que há inequívoco interesse da Administração que continue exercendo porque sua ausência poderá caracterizar falta do serviço;

5) que o servidor requerente declare que não ingressou com ação contra o Estado do Paraná para caracterizar desvio de função e, se alguma ação está em curso, junte a inicial para análise do conteúdo do pedido.

3.2. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

4. VOTO DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA – (voto vencido) - (Transcrição do voto oral proferido na Sessão de 22/8/2013)

Excelentíssimo senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador Geral, senhora Secretária, excelentíssimos senhores interessados no processo, senhores servidores, senhoras e senhores.

Uma coisa é decidir teoricamente e outra coisa é decidir pensando nas consequências para cada pessoa. Eu recebi no meu gabinete durante essas quatro semanas o doutor Ruy e o doutor Armando, que me expuseram a situação, defendendo, evidentemente, a proposta da nota técnica elaborada pelo doutor Marés, o então Procurador-Geral do Estado, que é aqui convalidada, é respaldada pelo voto do Conselheiro Fernando.

Examinei os argumentos trazidos; verifiquei que, por exemplo, a tendência do Supremo Tribunal Federal é não permitir revisão de atos administrativos favoráveis aos servidores após o prazo de decadência de cinco anos. Leio o trecho de um dos julgados: “a administração decai do direito de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários após cinco anos contados da data em que foram praticados”. Precedentes diversos: Marco Aurélio, 2008; Bilac Pinto, 1978; Gilmar Mendes, 2004.

Então, como lembrou o doutor Ivens, atos praticados, enquadramentos praticados em 1993, em 1994, em 2000, ainda que equivocados, mas em benefício dos interessados, muito dificilmente poderão ser revistos.

Tive em conta também, a preocupação e longo estudo feito pelo Procurador-Geral, o doutor Giacoia, e sua equipe, que procuraram demonstrar que haveria eventual falta de justiça ou isonomia. Mas, a minha pergunta é a seguinte: “aquelas pessoas que foram enquadradas como... o que caracteriza a ascensão?” A ascensão é basicamente o enquadramento, ou a transposição de um cargo de nível de escolaridade menor para um cargo de nível de escolaridade maior. Nós estamos falando de servidores que ingressaram no serviço público antes da Constituição de 1988; que ingressaram em um cargo, às vezes, de Auxiliar Geral, que englobava diversas funções. Acontece que, em 1992, quando eles passaram, por determinação da Constituição, que fixava um prazo de 18 meses – que não foi cumprido –; fixava um prazo de 18 meses para que cada ente da Federação adotasse o regime jurídico único e convertesse os celetistas em estatutários. Em 1992, aquelas pessoas que estavam, digamos assim, no limbo, e seriam então enquadradas como de nível superior ou como de nível médio, por exemplo, obviamente que, em 92, aquela pessoa para ser enquadrada no nível superior, teria que ter o diploma naquela data. Se não tinha, houve uma fraude. Como disse o Conselheiro Fernando, o “amigo do Rei” foi guiando a uma posição que não poderia ocupar; mas eu imagino que não tenha sido essa a maioria dos casos, mas eu não examinei cada um dos casos.

Bom, é... então, eu acho que, em princípio, não há violação de isonomia se você diz o seguinte: “olha, todos – pode ser em 2050 –, todos têm direito à revisão, se em 1992 tinham o diploma, claro que têm direito.” Mas eles, na minha opinião, teriam que ter esse direito no momento em que se admitiu essa ascensão, essa

mudança de um cargo que exige nível médio para um cargo que exige nível superior. E, senhor Presidente, desde que ingressei no Tribunal, tenho adotado como marco temporal para essa possibilidade de enquadramento, não 1992, mas um pouquinho mais favorável, que é a data de 23 de abril de 1993, data em que foi publicada no Diário de Justiça a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 837-4 do Distrito Federal, quando foi declarada a inconstitucionalidade do processo de ascensão funcional dos servidores ocorridos na vigência da atual Constituição.

Esse é o marco que o Tribunal de Contas da União adotou, 23 de abril de 1993; é o marco que eu adotei desde a última sessão do Conselho – extinto Conselho Administrativo – em 2005, e é essa a posição que eu tenho sustentado ao longo do tempo e, infelizmente, não consegui evoluir para atender o anseio dos interessados. Então, a proposta que eu apresento é basicamente a proposta do Ministério Público, com apenas duas alterações. Os requisitos são:

1) que o interessado tenha ingressado no serviço público estadual antes de 1988;

2) que o interessado tenha preenchido os requisitos de escolaridade ou de habilitação especial para o cargo até 23 de abril de 1993; e

3) que o interessado demonstre o exercício da função mediante prova da prática de atos específicos.

E retiro o item 4, que exigia que não houvesse ação judicial ou que houvesse desistência da ação judicial. Claro que, se ele já teve decisão favorável, perde o objeto qualquer pedido administrativo. Mas eu entendo que o Estado não pode obrigar ninguém a desistir de seu pleito pela via judicial. Ele deve ter o direito de pleitear isso na via judicial, e isso não pode ser exigido dele.

Então, basicamente, senhor Presidente, o voto que apresento é este, baseado no Ministério Público – na proposta do Ministério Público –, alterando a data de 1992 para 23/04/1993 no item 2 e suprimindo o item 4 do parecer do Ministério Público. Senhor Presidente, é o voto que apresento, pedindo desculpas porque não posso atender aos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, nos seguintes termos:

a) os enquadramentos realizados pelo Estado do Paraná com base na “Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento” – Informação nº 109/2010, da Procuradoria-Geral do Estado, devem ser considerados regulares para fins de análise do preenchimento dos pressupostos legais com o propósito de registrar as aposentadorias neste Tribunal, uma vez que foram realizados com fundamento em critérios objetivos.

b) os servidores que, eventualmente, não tenham tido seus pedidos avaliados em função do Despacho nº 80/2011, que em seu item II, tornou sem efeito os despachos PGE nº 80 a 88/2010 e 91, de 23/03/2010, informações PGE nºs 30 e 31, de 25/05/2010 e a “Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento”, consubstanciada pela Informação nº 109/2010 – AT/PGE, que tenham direito a tal revisão com base nos critérios objetivamente descritos na mesma Nota Técnica (Informação nº 109/2010), em atenção ao princípio da isonomia, quais sejam:

1) que o requerente ingressou no serviço público estadual antes de 1988, por teste seletivo ou concurso genérico, podendo ser aproveitado em qualquer função do Estado para qual tenha habilitação e competência;

2) que no momento do enquadramento em 2002 desempenhasse função, com habilitação e competência, relativa ao cargo de agente profissional;

3) que continuou exercendo ao longo do tempo essa função, até hoje;

4) que há inequívoco interesse da Administração que continue exercendo porque sua ausência poderá caracterizar falta do serviço;

5) que o servidor requerente declare que não ingressou com ação contra o Estado do Paraná para caracterizar desvio de função e, se alguma ação está em curso, junte a inicial para análise do conteúdo do pedido.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA apresentou proposta de voto vencida, acima destacada e por ele transcrita, tendo sido acompanhado pelo Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51.682-1)

2. SANTOS, Washington dos. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 191.

3. SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia do advogado*. Rio de Janeiro: 1981. p. 284.

4. BIGOLINI, Giovanni. *Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo*. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2007. p. 167.

5. *Idem*. p. 104.

6. ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 61

7. BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *A segurança jurídica e as alterações no regime jurídico do servidor público*. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 193-208.

8. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 72.



PROCESSO Nº: 249894/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DO MICROCRÉDITO

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3303/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, como Diretor Presidente do Fundo de Equalização do Microcrédito no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 195/13 – Peça 34) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11353/13 – Peça 35) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, como Diretor Presidente do Fundo de Equalização do Microcrédito no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (CPF 201.576.909-97), como Diretor Presidente do Fundo de Equalização do Microcrédito (CNPJ 11.608.519/0001-73) no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (CPF 201.576.909-97), como Diretor Presidente do Fundo de Equalização do Microcrédito (CNPJ 11.608.519/0001-73) no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05;

II determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 253816/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3305/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Francisco de Souza Vitola, como Diretor Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 143/13 – Peça 29) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9617/13 – Peça 32) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Paulo Francisco de Souza Vitola, como Diretor Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Francisco de Souza Vitola (CPF 017.029.129-49), como Diretor Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná (CNPJ 80.234.537/0001-55) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas do Sr. Paulo Francisco de Souza Vitola (CPF 017.029.129-49), como Diretor Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná (CNPJ 80.234.537/0001-55) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 22362/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MAURO STIVAL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3306/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO COM ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Relatório

O presente Recurso de Revista foi devidamente julgado por este Tribunal, na sessão do dia 11 de julho de 2013, conforme Acórdão n.º 2562/13 – Tribunal Pleno. Entretanto, após o julgamento do processo, verifiquei o equívoco quanto à fundamentação na disposição da multa aplicada no item II do citado Acórdão, qual seja artigo 87, inciso V, alínea "b"[1], da Lei Complementar nº 113/05.

Restou, em sede de recurso, como ressalva à prestação de contas a não utilização de conta exclusiva para movimentação dos recursos da contrapartida, cuja multa a ser aplicada é, em verdade, a do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[2] da Lei Complementar nº 113/05.

Voto

À respeito, dispõe o parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno:

"Art. 471 ...

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo inexistência na redação do Acórdão, proporá a sua retificação ou anulação conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente."

Diante do exposto, voto pela retificação do Acórdão nº 2562/13 – Tribunal Pleno, para constar a fundamentação correta na disposição da multa aplicada como art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, permanecendo os demais termos inalterados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 2562/13 – Tribunal Pleno, para constar a fundamentação correta na disposição da multa aplicada como art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, permanecendo os demais termos inalterados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 31. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

V – no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

...

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

2. Art. 31. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

IV – no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

...

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



PROCESSO Nº: 491462/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3307/13 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Documentos supervenientes. Regularidade das contas.

Relatório

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com Pedido de Liminar que retorna para apreciação de mérito. O recurso tem por objeto a desconstituição da decisão exarada no Acórdão nº 2622/11 da Primeira Câmara. Naquela ocasião foi julgada irregular a prestação de contas do Convênio nº 171/07, firmado para a aquisição de veículo automotor para o Programa de Contraturno Intersetorial em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, entre o Município de Rio Branco do Ivaí e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.

A decisão se deu por conta da ausência de documentos necessários à aprovação das contas, movimentação financeira irregular, saldo do convênio não recolhido no prazo de 30 dias após o encerramento de sua vigência e ausência do depósito da contrapartida obrigatória.

A requerente interpôs o recurso sustentando que as irregularidades estavam sanadas, vez que juntou toda a documentação antes ausente. Indeferida a liminar, os autos retornaram para instrução.

A Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a argumentação da inicial não merece prosperar. Inicialmente, argumentou que pedidos de rescisão devem ser interpretados restritivamente, pois em sua maioria não passam de recursos. Para o setor técnico não houve superveniência de fatos novos, e a entidade somente acostou documentos já existentes à época da prolação do acórdão citado. Ou seja: "ao tempo da prolação do Acórdão rescindendo o autor tinha acesso aos documentos que instruem o presente pedido, o que afasta de plano a hipótese de "superveniência de novos elementos."

Assim, a Diretoria de Análise de Transferências avalia que o "termo de objetivos atingidos e o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos emitido pela SEDS" estão de acordo com a legislação.

Quanto ao atraso na devolução do saldo e a movimentação dos recursos em conta diversa, a DAT entende como irregularidades insanáveis.

No mais, o setor instrutivo informa que a licitação para a compra de veículo poderia ter sido feita de forma diversa e, no entender daquela diretoria, uma van mais nova poderia ter sido comprada pelo mesmo valor.

Desta feita, a Diretoria de Análise e Transferência concluiu pela improcedência do pedido de rescisão.

O Ministério Público junto a este Tribunal acolheu a tese do requerente, pois concluiu que os documentos juntados afastam as eventuais irregularidades, mesmo que de maneira extemporânea. Opinou pela procedência do pedido de rescisão, para que se julguem as contas regulares porque restou demonstrado que os objetivos pretendidos com o repasse dos recursos foram atingidos.

Voto

Considerando que o interessado apresentou os documentos faltantes, como o termo de objetivos atingidos e o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos, comprovando que o objetivo do convênio foi, de fato, alcançado e que os demais pontos são erros de forma, em verdade, entendo que as irregularidades podem ser afastadas.

Assim, o voto é pelo acolhimento do pedido de rescisão e no mérito, pela rescisão do Acórdão nº 2622/11 da Primeira Câmara, para julgar regulares as contas de transferência voluntária, porque restou demonstrado que os objetivos pretendidos com o repasse dos recursos foram atingidos, conforme opinativo Ministerial de nº 9527/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Acolher do pedido de rescisão, para no mérito, dar provimento a rescisão do Acórdão nº 2622/11 da Primeira Câmara, para julgar regulares as contas de transferência voluntária, porque restou demonstrado que os objetivos pretendidos com o repasse dos recursos foram atingidos, conforme opinativo Ministerial de nº 9527/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 207415/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ÉDER ROGERIO STELA, ANTONIO CARLOS ALEIXO.

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3309/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e

Letras de Campo Mourão. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Antonio Carlos Aleixo, Diretor da UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 29.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 151/13-DCE (peça 29), após análise dos autos e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2012[1] elaborados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10678/13 (peça 30), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Aleixo, Diretor da UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Aleixo, Diretor da UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

8. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Não há registro de Comunicação de Irregularidade para o período.

9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º semestre de 2012, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde se constatou a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização que tiveram por escopo os itens mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos. O processo da fiscalização foi realizado mediante seleção de amostra considerada representativa sobre o volume das operações, valores envolvidos e demais aspectos considerados relevantes, a critério da equipe. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais acontecimentos, podendo a equipe de fiscalização, dentro do período abrangido por sua competência, bem como o Tribunal a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações e demais revisões no sistema de controle e procedimentos.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

8. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Não há registro de Comunicação de Irregularidade para o período.

9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao segundo semestre de 2012, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização, que tiveram por escopo os itens mencionados na Declaração de Procedimentos. O processo da fiscalização foi realizado mediante seleção de amostra considerada representativa sobre o volume das operações, valores envolvidos e demais aspectos considerados relevantes, a critério da equipe. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais acontecimentos, podendo a equipe de fiscalização, dentro do período abrangido por sua competência, bem como o Tribunal a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações e demais revisões no sistema de controle e procedimentos.

PROCESSO Nº: 514914/12

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: DIRCEU EDSON WOMMER (OAB/PR 27658)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA



ACÓRDÃO Nº 3310/13 - Tribunal Pleno

Denúncia – Suposta veiculação de promoção pessoal – Preponderância do caráter informativo das divulgações – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Diretório Municipal de Palotina e pelo Partido dos Trabalhadores (PT) – Diretório Municipal de Palotina, em virtude de suposta promoção pessoal, com fins eleitorais, realizada pelo então Prefeito do Município, Sr. Luiz Ernesto de Giacometti (gestão 2009/2012), e pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Judith Maria Burin Sendtko.

Extraí-se da inicial (peça 02) que o Prefeito Municipal e a Secretária de Educação teriam fornecido, em fevereiro de 2012, agendas e cadernos pedagógicos aos alunos e professores da rede municipal de ensino contendo, segundo os denunciadores, promoção pessoal. Isso porque, foram impressas nos versos dos referidos materiais 12 (doze) fotos de ações administrativas efetuadas pelo gestor, inclusive com sua imagem em uma das figuras, além de constar o nome da Sra. Judith junto ao calendário do caderno pedagógico, o que afrontaria o princípio da impessoalidade.

Alegam os denunciadores que a promoção pessoal possuiria pretensões políticas para as eleições realizadas no final do ano de 2012.

Em manifestação preliminar, determinada pelo Despacho nº 1528/12 (peça 07), o Município de Palotina, por meio do Prefeito Luiz Ernesto de Giacometti, sustentou que não houve promoção pessoal com a distribuição dos materiais educacionais, haja vista que as figuras impressas seriam apenas exposição dos trabalhos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, para fins de propaganda institucional (peça 10).

Na sequência, o expediente foi recebido como Denúncia (Despacho nº 1801/12, peça 12), oportunidade em que se determinou a citação do ente público e do Prefeito Municipal à época para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 17/19), o Sr. Luiz Ernesto de Giacometti informou que a disponibilização dos materiais decorreu da participação do Município no Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência do Estado do Paraná – PROERD, em que um dos objetivos era o fornecimento de agenda personalizada para aluno, caderno de desenho, caderno do professor e livro didático do programa. Ainda, alegou que as imagens constantes nos materiais foram escolhidas pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, que considerou conveniente expor cada projeto realizado na Secretaria para divulgação aos professores, pais e alunos. Em relação à figura em que consta sua imagem, o gestor sustentou que não se trata de promoção pessoal, já que a foto possui o mesmo tamanho das demais, sem indicação de seu nome, assinatura ou eventual mensagem.

Já no tocante à inserção do nome da Sra. Judith Maria Burin Sendtko junto ao calendário constante no caderno pedagógico, aduziu que também não caracteriza promoção pessoal, pois se trata de mera assinatura da Secretária de Educação, responsável pela elaboração do documento.

O Município de Palotina, em defesa (peça 21), reitera os argumentos trazidos pelo Prefeito Municipal, enfatizando que nenhum dos denunciados participou das eleições municipais no final do ano de 2012, o que afasta a alegação de promoção pessoal com fins eleitorais.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência da Denúncia, tendo em vista que não restou comprovada a promoção pessoal dos denunciados (Instrução nº 2323/13, peça 22).

Em caráter preliminar, sugere a unidade técnica a exclusão do Município como parte processual, tendo em vista que não se pode imputar nenhum ato ilícito praticado pelo ente político por violação do princípio da impessoalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela improcedência do feito (Parecer nº 8649/13, peça 23).

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente Denúncia não merece procedência, uma vez que não ficou demonstrada no processo a veiculação de promoção pessoal pelo Prefeito do Município de Palotina e pela Secretária Municipal de Educação.

Preliminarmente, veja-se que, em que pese a Sra. Judith Maria Burin Sendtko, Secretária de Educação, não ter sido citada para se defender nos autos, entendo que oportunizar o contraditório, neste momento, é medida despendiosa, eis que há elementos suficientes para concluir pela improcedência da Denúncia. Ademais, os interessados que apresentaram defesa abordaram os fatos apontados à Sra. Judith, esclarecendo a inexistência de promoção pessoal.

Quanto ao opinativo da DCM de exclusão do Município de Palotina como parte processual, haja vista a impossibilidade de lhe imputar a prática de ato ilícito, entendo pela permanência do ente público como entidade no feito, vez que, enquanto ente fiscalizado, deve o Município tomar ciência dos fatos e fundamentos apontados nesta decisão, além da possibilidade de determinação de eventuais medidas a serem tomadas pelo atual gestor municipal.

No mérito, alegam os denunciadores dois fatos que teriam violado o princípio constitucional da impessoalidade, quais sejam (i) a inserção de imagem com a figura do gestor no material educacional disponibilizado aos alunos e professores da rede municipal de ensino e (ii) a referência ao nome da Secretária de Educação junto ao calendário constante no caderno pedagógico. Em especial, sustentam os requerentes que tais condutas teriam fins eleitorais para o final do exercício de 2012.

Inicialmente, cumpre destacar que o princípio da impessoalidade em questão está insculpido no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Tal preceito versa sobre a publicidade institucional realizada pelo Poder Público para divulgar seus atos, como forma de prestação de contas à sociedade dos compromissos assumidos. Seus limites encontram-se claramente delineados, devendo apresentar caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem a presença de nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No caso em concreto, quanto à imagem do Prefeito Municipal nos materiais fornecidos aos estudantes, verifico que não houve afronta ao dispositivo supra, haja vista a inexistência de promoção pessoal.

Pela documentação juntada à fl. 09, da peça 02, nota-se que a figura em que aparece o então gestor não foi destacada entre as demais, no total de 12 (doze), nem sua pessoa aparece em evidência. Como apontado na defesa, trata-se de foto tirada em uma palestra ministrada pelo Prefeito, enquanto médico, no Programa de Prevenção da Gravidez na Adolescência – PPGA, parte do PROERD firmado pelo Município.

Fica evidente que as imagens impressas nos materiais educacionais objetivaram, de fato, destacar os projetos e programas desenvolvidos pelo Município na área de educação, tanto é que o denunciado apenas aparece em uma foto, que não se sobressai dentre as outras.

Inclusive, os denunciadores afirmam na peça inicial (fl. 03) que “nos versos dos referidos materiais escolares foram impressas 12 imagens contendo ações administrativas efetuadas pela atual gestão” (grifei). Ou seja, os próprios requerentes confirmam que as figuras evidenciam as ações administrativas, sendo que a imagem do Prefeito não descaracteriza essa finalidade educacional, informativa e de orientação social.

No que se refere à divulgação do nome da Secretária de Educação no calendário escolar, apesar de este não constar nos autos, o denunciado confirmou a existência da assinatura no final do documento. No entanto, verifico que também não é possível afirmar que houve promoção pessoal nesse caso, haja vista que a referência ao nome da Secretária apenas demonstra quem foi a responsável pela elaboração/aprovação do calendário escolar.

Não vislumbro, nesse ponto, qualquer intuito diverso de informação, o que é permitido pela Constituição Federal.

Ademais, nas duas situações apontadas como irregulares, afirmaram os requerentes que a promoção pessoal teria fins eleitorais, para a candidatura ao final do exercício de 2012. Contudo, em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, constatou a DCM que o registro do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti foi indeferido pela Justiça Eleitoral, e que a Sra. Judith Maria Burin Sendtko sequer se candidatou, o que afasta as alegações iniciais.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, haja vista a inexistência de veiculação de promoção pessoal pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, e pela Secretária de Educação, Sra. Judith Maria Burin Sendtko.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Denúncia e no mérito julgá-la pela IMPROCEDÊNCIA, haja vista a inexistência de veiculação de promoção pessoal pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, e pela Secretária de Educação, Sra. Judith Maria Burin Sendtko;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 673192/12

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3324/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão não caracterizada. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se dos embargos de declaração, opostos por Amarildo Ribeiro Novato, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.965/12 – Pleno, que manteve a



recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Altônia, referente ao exercício financeiro de 2007, por considerar indevidos os subsídios recebidos pelo recorrente e pelo vice-prefeito.

Em apertada síntese, alegou que a decisão recorrida não explicitou os fatos e os fundamentos pelos quais deixou de acatar a manifestação da unidade técnica pela procedência do recurso, caracterizando omissão a ensejar o acolhimento dos presentes embargos.

Aduziu, ainda, a existência de conflito em relação à decisões já proferidas por este Tribunal sobre o mesmo assunto.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6543/13, suscitando impedimento do Relator original do feito, manifestou-se pela rejeição dos embargos. II. FUNDAMENTAÇÃO

Com a redistribuição do feito para a minha relatoria, com fundamento no art. 342, § 2º do Regimento Interno, eventual impedimento do relator originário fica afastado.

Quanto ao mérito dos embargos, percebe-se que, ao contrário do alegado, os argumentos da Unidade Técnica foram considerados pela decisão embargada, assim como as ponderações do Ministério Público de Contas.

Devidamente sopesadas as argumentações, a decisão embargada entendeu que o reajuste concedido ao prefeito e ao vice-prefeito gerou um ganho real, não se limitando à reposição inflacionária, o que somente seria possível mediante edição de lei nova de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Em suas razões de decidir, o relator não está obrigado a justificar os motivos pelos quais não adotou determinada tese, especialmente quando consta da decisão os fundamentos de seu convencimento.

Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o Órgão Julgador não é obrigado a abordar todos os questionamentos, sendo suficiente a devida fundamentação na decisão, senão veja-se:

Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente: AgRg no REsp 1290033/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 12/5/2012. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1325214/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

E, no mesmo sentido:

Não se configura a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução... (REsp 1343213/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012).

Destarte, não houve omissão na decisão recorrida e, mesmo que o Acórdão não tivesse enfrentado diretamente a questão – o que não é o caso – o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os fundamentos apresentados pelos interessados, bastando a inequívoca fundamentação do seu convencimento.

III. VOTO

Dessa forma, não há contradição ou omissão a ser suprida, tão somente decisão que contraria os interesses do embargante.

Diante do exposto, apresento proposta de voto pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 2.965/12 – Pleno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos, o Acórdão nº 2.965/12 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 339357/12

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3325/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Caso concreto. Controvérsia administrativa. Competência do Tribunal de Contas Inexistência. Decisão judicial sobre a matéria questionada. Não conhecimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração e

Previdência – SEAP, referente à interpretação que deve ser atribuída ao art. 6º da Lei nº 12.457/1999, com a redação dada pela Lei nº 14.82/2005, quanto ao pagamento da Gratificação de Plantão Docente – GDP.

Esclarece a Consultante que se trata de gratificação a ser paga aos professores das Instituições Estaduais de Ensino Superior que fazem plantões nas especialidades de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Cirurgião Dentista, Médico Veterinário, Fisioterapeuta e Enfermeiro.

Justifica o pedido ante a existência de divergência na interpretação do aludido dispositivo entre a Consultante e a Procuradoria Geral do Estado de um lado, e as Instituições Estaduais de Ensino Superior de outro, em que pese a Secretaria haver editado a Resolução nº 02/2012, regulamentando o cálculo da gratificação.

Esclarece que as Instituições aplicam literalmente o mencionado dispositivo legal, dividindo o vencimento básico por 40, ao passo que a Consultante e a Procuradoria Geral, numa interpretação sistemática do dispositivo, entendem que se deve dividir o vencimento básico por 220 horas, na medida em que 200 horas corresponderiam a 40 horas semanais, durante 30 dias.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, por intermédio da Informação nº 44/12, informou que não há decisão específica sobre o tema.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 203/13, posicionou-se pela aplicação literal do art. 6º, § 2º da Lei Estadual nº 12.457/99, destacando a existência de Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança, cuja decisão foi naquele mesmo sentido tendo, inclusive, declarado a nulidade da Resolução 02/2012 - SEAP.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 1.695/13, também se manifestou pela aplicação literal do questionado dispositivo legal, também ressaltando a decisão judicial sobre o assunto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, constata-se que não se trata de consulta formulada em tese, conforme exigência do art. 38, inciso V, da Lei Estadual Complementar nº 113/05.

De fato, procurou-se dirimir conflito administrativo, conforme sugerido nos termos da Informação nº 132/2012 da Procuradoria do Estado (peça 2, fls. 218/219). A saber:

“17. Nessa esteira e considerando que as Instituições Estaduais de Ensino Superior, a exceção da UENP, estão utilizando, a nosso sentir, base de cálculo equivocada para o pagamento da gratificação “GPD”, em desconformidade com as orientações desta PGE e da SEAP e com possível ofensa aos princípios constitucionais da economicidade, moralidade, razoabilidade e mesmo da eficiência administrativa, recomenda seja encaminhada cópia deste protocolado ao e. Tribunal de Contas do Estado – TCE/PR com uma consulta formulada pela SEAP para que essa Corte, valendo-se de sua competência fiscalizatória, analise a controvérsia administrativa.”

Ocorre que a questão foi solucionada judicialmente, com a decisão transitando em julgado, conforme consta do Portal do Tribunal de Justiça do Paraná[1].

Nesse contexto, considerando que a Administração encontra-se vinculada à interpretação judicial, houve a perda do objeto da consulta.

Também afasto eventual arguição de relevante interesse público da consulta, nos termos do § 1º do art. 311 do Regimento Interno, na medida em que a questão já foi solucionada judicialmente.

Acrescente-se, o Tribunal de Contas não possui competência para dirimir controvérsias administrativas entre órgãos públicos, cuja solução deve ser buscada entre as ferramentas legais disponíveis no âmbito da Administração Direta.

III. VOTO

Ante o exposto, apresento proposta de voto pelo não conhecimento da consulta, por ausência dos pressupostos legais para tanto.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento da consulta, por ausência dos pressupostos legais para tanto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. <http://www.tjpr.ius.br/consulta-2-grau>, acesso em 19/8/2013, às 17h00.

PROCESSO Nº: 365238/12

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ANTONIO LAERTES LIMA DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3326/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Declaração indireta da constitucionalidade ou não de norma Municipal. Incompetência do Tribunal de Contas. Dúvidas sobre caso concreto. Execução de norma Municipal. Questões de cunho meramente operacional. Pressupostos regimentais para o conhecimento. Inexistência. Não conhecimento.



I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Amazonas, Sr. Antônio Laertes Lima de Paula, sobre a aplicação do artigo 34 da Lei Municipal nº 931/2011, que disciplina a remuneração dos cargos integrantes da estrutura administrativa do Poder Legislativo local, permitindo, em seu parágrafo primeiro, o uso do decreto legislativo para a reposição anual dos salários dos servidores e criando, no parágrafo segundo, um adicional por tempo de serviço aos servidores efetivos daquele Poder.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de análise de caso concreto que não caracteriza interesse público relevante.

De acordo com Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o Consultante formulou questionamentos para aplicação, em caso concreto, da interpretação de dispositivos da Lei Municipal, razão pela qual a consulta não deve ser conhecida, pois a função de assessoramento jurídico aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo, é de competência da Procuradoria Geral do Estado.

Ademais, como bem assinalou o Ministério Público de Contas, pretende o Consultante que o Tribunal afirme a compatibilidade da Lei local em face da Constituição Federal, o que caracterizaria usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Por economia processual, contudo, tanto o Ministério Público quanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, adentraram no mérito dos questionamentos no caso de eventual conhecimento da consulta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tenho para mim que assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, haja vista que pretende o Consultante obter orientação jurídica para aplicação em caso concreto.

Percebe-se do teor das indagações que os questionamentos não se voltam à interpretação em tese da Lei Municipal, mas à forma de sua execução e, de forma indireta, visam obter declaração deste Tribunal de sua constitucionalidade ou não.

De fato, os questionamentos adentram a níveis de detalhes operacionais, especialmente quando se indaga quais documentos deveriam ser aceitos para comprovação de tempo de serviço ou sobre a necessidade de alguma formalidade para a prática de determinado ato.

Observe-se:

I. É possível que a reposição anual dos salários dos servidores seja feita por Decreto Legislativo, ainda que se trate de pagamento de valores?

II. O adicional por tempo de serviço, concedido aos servidores efetivos na proporção de 1% (um por cento) sobre o seu salário básico, é devido quando prestado, além do âmbito municipal, a outras esferas, como a estadual e a federal?

III. Como deverá ser feita a comprovação documental do tempo prestado perante outras esferas de governo? Mediante apresentação de Carteira de Trabalho? Não sendo, qual documento é pertinente para essa finalidade?

IV. Em sendo possível a concessão do adicional por tempo de serviço prestado para outras esferas, e isso seja documentalmente comprovado, em que momento passa a ser devido o pagamento, da existência da lei ou do protocolo?

V. Sendo o serviço prestado para a administração pública municipal, o pagamento é automático ou deve ser precedido de alguma formalidade?

VI. Esse percentual deve ser aplicado cumulativamente a todo o serviço público prestado, ou se restringe à relação contratual de serviço público em que se encontra o servidor?

II. VOTO

Nesse contexto, tendo-se em vista que a consulta não preenche os pressupostos para o seu conhecimento estabelecidos pelo no art. 311, V do Regimento Interno, revendo despacho inicial, apresento proposta de voto pelo não conhecimento da consulta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento da presente consulta, tendo-se em vista que a mesma não preenche os pressupostos para o seu conhecimento estabelecidos pelo no art. 311, V do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 270865/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO

INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR ALCIONE MIRANDA GARCIA (OAB/PR 29862)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3327/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de Contas. Administração Indireta. Fundo de Reequipamento de Trânsito. Exercício de 2011. Demonstrações Contábeis em consonância com a

Legislação Vigente. Regularidade com Ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito – FUNRESTRAN, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Reinaldo de Almeida César Sobrinho.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação nº 19/13 (peça 80), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a baixa execução orçamentária e financeira do Fundo dos recursos e a ausência de execução das metas físicas.

A Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com a Instrução nº 166/13 (peça 81), acompanhou a manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo, e opinou pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 10.518/13 (peça 82), também se manifestou pela regularidade das contas com ressalva.

II – VOTO

As contas estão em conformidade com a Instrução Normativa nº 66/2011-TC, bem como, quanto ao aspecto técnico-contábil as contas estão em conformidade com a legislação vigente e, sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise Unidade técnica evidenciou razoabilidade nos resultados,

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas e das Unidades Técnicas e apresento proposta de voto pela regularidade das contas do Fundo Especial De Reequipamento de Trânsito – FUNRESTRAN, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Reinaldo de Almeida César Sobrinho, com as ressalvas evidenciadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo Especial De Reequipamento de Trânsito – FUNRESTRAN, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Reinaldo de Almeida César Sobrinho, com as ressalvas evidenciadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 210041/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANA DA SILVA FERNANDES, LYDIA MONTANI, PATRICIA SATHLER JANUARIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 306/13 - Tribunal Pleno

Prestação de contas do chefe do poder executivo estadual. Exercício financeiro de 2012. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, com oposição das determinações e recomendações declinadas neste voto.

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná (Art. 1º, I, e Art. 21, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Carlos Alberto Richa.

Autuação e distribuído o expediente, o formato das contas e o conteúdo apresentado atenderam ao que preconiza o Art. 21, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e o Art. 211, §2º do Regimento Interno. Toda a documentação constou acostada às peças nº 04-21, dos presentes autos.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), após a análise consubstanciada dos elementos processuais, exarou a Instrução nº 69/13 (peça nº 31), na qual consignou os atos e fatos evidenciados na prestação de contas anual. Notadamente, apontou como relevantes os seguintes eventos:

1. foram adotadas medidas para implementação do Sistema de Controle Interno, demonstrando efetividade no exercício em análise;
2. a implantação do Plano de Custeio da Previdência por meio da Lei 17.435/2012 promoveu o saneamento do déficit atuarial do Fundo de Previdência devido à nova composição de repasses para o Fundo, tendo sido apurado um Superávit Técnico de R\$ 126,3 milhões;
3. foi realizada a baixa das Contribuições com Financiamentos e demais Haveres Atuariais, os quais totalizaram R\$ 7,7 bilhões para efetuar a liquidação do Plano de Custeio antigo;
4. a ocorrência de Déficit Orçamentário no exercício de R\$ 658,5 milhões, que após a compensação com o superávit financeiro acumulado de exercícios anteriores gerou um resultado superavitário final de R\$ 213,8 milhões;
5. as autorizações concedidas por meio dos Pedidos de Autorização para Divulgação e Veiculação (PADV) foram de 99,5% das despesas com Divulgação e



Propaganda;

6. houve aumento de 668,57% na Despesa com Publicidade Institucional, totalizando neste exercício R\$ 106,4 milhões e, no total com gastos de Despesa com Publicidade Legal, o valor restou em R\$ 10,4 milhões, o que significa variação de 0,13%;

7. o processo foi formalizado com o atendimento integral da documentação exigida no art. 3º da Instrução Normativa nº 79/2012-TC, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas do Governo Estadual. No entanto, a totalidade de envio das informações do processo se deu posteriormente à autuação que ocorreu em 04 de abril de 2013, sendo que somente em 23 de abril de 2013 o processo teve seu complemento documental;

8. os créditos adicionais promoveram mudanças significativas em relação ao orçamento inicialmente aprovado, representando 29,07% do Orçamento Inicial e os cancelamentos representaram 23,90%, embora amparados por lei;

9. dos benefícios fiscais que acarretam Renúncias de Receitas, não há evidenciação do impacto orçamentário-financeiro e ações para compensação das perdas, não atendendo o disposto no art. 14 da LRF;

10. as receitas arrecadadas pelo Tesouro Geral do Estado vinculadas aos Fundos Especiais não foram repassadas na integralidade, conforme disposto nas leis que os instituíram, sendo situação recorrente de exercícios anteriores, em que pese no início de 2013 tenham sido extintos cinco Fundos que se encontravam inoperantes. Porém, verificou-se que na Tabela 45 – Situação dos Fundos Especiais – 2012 que alguns fundos ainda continuam existindo legalmente sem que lhe sejam destinados recursos orçamentários e/ou financeiros;

11. ocorreu a utilização de recursos dos Fundos Especiais em Despesas Correntes que alteraram significativamente os objetivos previstos quando da criação, sendo que originalmente estes dispêndios são da estrutura da administração dos Órgãos de Governo;

12. ocorreram Estornos de Empenhos, em Dezembro/2012, no montante de R\$ 2,2 bilhões, sendo detectado, pela amostra selecionada, o valor de R\$ 703,3 milhões de Estorno de Empenhos Liquidados;

13. detectou-se a ocorrência em 31/12/2012 de registro indevido de débito na conta arrecadação do Banco do Brasil no valor de R\$ 1,7 bilhão com a contrapartida de crédito na subconta do Passivo "Outros Depósitos" no mesmo valor. Este fato, embora não tenha causado distorção na arrecadação das receitas e no Resultado Patrimonial, superestimou de maneira considerável os saldos do Ativo e do Passivo Financeiros;

14. a Receita do Estado apresentou baixa efetividade de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (0,60% em relação ao total dos créditos), demonstrando a necessidade de ações efetivas para recuperação desses créditos;

15. ocorrência no exercício de baixa por prescrição na Dívida Ativa no montante de R\$ 106,3 milhões, representando 32,77% do total de cancelamentos;

16. a não localização de registro, na Dívida Flutuante do Estado, do valor correspondente à transferência de Recursos do Fundo de Previdência do Estado ao Fundo Financeiro, registrado no Balanço Patrimonial do PARANÁPREVIDÊNCIA, referente ao exercício de 2012, como "Créditos em Circulação/Créditos a Receber/Créditos Diversos a Receber/Empréstimo C. Prazo Concedido ao Fundo Financeiro", no valor de R\$ 295,6 milhões;

17. a divergência entre o relatório gerencial apresentado junto com a Prestação de Contas do Governo, peça 15, denominado "Precatórios Inscritos em Dívida/Restos a Pagar" e o valor constante da Tabela 64 – Movimentação dos Precatórios Inscritos no Passivo Permanente – 2012, no valor de R\$ 106 milhões;

18. ausência de registro contábil dos juros de mora relativos aos precatórios, fixados nas sentenças, na contabilidade do Estado, contrariando os Princípios Fundamentais de Contabilidade, especialmente o da Oportunidade;

19. não houve cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação em Ciência e Tecnologia (2% da Receita Tributária), realizando em Despesas Liquidadas o equivalente a 1,72% da base de cálculo;

20. não aplicação do percentual mínimo constitucional de aplicação em Saúde (12% da receita de impostos), aplicando o equivalente a 9,05% da base de cálculo;

21. as cotas de recursos liberadas pela Secretaria de Estado da Fazenda à Assembleia Legislativa extrapolaram os limites definidos na LDO;

22. não cumprimento da meta definida na LDO de Resultado Primário de R\$ 981,5 milhões, tendo obtido no exercício resultado de R\$ 392,2 milhões;

23. as recomendações, ressalvas e determinações dos exercícios anteriores necessitam ser implementadas pela Administração Estadual.

A DCE ressaltou, ainda, as melhorias realizadas na Administração Estadual em comparação às contas prestadas nos últimos exercícios financeiros (itens 1-5), assim como afirmou a necessidade de o Governo do Estado sanar as incompatibilidades detectadas nos itens 6-23, já que tratam de impropriedades originadas em anos anteriores.

Ao final, a Diretoria de Contas Estaduais propugnou pela emissão de parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), manifestou-se no Parecer n.º 8063/13 (de peça n.º 32) e também concluiu pela Regularidade com Ressalvas das contas apresentadas. Argumentou que houve melhora do panorama apresentado em 2012, se o comparado com as contas prestadas nos exercícios dos anos de 2010 e 2011. Entretanto, ressaltou que "as ressalvas apresentadas são, em sua maioria, fatos recorrentes que ensejam derradeiras medidas saneadoras".

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o Requerimento n.º 320/13 (peça n.º 33) pronunciou-se, em preliminar, com fulcro no

artigo 67 do Regimento Interno deste Tribunal, "pela citação do Chefe do Executivo Estadual, Carlos Roberto Richa, para apresentação de manifestação sobre os fatos evidenciados na análise técnica, seja para corrigir ou para justificar".

Ato contínuo, este Relator emitiu o Ofício n.º 35/2013, oportunizando ao Gestor Estadual o exercício de Contraditório e Ampla Defesa, a teor da norma do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, facultando-lhe a apresentação de manifestações, no prazo improrrogável de 15 dias.

O Governo do Estado do Paraná apresentou-se para defesa por meio das peças n.º 36-42 dos autos, proferindo justificativas e juntando documentos no intento de sanear os itens apontados na Instrução n.º 69/13-DCE.

Nova manifestação da DCE (Instrução no 160/13; peça n.º 45) manteve a conclusão alcançada no primeiro exame da prestação de contas, pela regularidade com ressalvas, acatando as justificativas do Governo, para os itens n.º 6 (aumento das despesas com publicidade), n.º 11 (utilização dos recursos de fundos especiais para despesas correntes), n.º 14 (baixa efetividade de recebimento dos valores inscritos em dívida ativa), n.º 15 (excessiva baixa de dívida ativa por prescrição) e n.º 21 (as cotas de recursos liberadas pela Secretaria de Estado da Fazenda à Assembleia Legislativa extrapolaram os limites definidos na LDO).

Em novo pronunciamento, a DIJUR (Parecer n.º 8238/13; peça n.º 46) ratificou as conclusões esposadas pela DCE.

O Parecer final do Ministério Público de Contas (de n.º 10383/13; peça n.º 47) concluiu "pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aposição das demais ressalvas em virtude dos apontamentos exarados neste opinativo e pela DCE, sugerindo, ademais, a anotação das diversas recomendações e determinações". A irregularidade das contas, então, seria decorrente da aplicação orçamentária mínima em ações e serviços públicos de saúde, na ordem de 9,05%, em ofensa ao mandamento constitucional.

É o relatório.

II - PRELIMINARES

1 – A formalização do processo

O protocolo da Prestação de Contas foi apresentado de forma tempestiva, conforme se vislumbra dos elementos colacionados no formulário de encaminhamento presente na peça n.º 01, do processo. Houve, contudo, a complementação da documentação datada de 23/04/2013, evidência esta considerada na análise da Unidade técnica.

Nesse caso, o contexto para a juntada da documentação sediada na abertura de contraditório e ampla defesa, em data posterior, é justificativa suficiente para não se considerar o atraso detectado. Assim, a apresentação das contas se deu de forma tempestiva e regular, o que possibilita o respectivo processamento.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A presente fundamentação segue a metodologia de tópicos observados na instrução do processo, assim como outros pontos considerados relevantes para exposição.

1 – Sistema de Controle Interno

A Secretaria Estadual de Controle Interno enviou o Relatório de Controle Interno de 2012 à peça n.º 28 dos autos. Além disso, afirmou que este órgão foi reestruturado para satisfazer as diretrizes da Lei estadual n.º 15.524/2007 e da Resolução n.º 79/2012. Ademais, juntou aos autos o Relatório de Controle Interno para o exercício de 2012 (peça n.º 28). Por meio das peças n.º 63-94 desses autos, o Secretário de Controle Interno encaminhou a este Tribunal de Contas "informações prestadas pelos órgãos e entidades deste Poder Executivo, referentes às providências tomadas" em relação às prescrições do Acórdão de Parecer Prévio n.º 290/12. Os documentos foram dispostos nas peças n.º 63 a 94 do processo n.º 29637-2/12.

Podem ser observado que o sistema de controle interno estadual envidou esforços reais para a solução e monitoramento do conteúdo constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 290/12-Tribunal Pleno, o que afasta a pendência apresentada em exercícios anteriores. Entretanto, vale destacar que alguns pontos desse Acórdão foram monitorados pelo Controle Interno do Estado, mas os órgãos responsáveis não apresentaram respostas satisfatórias ou sequer responderam (vide peça 28 dos autos), tais como:

- Renúncia Fiscal - a Secretaria de Controle Interno enviou ofício à SEFA, porém não houve resposta;
- Dívida Ativa - a Secretaria de Controle Interno enviou ofício ao IAP, porém não houve resposta;
- Precatórios - o Plano de Ação apresentado não trouxe informações relativas a este assunto;
- Dívida Pública - o Plano de Ação apresentado não trouxe informações relativas a este assunto;
- Contratos de Concessão - o Plano de Ação apresentado não trouxe informações relativas a este assunto.

Tal panorama demonstra a resistência de alguns órgãos integrantes da Administração estadual em reconhecer a importância institucional do Controle Interno.

Assim, propõe-se a emissão de recomendação, dirigida ao Governador do Estado, para que determine a todos os órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, a observância de estrito respeito às atribuições da Secretaria de Controle Interno.

2 - Fundo Previdenciário

O Acórdão de Parecer Prévio n.º 290/12-Tribunal Pleno observou as seguintes anomalias na gestão previdenciária do Estado do Paraná:

- a.falta de pagamento ao Fundo de Previdência das parcelas denominadas Contribuições com Financiamento, que deveriam começar a ser pagas a partir de maio de 2005, no valor de R\$ 1,2 bilhão;
- b.Déficit Técnico de R\$ 3,8 bilhões, elevando o acumulado do Fundo de Previdência para R\$ 7,3 bilhões;



c. Ausência de identificação no Balanço Geral do Estado, a não ser nas Contas do Compensado, do valor de R\$ 6,578 bilhões, que o Fundo de Previdência registra como Haveres Atuariais e o que o Estado reconhece como passivo compensado em seu balanço (R\$ 6,599 bilhões), apurando a origem da diferença de R\$ 21,6 milhões e sua respectiva regularização.

O Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Controle Interno, apontou para a sanção da Lei estadual n.º 17.435/2012, que implantou novo plano de custeio. Além disso, apontou que houve a extinção do déficit atuarial, assim como superávit técnico de R\$ 126,3 milhões (cento e vinte e seis milhões, trezentos mil reais) aproximadamente.

A Lei acima trouxe uma série de benefícios para o reequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná. Primeiramente, houve a implantação de um novo plano de custeio, cujo objetivo foi equacionar o desequilíbrio atuarial e financeiro, analisados pela DCE (Instrução n.º 69/13; peça n.º 31; f. 155-156; letras a-g).

Outrossim, o Art. 28 da Lei estadual no 17.435/12 extinguiu os "Haveres Atuariais" (recursos que deveriam ser vertidos ao Fundo e não foram, seja por parte do Estado, seja por parte de seus segurados). O §4o desse dispositivo remiu os créditos referentes às taxas administrativas não pagas, observado o compromisso da PARANAPREVIDENCIA em realizar todas as adequações atuariais.

O novo plano de custeio revelou um superávit de R\$ 12,7 bilhões de reais. Além disso, o déficit técnico acumulado, que era de R\$ 7,3 bilhões em 2011, passou para um superávit de R\$ 126 milhões, pois a nova composição dos repasses para o Fundo extinguiu o déficit atuarial existente.

Dessa forma, os problemas apontados no Acórdão de Parecer Prévio nº 290/12-Tribunal Pleno foram regularizados e extintos para este item. Assim, propõe-se a eliminação desse item nas pendências a serem cumpridas pelo Estado do Paraná.

3 - Aumento de 668,57% na Despesa com Publicidade Institucional
Deve ser observado, primeiramente, que o Governo do Estado do Paraná justificou o aumento excessivo de gastos com publicidade e propaganda, na ordem de 668,57%, em virtude da contratação de terceiros para a realização de campanhas institucionais, tal como realizado pela gestão anterior no ano de 2005. Além disso, informou que as despesas passam por um rígido controle de autorização de despesas, o que explicaria o expressivo número de gastos realizados por meio de Pedidos de Autorização para Divulgação e Veiculação (PADV), situação jurídica regulamentada pelo Decreto estadual n.º 8988/2010.

Essa situação deverá ser analisada em conjunto aos gastos com publicidade e propaganda relacionados pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e os gastos realizados em gestões anteriores.

De qualquer modo, os gastos com publicidade e propaganda saltaram de R\$ 13,8 milhões no ano de 2011 para R\$ 106,4 milhões em 2012. Apesar da importância de informar a população acerca das ações do Estado, deve-se levar em conta que tal aumento não é observado em outras áreas de atuação estatal, o que, em princípio, revelaria uma assimetria das políticas públicas do Estado do Paraná.

Entretanto, ao se considerar a análise global dos gastos com publicidade e propaganda nos últimos 10 anos, conforme contexto apresentado pela Unidade técnica, percebe-se que os gastos com publicidade e propaganda tendem a ser expressivos no início dos mandatos eletivos, pois representam novas diretrizes da campanha institucional que será utilizada durante todo o mandato eletivo do Governo do Estado. Ao observar-se o ano de 2005, por exemplo, emerge o fato de que houve gastos até superiores aos observados em 2012, o que permite afirmar que tal aumento expressivo, que respeitou os limites legais de gastos dessa natureza, representa um padrão de comportamento a esse tempo do mandato eletivo.

Assim, embora tenha havido um aumento expressivo no montante destinado à publicidade e propaganda no ano de 2012, não houve violação ao ordenamento jurídico e esse item deve ser considerado regular, conforme já acatado pela unidade técnica.

4 – Créditos orçamentários adicionais

Os créditos adicionais promoveram mudanças significativas em relação ao orçamento inicialmente aprovado, representando 29,07% do orçamento inicial e os cancelamentos representaram 23,90%, devidamente amparados por leis específicas.

Na justificativa apresentada pelo Estado do Paraná, informou-se a adoção de uma série de medidas administrativas, tais como a criação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, suplementação de orçamentos do Ministério Público do Estado, assim como créditos suplementares para as massivas contratações públicas realizadas no ano de 2012, sobretudo pelas Secretarias de Educação e de Segurança Pública (R\$ 2,3 bilhões).

Embora tais medidas não causem prejuízo ao erário, as excessivas modificações orçamentárias demandam um exame mais acurado da metodologia de planejamento do Governo do Estado, que necessita transpor um orçamento mais seguro e estável sob o ponto de vista jurídico, uma vez que a contínua modificação desse pela abertura de créditos adicionais dificulta até o acompanhamento pela sociedade civil da execução do orçamento anual.

Dessa forma, propõe-se que seja recomendado ao Estado do Paraná a adoção de um planejamento orçamentário eficiente o suficiente para evitar mudanças significativas durante o exercício financeiro.

5 – Ausência de apresentação do relatório de impacto econômico-financeiro e ações para compensação das perdas, conforme disposto pelo Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal

O Estado do Paraná não juntou esse documento aos autos. A justificativa apresentada relatou que nunca houve renúncia de receita por parte do Estado, já que sempre houve a compensação de arrecadação. Informou que todos os Decretos que envolveram a concessão de benefícios possuíam impacto econômico-

financeiro prévio e justificativa de concessão. Além disso, reiterou que, embora tenha desonerado a carga tributária de alguns setores, o incremento das vendas fez com que houvesse um aumento das receitas, totalizando um incremento total de 11,27% (onze vírgula vinte e sete por cento) em comparação aos resultados obtidos em 2011.

Apesar de os resultados serem positivos, assim como não haver qualquer indício de renúncia fiscal indevida ou de gestão temerária, o relatório de impacto econômico-financeiro é uma peça importante para a avaliação dos órgãos de controle e até da sociedade civil do formato de gestão tributária escolhido pelo Governo do Estado. Esse é o sentido da norma inscrita no Art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, ao tempo em que ressalvo o apontamento, proponho que seja determinado ao Estado do Paraná que apresente o relatório de impacto econômico-financeiro e ações de compensação de perdas tributárias, conforme delimitado pelo Art. 14, da Lei Complementar n.º 101/00.

6 - Receitas arrecadadas pelo Tesouro Geral do Estado vinculadas aos Fundos Especiais não foram repassadas na integralidade. Fundos que continuam existindo legalmente sem destinação de recursos orçamentários e/ou financeiros

Em relação às receitas, as justificativas apresentadas afirmaram que os montantes previstos em orçamento não registrados na contabilidade do Estado seriam liberados na medida em que fossem solicitados pelos gestores responsáveis conforme os empenhos e liquidação de despesas. Já quanto aos fundos inativos, explicou que o Estado do Paraná tem se esforçado para eliminar os fundos inoperantes. Ressaltou a sanção da Lei Estadual n.º 17.578/2013, que instituiu a Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná – SIGERFI/PR para ajudar a resolver os problemas verificados.

A partir da instrução processual dos autos, não é possível verificar a previsão legal na legislação estadual para a metodologia de repasse de recursos pelo Tesouro Estadual. Não obstante, podem ser verificados fundos especiais que existem formalmente, mas que não recebem recursos há mais de três anos. Esses fatos fazem com que se proponha a determinação ao Governo do Estado do Paraná que se proceda à adequação do sistema de repasses financeiros aos fundos especiais de forma que esses reflitam efetivamente as previsões na lei orçamentária anual. Além disso, propõe-se que seja expedida a determinação ao Executivo estadual para que providencie a extinção dos fundos especiais que não recebam movimentações financeiras há mais de três anos.

7 - Utilização de recursos dos Fundos Especiais em despesas correntes e desvirtuamento dos objetivos de criação desses, previstos em lei

O Governo do Estado justificou os gastos realizados pela previsão legal permissiva dos fundos, assim como pela necessidade de manutenção dos bens de capital adquiridos, para que não percam o valor e/ou utilidade. A unidade técnica acatou as justificativas apresentadas, uma vez que verificou a legalidade dos dispêndios efetuados.

Diante desse contexto, propõe-se que este tópico seja considerado regular.

8 – Excesso de estornos de empenhos liquidados

A Diretoria de Contas Estaduais apontou que "ocorreram Estornos de Empenhos, em Dezembro/2012, no montante de R\$ 2,2 bilhões, sendo detectado, pela amostra selecionada, o valor de R\$ 703,3 milhões de Estorno de Empenhos Liquidados".

A informação no 448/2013-CAFE/SEFA apontou o seguinte:

"Os R\$ 2,2 bilhões de empenhos que foram estornados são de contratos de obras que faz parte de despesas que é permitido o empenho global assim como outras despesas sujeitas a parcelamento e ocorre que na data de 31/12/2012 não estavam realizados.

O valor de R\$ 703,3 milhões de estornos de empenhos liquidados já está sendo regularizado em 2013, reconhecido como despesas de exercícios anteriores."

Conforme já apontado no item n.º 04 desta fundamentação, a Administração Pública deve prezar pelo adequado planejamento dos dispêndios, para que o próprio controle dos gastos possa ser realizado de forma fácil e organizada pelos órgãos de controle e fiscalização e pela sociedade civil. Nesse caso específico, embora não haja qualquer ilegalidade ou prejuízo claro aos cofres públicos da prática apontada acima, torna-se mais difícil gerenciar e controlar os gastos realizados.

Assim, propõe-se a determinação ao Governo do Estado, para que sistematize de forma mais eficiente as despesas empenhadas, para que não ocorra o verificado neste item.

9 - Registro indevido de débito em conta arrecadação

A unidade técnica afirmou que houve um registro "indevido na conta arrecadação do Banco do Brasil no valor de R\$ 1,7 bilhão com a contrapartida de crédito na subconta do Passivo Outros Depósitos no mesmo valor". Justificou que isso, embora não tenha causado distorção na arrecadação das receitas, elevou de maneira artificial os saldos do ativo e do passivo financeiros.

O Executivo estadual justificou que se tratou de um equívoco realizado pelo sistema de gerenciamento financeiro, já regularizado nos sistema de arrecadação do sistema SIAF em 2013.

Apesar disso, ao exame técnico, tal anomalia não enseja a aplicação de qualquer penalidade, já que devidamente justificada na instrução desses autos, motivo pelo qual proponho que esse item seja regular.

10 - Recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa

Denomina-se dívida ativa o conjunto de débitos de pessoas jurídicas e físicas com órgãos públicos e órgãos estaduais, devidamente inscritos em registro próprio. A edição da Lei nº 17.082/12 autorizou o parcelamento de obrigações fiscais estaduais que especifica, além de redução em multa e juros. Sua aplicação permitiu a realização de R\$ 1,4 bilhão. De outro lado, consta que foram inscritos, no exercício 2012, R\$ 1,6 bilhão.

Em que pese a Diretoria de Contas Estaduais ter considerado a recuperação de



apenas 0,60% do total da dívida ativa do Estado, tal montante refere-se apenas ao ingresso por meio de pronto pagamento. Após manifestação prévia do Estado do Paraná, evidenciou-se a recuperação por outros meios: pagamentos decorrentes de Termos de Acordo de Parcelamento (TAP) e outras receitas, tais como oriundo do SISCREDE e diferenças de depósitos judiciais.

Portanto, consideradas as quitações totais e as quitações parciais, o índice de recuperação de créditos inscritos na dívida ativa atinge 2,13%. Inobstante a DCE ter acatado a justificativa apresentada pelo Estado, certo é que o percentual de recuperação – 2,13% – revela-se irrisório e merece atenção mais acurada da Administração.

Apresentaram-se medidas adotadas dirigidas à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa. Todavia, pelos números acima expostos, infere-se que as ações empreendidas não foram eficientes, porquanto não surtiram os efeitos necessários, com a efetiva e representativa recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, visto que recebidos apenas 2,13% do total da dívida ativa do Estado.

Nesse sentido, embora a média do Estado do Paraná seja até superior a de outros Estados da Federação, recomenda-se ao Estado do Paraná que aprimore os mecanismos de recebimento das dívidas inscritas, para que haja uma melhoria no montante da receita arrecadada.

11 - Baixa na dívida ativa por prescrição

É de se destacar o montante de R\$ 106,3 milhões, baixado por prescrição – superior ao valor que se logrou receber. As baixas por prescrição advêm de 850 devedores. Destes, 70 são responsáveis por 80,49% do valor total, ou seja, aproximadamente R\$ 85,5 milhões. Por fim, oportuno observar que os 100 maiores devedores inscritos na dívida ativa do Estado representam 40,90% do montante total inscrito.

O índice de baixas totais (por pagamento e outros motivos), considerando os valores extraídos dos relatórios gerenciais do setor de dívida ativa, representou 2,74% do saldo total da dívida ativa no encerramento do exercício. O saldo da dívida ativa ao final de 2012 apresentou decréscimo nominal de R\$ 240,7 milhões, que corresponde à diminuição de 1,56% em relação ao saldo do ano anterior, que era de R\$ 15,4 bilhões.

Em 2012, o índice de recebimento, considerando os valores arrecadados contabilizados como receita da dívida ativa, no montante de R\$ 90,5 milhões, representou 0,60% do total da dívida ativa do Estado.

Consoante mencionado no tópico anterior, das baixas realizadas na dívida ativa no exercício 2012, o montante de 106,3 milhões decorreu de prescrição. Evidentemente, tal circunstância deve receber atenção especial.

Repete-se: o valor nominal de baixa por prescrição é superior ao de baixa pelo efetivo pagamento.

Essa condição merece análise por parte do Estado, que deve evitar, a ponto de cessar, baixas na dívida ativa por prescrição. Contudo, tal providência é dirigida ao futuro. Assim, propõe-se a recomendação de que sejam adotadas, além de providências corretivas aptas a impedir a repetição de tal acontecimento, medidas destinadas a identificar responsabilidades pelo ocorrido.

12 - Inconsistência contábil

Conforme apontamento constante da Instrução n.º 69/13 da DCE, não houve registro na dívida fluante do Estado, do valor correspondente à transferência de recursos do fundo de previdência do Estado ao Fundo Financeiro, registrado no Balanço Patrimonial do PARANÁPREVIDÊNCIA, referente ao exercício de 2012, como "Créditos em Circulação/Créditos a Receber/Créditos Diversos a Receber/Empréstimo C. Prazo Concedido ao Fundo Financeiro", no valor de R\$ 295.594.196,45.

Consta que este montante se refere a recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários atrelados ao fundo financeiro, competência do mês de dezembro de 2012, de responsabilidade do Estado, não repassados ao PARANÁPREVIDÊNCIA até o término do exercício de 2012.

Some-se a tal a constatação do estorno dos empenhos relativos a estas despesas. Esta obrigação não contabilizada corresponde a cerca de 8% da dívida fluante global da Administração do Estado.

Consoante percebido pela DIJUR – Parecer n.º 8063/13 – a prática violou o Art. 6º, V, da Lei n.º 9.717/98.

Desse modo, acolhe-se o pronunciamento das unidades instrutivas, impondo ressalva ao procedimento adotado pela Administração, consistente na omissão em contabilizar valores nos registros da dívida fluante do Estado, gerando a inconsistência contábil detectada, assim como em relação à apontada violação da legislação no concernente aos recursos de cunho previdenciário.

13 - Divergência entre dados fornecidos acerca de saldo de precatórios

Os dados do Sistema Gerencial de Controle de Precatórios (peça 15), denominado "Precatórios Inscritos em Dívida/Restos a Pagar" da Coordenação da Administração Financeira do Estado – CAFE, não coincide com o apresentado na "Movimentação dos Precatórios Inscritos no Passivo Permanente – 2012", visto que o saldo no relatório está a menor em R\$ 106 milhões.

Inadmissível que os dados fornecidos contenham tal divergência. Vale dizer, o Estado não conhece, com exatidão, o saldo de precatórios. Trata-se de evidente descontrolo administrativo, que necessita de correção. A manifestação prévia oferecida pelo Estado do Paraná reconhece a divergência detectada e a justifica em razão da diferença entre a atualização do sistema de controle de precatórios e o SIAF.

Todavia, a inconsistência de informações gera anomalia na análise, visto que impede concluir pela certeza dos dados. Por isso, a divergência deve ser objeto de ressalva.

14 - Ausência de registro contábil dos juros de mora em precatórios

Por intermédio da Instrução nº 69/13, a DCE apontou que os dados não receberam atualização, pois não estão acrescidos juros de mora, fixados nas sentenças.

Desse modo, os registros, além de divergentes, não refletem a realidade, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade, especialmente o princípio da evidenciação contábil, violando a Lei nº 4.320/64. Ademais, afronta os princípios da transparência da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como viola princípios que regem a Administração Pública, tais como os da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Por meio da sua manifestação prévia, o Estado do Paraná justifica a inconformidade ante a complexidade de realização dos cálculos, vez que devem seguir o fixado em sentença e que não há uniformidade nas decisões. Informa que está providenciando o reparo necessário, consistente no desenvolvimento de solução informática que deve estar em atividade em 4 ou 5 anos.

Contudo, certo é que o apontamento veiculado na instrução da DCE permanece intocado. Diante desse contexto, a divergência entre dados apresentada é merecedora de ressalva.

15 - Aplicação do mínimo exigido na área de Ciência e Tecnologia

O Art. 205 da Constituição do Estado do Paraná fixa em 2% da receita tributária o mínimo de recursos aplicáveis pelo Estado do Paraná na área de Ciência e Tecnologia. Mais especificamente, o "fomento da pesquisa científica e tecnológica". O Estado do Paraná realizou o cálculo considerando a despesa empenhada e não a liquidada, conforme manifestação prévia oferecida. De acordo com esta metodologia de cálculo, o valor total empenhado no ano de 2012 foi de R\$ 299.016.877,93 (duzentos e noventa e nove milhões, dezesseis mil oitocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), o que representou uma fração de 2,32% (dois vírgula trinta e dois por cento) do total das receitas tributárias.

Ao exame, verifico que assiste razão ao Estado do Paraná, pois o critério de observação para aferimento do limite constitucional previsto no Art. 205 da Constituição Estadual é o montante da despesa empenhada no ano analisado. Não é possível avaliar o critério de despesa empenhada liquidada, uma vez que é possível a execução orçamentária desses empenhos no exercício posterior como restos a pagar, conforme previsto no Art. 36, da Lei n.º 4.320/64.

Desse modo, considerando recentes estudos sobre tal matéria, em face da Comissão instaurada pela Presidência deste Tribunal, somente na verificação da execução dos restos a pagar de 2012 no exercício posterior é que seria possível avaliar esse limite sob a perspectiva da despesa liquidada.

Assim, há que se considerar esse item como regular e dentro dos parâmetros determinados pelo Art. 205 da Constituição do Estado do Paraná.

16 - Inobservância do mandamento constitucional – aplicação mínima em saúde

O Art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, havia estabelecido a aplicação mínima de 12% calculado sobre a arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, regra confirmada pela Lei Complementar n.º 141/12 no respectivo Art. 6º. Deve-se salientar que essa norma atendeu à previsão do Art. 198, § 2º e § 3º, da Constituição Federal, que previa a determinação de despesas mínimas em saúde e a disciplina desse limite orçamentário por meio de Lei Complementar.

Além disso, a Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, esclareceu a base de cálculo a ser considerada e quais gastos com ações e serviços públicos de saúde podem ser classificados como tal, especialmente o Art. 29 dessa norma:

"Art. 29. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios excluir da base de cálculo das receitas de que trata esta Lei Complementar quaisquer parcelas de impostos ou transferências constitucionais vinculadas a fundos ou despesas, por ocasião da apuração do percentual ou montante mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde."

Embora o Estado considere que aplicou o percentual de 12,78%, o cálculo efetuado afronta a determinação contida no Art. 29, da Lei Complementar n.º 141/2012, pois excluiu da base de cálculo os recursos destinados ao FUNDEB, além de outros dispêndios não permitidos pela legislação.

O Estado do Paraná, em exercício de contraditório, entendeu (i) pela inaplicabilidade da Lei Complementar n.º 141/2012 ao exercício de 2012 e (ii) pela inclusão dos dispêndios com a gestão do complexo médico penal, com o programa "Leite das Crianças" e com o Sistema de Assistência a Saúde – SAS.

O índice aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com a Lei Complementar n.º 141/2012, foi de 9,05%, inferior ao determinado pela Constituição Federal. O Estado apresentou despesas na área que montam em R\$ 1.638.756.059,06 no exercício 2012, ao passo que deveria, por obrigação constitucional, aplicar R\$ 2.172.339.737,38, o que perfaz uma diferença a menor de R\$ 533.583.678,32.

Contudo, deve-se ressaltar que a vigência da Lei Complementar acima se iniciou em 16/01/2012, data da publicação desta norma no Diário Oficial da União. Embora a referida Lei estivesse vigente ao tempo da execução orçamentária, a legislação necessária à regulamentação do orçamento já havia sido editada no ano anterior, ou seja, no ano de 2011. O cumprimento da metodologia prevista na Lei Complementar demandaria, então, a abertura de grande montante de recursos em créditos extraordinários, o que demandaria um grande desequilíbrio orçamentário ao Estado do Paraná em plena execução do orçamento de 2012.

Embora o Estado tenha aplicado somente 9,05% dos recursos tributários em ações de saúde, conforme a Lei Complementar n.º 141/12, não é possível exigir a aplicabilidade dessa norma ao orçamento de 2012. Isso demandaria um grande esforço legislativo para adequação do orçamento analisado nos autos, o que poderia comprometer as próprias funções do Estado. Como comparativo, o Decreto Federal n.º 7.827/2012, que disciplina a Lei Complementar n.º 141/12 para fins de continuidade das transferências voluntárias da União, estabeleceu que essa Lei será exigível somente na execução orçamentária do ano de 2013, ou seja, não se



aplica ao exercício de 2012 (Art. 27).

Apesar da falta de razoabilidade na exigência de cumprimento integral dessa nova metodologia de cálculo, não houve esforços do Governo do Estado para, ao menos, minimizar ou adaptar a execução orçamentária à Lei complementar vigente. Propõe-se, então, a ressalva deste item nas contas, adicionado à determinação de aplicação no exercício em curso da diferença que deixou de ser empregada em ações de saúde no ano de 2012 e da metodologia de cálculo desse limite, prevista no Art. 6º da Lei Complementar n.º 141/12.

17. Recursos liberados para Assembleia Legislativa excederam o fixado em LDO
As cotas de recursos liberadas pela Secretaria de Estado da Fazenda à Assembleia Legislativa extrapolaram os limites definidos na LDO (3,27% ao revés de 3,10% estabelecidos). Contudo, ao se levar em conta o total liberado ao Poder Legislativo (4,86%), denota-se o atendimento ao disposto nas diretrizes orçamentárias (até 5%).

Assim, visto que não houve, efetivamente, uma ilegalidade, assim, como o percentual extrapolado foi baixo, opino pela regularidade deste item.

18. Descumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida na LDO

O resultado primário, estimado no anexo de metas fiscais, representa o confronto entre a receita primária (arrecadação total do Governo, deduzidas as operações de crédito, as provenientes de aplicações financeiras, juros e amortizações, recebimento de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações) e a despesa primária (despesas totais, deduzidas as com juros e amortizações das dívidas interna e externa, as com aquisição de títulos de capital integralizado e as de concessão de empréstimos).

Aqui, cabe ressaltar que a lei de diretrizes orçamentárias exerce um papel de importância fundamental, compreendendo, dentre outras funções, o estabelecimento das metas da Administração Pública e orientando a elaboração da lei orçamentária anual. Logo, mister se faz observar com maior rigor as metas estabelecidas.

Ressalva-se este apontamento.

19. Aplicação do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)

Regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB é um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por Estado e Distrito Federal), atendendo exclusivamente toda a educação básica, da creche ao ensino médio. É formado por parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no Art. 212 da Constituição Federal. Está em vigor desde 2007 e se estenderá até 2020.

São considerados profissionais do magistério aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Para que possam ser remunerados com recursos do FUNDEB, esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, dentre as competências de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição. Além dos profissionais do magistério, a Lei nº 9.394/96 (LDB) refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, que poderão ser remunerados com recursos do FUNDEB, atendidos os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

Verificou-se que a Secretaria de Educação não elabora folha de pagamento específica para os funcionários pagos com recursos do FUNDEB. A diferenciação é feita apenas em termos de projeto-atividade. Os servidores inseridos no “projeto-atividade 4097-Valorização da Educação Básica – Magistério” são remunerados com uma parcela de 60% do Fundo. Da mesma forma, as despesas inseridas no “projeto-atividade 4098 – Valorização da Educação Básica – Administrativo”, são despesas com pessoal, e pagas com recursos do FUNDEB da parcela de 40%. Tais dados são de suma importância para o exercício do controle externo, já que representam mais um formato de controle do dispêndio e de transparência dos gastos públicos vinculados.

Da análise do resumo da amostragem de servidores tem-se:

- Dos 239 cargos analisados, 174 são constituídos de QPM (profissionais do magistério), QFEB, QPM-READ E ADM-PSS (profissionais da educação), ou seja, obtém-se um índice de 72,80% de funcionários que estão em desvio de função. Neste percentual não estão inseridos os cargos em comissão. Se considerados fossem, o índice de desvio subiria para 96,42%, já que são 21 cargos em comissão distribuídos entre QPM E QFEB;

- Dos 174 cargos em desvio de função, 57 estão sendo pagos com recursos da parcela de 60% do FUNDEB, ou seja, 32,77%;

- Dos 28 cargos em comissão com vínculo, dois são pagos com recursos da parcela de 60% do FUNDEB.

- Dos 59 cargos inseridos no projeto-atividade 4097, apenas 45 são profissionais do magistério.

Da mesma forma, procedeu-se à análise de 293 cargos da SEED que se encontram à disposição em outros órgãos, que demonstraram vários servidores à disposição sendo remunerados com recursos do FUNDEB.

Visto que o Ministério da Educação/FNDE veda o custeio de profissionais do magistério em desvio de função com a cota destinada a esta categoria (60% do volume total de recursos), tais fatos geram o cômputo de valor indevido para atingir os percentuais de aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério e na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, determinados pela legislação e aplicação de recursos em projetos-atividades não pertinentes à atividade do servidor, desvirtuando os objetivos do FUNDEB.

Desse modo, é razoável que o Estado do Paraná adote as seguintes medidas, para que haja a correção dos fatos relatados neste item:

- Providenciar controle efetivo dos cargos de profissionais do magistério e profissionais da educação em desvio de função;
- Retirar do cálculo do percentual de 60% dos recursos do FUNDEB a remuneração dos profissionais do magistério em desvio de função;
- Retirar do cálculo do percentual de 40% dos recursos do FUNDEB a remuneração dos profissionais da educação em desvio de função;
- Retirar do cálculo do percentual destinado ao FUNDEB a remuneração de cargos em comissão;
- Providenciar folha de pagamento dos profissionais em efetivo exercício do magistério na educação básica diferenciada daquelas destinadas ao pessoal administrativo e de outras atividades-meio, a fim de possibilitar maior controle externo e social, permitindo maior transparência na demonstração dos profissionais que estão exercendo atividades no ensino. Esta exigência se faz presente no inciso VI do art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

20. Obras públicas

As obras públicas empreendidas pelo Estado do Paraná no exercício deve evidenciar a correspondência entre o novo Plano Plurianual 2012-2015 e a Lei Orçamentária Anual – LOA no que concerne à sua execução financeira.

Constatou-se que o PPA, pela sua natureza e abrangência, não individualiza investimento e custeio. Embora seja um documento público, digital e esteja disponível na Internet, seu formato de publicação não permite consultas e análises personalizadas. Além disso, o grau de detalhamento dos programas não é uniforme.

Sabe-se que no ano de 2012 ocorreu alteração na organização da estrutura de execução, contratação e fiscalização de obras públicas do Estado do Paraná. Foi criada a autarquia PARANÁ EDIFICAÇÕES, vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), tendo por finalidade o planejamento, a coordenação e a execução de projetos, obras e serviços de engenharia de edificações, de interesse da administração direta e autárquica estadual.

O Estado do Paraná não conta com um sistema integrado de controle de execução e de fiscalização de obras públicas e o SIAF continua sendo o único sistema disponível ao controle externo que agrega, ainda que do ponto de vista orçamentário, informações sobre despesas relativas à execução de obras em cada exercício financeiro.

Também pode ser verificado que a execução das obras previstas na LOA 2012 ficou substancialmente abaixo do planejado no orçamento, atingindo apenas 31% do valor inicialmente previsto.

Em comparação com os exercícios anteriores, no exercício de 2012 ocorreu uma queda significativa, pelo segundo ano consecutivo, na realização do investimento em obras públicas, tanto em termos percentuais quanto em valores absolutos, o que se evidencia com a redução expressiva dos gastos com a função “Educação”. Reiteram-se, portanto, as recomendações emitidas em anos anteriores de que o Governo Estadual deve desenvolver urgentemente um sistema integrado e informatizado de controle de execução e fiscalização de obras públicas que integre absolutamente todos os executores de obras, seja totalmente referenciado à execução financeira da despesa, possibilite uma visão ampla e confiável sobre a execução das obras, seja acessível ao Controle Externo e proporcione à Sociedade Paranaense a possibilidade de exercer o controle social.

Mais especificamente, reitera-se a recomendação de que os órgãos que participam da execução e do controle das obras públicas no Estado do Paraná devem contar com um sistema de informações informatizado de acompanhamento e controle que contemple:

- a. Integração ao SIAF – Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro;
- b. Completa integração de dados e informações entre os órgãos executores das obras, a Casa Civil, a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria de Controle Interno do Governo Estadual;
- c. Controle independente das informações físicas e financeiras das obras;
- d. Utilização de ferramentas de geoprocessamento;
- e. Número adequado de estados de situação, que retratem a realidade física e contratual das obras de forma fidedigna;
- f. Vinculação a informações de multimídia;
- g. Publicidade das informações através da Internet;
- h. Continua atualização, documentação de alterações e treinamento efetivo de uso da ferramenta.

21. Adequação ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP)

É sabido por todos que militam na área pública que no ano de 2014 compete a exigência de implantação, por todos os entes da Federação, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). Em que pese reconhecer que o prazo pode ser prorrogado, consoante já ocorrido, certo é que urge adotar as medidas reclamadas para a implantação da metodologia da nova contabilidade aplicada ao setor público. Além das ações contínuas na melhoria dos sistemas de controle, impõe-se a conclusão dos trabalhos de levantamento dos bens patrimoniais pertencentes ao Estado do Paraná. Mas não só.

Outras atividades, não limitadas àquelas a seguir listadas, que se revelam apenas a parcialidade da empreitada, podem ser elencadas:

- Adequação dos sistemas informatizados de contabilidade para permitir os registros de acordo com as novas normas e o PCASP;
- Adequação dos sistemas de apoio como os de créditos a receber e de gestão patrimonial;
- Capacitação dos servidores e dos gestores envolvidos no processo;
- Comunicação oportuna e tempestiva entre os diversos setores da administração e a contabilidade;
- Implantação/adequação de sistemas de controle dos bens de almoxarifado,



bens móveis e imóveis.

22. Ressalvas, recomendações e determinações constantes dos Acórdãos que aprovaram os Pareceres Prévios dos exercícios anteriores

Apesar do conteúdo do plano de ação apresentado, diversas ressalvas, recomendações e determinações emanadas desta Corte de Contas por ocasião do exame das contas do Governador do Estado nos exercícios anteriores não foram implementadas e/ou regularizadas.

Revelam-se imprescindíveis e urgentes a adoção de decisões aptas a preencher essa lacuna. Assim, mantêm-se as prescrições realizadas nos exercícios anteriores, conforme enumerado no caderno "controle interno", elaborado em conjunto a este parecer prévio.

IV - VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio propondo a regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador de Estado Carlos Alberto Richa.

Integra, ainda, o presente VOTO, a emissão das seguintes ressalvas, determinações e recomendações:

RESSALVAS

1. Omissão em apresentar o relatório de impacto econômico-financeiro e ações para compensação das perdas, conforme disposto pelo Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

2. Ausência de contabilização de valores nos registros da dívida fluante do Estado, gerando a inconsistência contábil detectada (item 12 da Fundamentação).

3. Violação do inciso V do art. 6º da Lei n.º 9.717/98, legislação concernente aos recursos de cunho previdenciário.

4. Divergência entre dados fornecidos relativos a saldo de precatórios.

5. Ausência de registro contábil dos juros de mora em precatórios.

6. Inobservância do mandamento constitucional – aplicação mínima em saúde (objeto de apontamento em exercícios anteriores).

7. Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

8. Inadequado tratamento dado aos recursos do FUNDEB, de acordo com o item 19 da fundamentação.

DETERMINAÇÕES

1. Apresentação de relatório de impacto econômico-financeiro e ações de compensação de perdas tributárias, descrito no Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00 (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

2. Adequação do sistema de repasses financeiros aos fundos especiais de forma que esses reflitam efetivamente as previsões na Lei Orçamentária anual.

3. Extinção dos fundos especiais que não recebam movimentações financeiras há mais de três anos.

4. Sistematização e planejamento eficiente das despesas a serem empenhadas, mediante maior controle das previsões orçamentárias.

5. Efetivação do registro contábil dos juros de mora em precatórios.

6. Ao Governo do Estado, no concernente à área de Ciência e Tecnologia:

a. Dar efetividade à decisão consubstanciada no Decreto Governamental nº 1952/2003 concernente à extinção do PARANATECNOLOGIA, envidando os esforços necessários junto à Assembleia Legislativa para tal fim (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

b. Cumprir o estabelecido pelo art. 3º, I, 'a', da Lei estadual nº 12.020/1998, reforçada pelo teor do Acórdão nº 2305/10 - Pleno TCE-PR, instituindo conta vinculada ao Fundo Paraná (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

c. Cumprir o comando constitucional vazado no Art. 205, caput, da Constituição do Estado do Paraná, realizando os repasses para o "fomento da pesquisa científica e tecnológica" mensalmente, em duodécimos da arrecadação tributária.

7. Ao Governo do Estado, em relação às ações e serviços públicos de saúde:

a. Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 596 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2011.

b. Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 533,5 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2012.

c. Adotar os critérios evidenciados pelo Art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012 para fixar a base de cálculo a ser considerada.

d. Deixar de excluir da base de cálculo da receita de impostos os repasses ao FUNDEB, por não existir base legal para estas e o regime constitucional de direito público não permitir uma interpretação extensiva da legislação constitucional/infraconstitucional acerca do tema (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

8. Ao Executivo estadual, quanto ao FUNDEB:

a. Providenciar controle efetivo dos cargos de profissionais do magistério e profissionais da educação em desvio de função.

b. Retirar do cálculo do percentual de 60% dos recursos do FUNDEB a remuneração dos profissionais do magistério em desvio de função.

c. Retirar do cálculo do percentual de 40% dos recursos do FUNDEB a remuneração dos profissionais da educação em desvio de função.

d. Retirar do cálculo do percentual destinado ao FUNDEB a remuneração de cargos em comissão.

e. Providenciar folha de pagamento dos profissionais em efetivo exercício do magistério na educação básica diferenciada daquelas destinadas ao pessoal administrativo e de outras atividades-meio, a fim de possibilitar maior controle externo e social, permitindo maior transparência na demonstração dos profissionais que estão exercendo atividades no ensino. Esta exigência se faz presente no inciso VI do art.71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

RECOMENDAÇÕES

1. Determinação a todos os órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, a observância de estrito respeito às atribuições da Secretaria de Controle Interno, mormente no que se refere ao atendimento de suas solicitações.

2. Elaboração de um planejamento orçamentário eficiente para evitar mudanças significativas durante o exercício financeiro.

3. Promoção e aprimoramento dos mecanismos de recebimento das dívidas inscritas, para que haja uma melhoria no montante da receita arrecadada.

4. Estabelecimento de estratégias dirigidas para melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa.

5. Adoção de providências para monitorar e evitar baixas na dívida ativa por prescrição.

6. Implantação de controles e indicadores aptos a avaliar os projetos e os pesquisadores, inclusive possibilitando relacionar um a outro, e impedindo o aporte de recursos a agente que não atue efetivamente em pesquisa de cunho científico e/ou tecnológico. O controle e avaliação devem estar dirigidos também à efetividade e aplicabilidade da pesquisa, voltada ao desenvolvimento socioeconômico.

7. Ao Governo do Estado, em relação às obras públicas:

a. A sua integração ao SIAF – Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro;

b. A completa integração de dados e informações entre os órgãos executores das obras, a Casa Civil, a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria de Controle Interno do Governo Estadual;

c. O controle independente das informações físicas e financeiras das obras;

d. A utilização de ferramentas de geoprocessamento;

e. O número adequado de estados de situação, que retratem a realidade física e contratual das obras de forma fidedigna;

f. A vinculação a informações de multimídia;

g. A publicidade das informações através da Internet;

h. A contínua atualização, documentação de alterações e treinamento efetivo de uso da ferramenta.

8. Ao Governo do Estado, para que empreenda a adequação ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

Ainda, que sejam mantidas, para fins de acompanhamento, as ressalvas, determinações e recomendações que constaram da análise dos exercícios de 2010 e 2011, e que não foram plenamente atendidas conforme demonstrado no Caderno Técnico – Controle Interno, parte integrante deste voto.

Após o regular trâmite neste Tribunal, que a presente prestação de contas seja encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para competente julgamento.

Para fins de cumprimento do princípio da transparência, que sejam disponibilizados o inteiro teor dos Cadernos Técnicos, Relatório e Parecer Prévio desta prestação de contas, exercício financeiro de 2012, no Portal do Tribunal de Contas do Estado na internet.

Esta é a proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela emissão de Parecer Prévio propondo a regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador de Estado Carlos Alberto Richa.

II - Determinar a emissão das ressalvas, determinações e recomendações:

RESSALVAS

1. Omissão em apresentar o relatório de impacto econômico-financeiro e ações para compensação das perdas, conforme disposto pelo Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

2. Ausência de contabilização de valores nos registros da dívida fluante do Estado, gerando a inconsistência contábil detectada (item 12 da Fundamentação).

3. Violação do inciso V do art. 6º da Lei n.º 9.717/98, legislação concernente aos recursos de cunho previdenciário.

4. Divergência entre dados fornecidos relativos a saldo de precatórios.

5. Ausência de registro contábil dos juros de mora em precatórios.

6. Inobservância do mandamento constitucional – aplicação mínima em saúde (objeto de apontamento em exercícios anteriores).

7. Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

8. Inadequado tratamento dado aos recursos do FUNDEB, de acordo com o item 19 da fundamentação.

DETERMINAÇÕES

1. Apresentação de relatório de impacto econômico-financeiro e ações de compensação de perdas tributárias, descrito no Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00 (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

2. Adequação do sistema de repasses financeiros aos fundos especiais de forma que esses reflitam efetivamente as previsões na Lei Orçamentária anual.

3. Extinção dos fundos especiais que não recebam movimentações financeiras há mais de três anos.

4. Sistematização e planejamento eficiente das despesas a serem empenhadas, mediante maior controle das previsões orçamentárias.

5. Efetivação do registro contábil dos juros de mora em precatórios.

6. Ao Governo do Estado, no concernente à área de Ciência e Tecnologia:

a. Dar efetividade à decisão consubstanciada no Decreto Governamental nº



1952/2003 concernente à extinção do PARANATECNOLOGIA, envidando os esforços necessários junto à Assembleia Legislativa para tal fim (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

b. Cumprir o estabelecido pelo art. 3º, I, 'a', da Lei estadual nº 12.020/1998, reforçada pelo teor do Acórdão nº 2305/10 - Pleno TCE-PR, instituindo conta vinculada ao Fundo Paraná (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

c. Cumprir o comando constitucional vazado no Art. 205, caput, da Constituição do Estado do Paraná, realizando os repasses para o "fomento da pesquisa científica e tecnológica" mensalmente, em duodécimos da arrecadação tributária.

7. Ao Governo do Estado, em relação às ações e serviços públicos de saúde:

a. Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 596 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2011.

b. Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 533,5 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2012.

c. Adotar os critérios evidenciados pelo Art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012 para fixar a base de cálculo a ser considerada.

d. Deixar de excluir da base de cálculo da receita de impostos os repasses ao FUNDEB, por não existir base legal para estas e o regime constitucional de direito público não permitir uma interpretação extensiva da legislação constitucional/infraconstitucional acerca do tema (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

8. Ao Executivo estadual, quanto ao FUNDEB:

a. Providenciar controle efetivo dos cargos de profissionais do magistério e profissionais da educação em desvio de função.

b. Retirar do cálculo do percentual de 60% dos recursos do FUNDEB a remuneração dos profissionais do magistério em desvio de função.

c. Retirar do cálculo do percentual de 40% dos recursos do FUNDEB a remuneração dos profissionais da educação em desvio de função.

d. Retirar do cálculo do percentual destinado ao FUNDEB a remuneração de cargos em comissão.

e. Providenciar folha de pagamento dos profissionais em efetivo exercício do magistério na educação básica diferenciada daquelas destinadas ao pessoal administrativo e de outras atividades-meio, a fim de possibilitar maior controle externo e social, permitindo maior transparência na demonstração dos profissionais que estão exercendo atividades no ensino. Esta exigência se faz presente no inciso VI do art.71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

RECOMENDAÇÕES

1. Determinação a todos os órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, a observância de estrito respeito às atribuições da Secretaria de Controle Interno, mormente no que se refere ao atendimento de suas solicitações.

2. Elaboração de um planejamento orçamentário eficiente para evitar mudanças significativas durante o exercício financeiro.

3. Promoção e aprimoramento dos mecanismos de recebimento das dívidas inscritas, para que haja uma melhoria no montante da receita arrecadada.

4. Estabelecimento de estratégias dirigidas para melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa.

5. Adoção de providências para monitorar e evitar baixas na dívida ativa por prescrição.

6. Implantação de controles e indicadores aptos a avaliar os projetos e os pesquisadores, inclusive possibilitando relacionar um a outro, e impedindo o aporte de recursos a agente que não atue efetivamente em pesquisa de cunho científico e/ou tecnológico. O controle e avaliação devem estar dirigidos também à efetividade e aplicabilidade da pesquisa, voltada ao desenvolvimento socioeconômico.

7. Ao Governo do Estado, em relação às obras públicas:

a. A sua integração ao SIAF – Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro;

b. A completa integração de dados e informações entre os órgãos executores das obras, a Casa Civil, a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria de Controle Interno do Governo Estadual;

c. O controle independente das informações físicas e financeiras das obras;

d. A utilização de ferramentas de geoprocessamento;

e. O número adequado de estados de situação, que retratem a realidade física e contratual das obras de forma fidedigna;

f. A vinculação a informações de multimídia;

g. A publicidade das informações através da Internet;

h. A contínua atualização, documentação de alterações e treinamento efetivo de uso da ferramenta.

8. Ao Governo do Estado, para que empreenda a adequação ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).

III – Determinar ainda, que sejam mantidas, para fins de acompanhamento, as ressalvas, determinações e recomendações que constaram da análise dos exercícios de 2010 e 2011, e que não foram plenamente atendidas conforme demonstrado no Caderno Técnico – Controle Interno, parte integrante deste voto;

IV – Encaminhar a presente prestação de contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para competente julgamento, após o regular trâmite neste Tribunal;

V - Disponibilizar o inteiro teor dos Cadernos Técnicos, Relatório e Parecer Prévio desta prestação de contas, exercício financeiro de 2012, no Portal do Tribunal de Contas do Estado na internet, para fins de cumprimento do princípio da transparência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2013 - Sessão Extraordinária nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 32 EM 3 DE SETEMBRO DE 2013

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 203696/13 Adiado por férias do relator desde 30/07/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 285172/11 Vista desde 20/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238928/10 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 137855/12 Adiado por férias do relator desde 20/08/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ALERTA

Processo: 370991/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: AILTON SOUZA, EDGAR BUENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 173958/09

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO

Processo: 235910/10

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 187096/09 Vista desde 13/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 773514/12 Vista desde 27/08/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA FRANCO DA LUZ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER), PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RENI PEREIRA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 271601/13 Vista desde 13/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL KFOURI NETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SILVESTRE FERNANDES DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 308157/13 Vista desde 13/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, EMILIO ANTUNES FERNANDES NETO, MIGUEL KFOURI NETO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 308262/13 Vista desde 13/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JAMIL CHUCHENE, MIGUEL KFOURI NETO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 503354/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND (Procurador(es): MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, EDESIO RAMID NASSAR)
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Processo: 568383/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

Processo: 289298/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CRISTIANE VERCESI CRUCIOL

Processo: 384800/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 256105/11
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211152/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: NELSON LORENÇONE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), VALDEVINO SIMOES PERICO

Processo: 150146/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
Interessado: CLEUNICE MAJOLO, SALESIO LANGER

Processo: 163590/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA, SYLVIO MONTEIRO NETO

Processo: 172085/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
Interessado: IVO BAGETI, RONILDO LANG

Processo: 173499/13
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 180096/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE MARCOS PESSA FILHO

Processo: 190865/13
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

Processo: 191080/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, NAURY PIROBANO, NILSO ANTONIO FORNASARI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 43261/12
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
Interessado: ANDRE MARCIO BORGES, ANTONIO DULEBA, JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA, LUIZ FANCHIN JUNIOR

Processo: 43270/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 219781/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/08/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO
Interessado: CRISTIANE MARIA ALBERTI, MARIA KOZOW

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 852805/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 338776/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

Processo: 338857/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 647511/11
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: ANA CLAUDIA HORTA GARCIA, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, TIAGO ALESSANDRO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178675/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/08/2013
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
Interessado: JURACI PAES DA SILVA

Processo: 115073/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/08/2013
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA

Processo: 189697/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/08/2013
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
Interessado: JOSE ROBERTO DAMIANO, LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ

Processo: 193520/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/08/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: MÁRIO PILEGI JÚNIOR, MARIO SERGIO SONSIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 196649/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA (Procurador(es): ADALBERTO DOS SANTOS), RIAD SAID ZAHOU

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 102482/01
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: JOSE CARLOS PASTORI, LUCIMARA APARECIDA PASTORI DE MACEDO

Processo: 173087/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 28519/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA SORRIR DE LONDRINA
Interessado: ILDO IORIS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 662282/10 Adiado por pedido do relator desde 13/08/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: SUELI MANFRON BOZA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129924/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 131252/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, REINALDO RAMOS REIS

Processo: 139423/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

Processo: 169853/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

Processo: 189692/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CRISTINA PREIS WEHNER, EVANDRO MAZURANA

Processo: 170823/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MAURO KENDI MIYAMOTO

Processo: 238312/08
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: ADRIANO MONTANARI, ANTONIO ROBERTO BARISON, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 401110/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: ELIA CIOATO, FAUSTO JAQUES SALVADOR, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Processo: 650854/12
Entidade: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 651907/12
Entidade: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU (Procurador(es): ANNIE CAROLINNE DE PAULA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FRANCISCO JORGE FALCONI, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 34905/13
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: ALBA RITA MORAES MANSANI, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 462694/11 Vista desde 20/08/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIONILIA MARCOLINA BORGES, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 713611/11 Vista desde 20/08/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU
Interessado: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, NEWTON CARLOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI



Processo: 768960/12 Vista desde 20/08/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: ALUIZIO HENRIQUE DE LIMA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): ANNIE CAROLINNE DE PAULA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 316290/13 Vista desde 13/08/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MIGUEL MENCHUK DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 560769/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 607637/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MIGUEL JOÃO KOTZIAS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 600651/10
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE

Processo: 297154/11
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

Processo: 9211/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SIRLEI CASADO VALES, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 12099/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, RICARDO FERNANDES BEZERRA, SIRLEI CASADO VALES

Processo: 289182/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CRISTIANE VERCESI CRUCIOL

Processo: 72453/11 Vista desde 20/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 113450/04 Adiado por férias do relator desde 20/08/2013
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, JOSE AUGUSTO IANESKO, WALDEMAR FELLER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 85259/13 Adiado por férias do relator desde 13/08/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE CARLOS CONDOLO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 86255/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NELSON DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 95378/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,



Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE ROBERTO ROSALINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 163620/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE DOMINGOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 169866/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE APARECIDA BARBOZA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 292838/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO FRANCISCO REGIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 294687/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 299000/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO STORI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 301489/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA



Atas

Sem publicações

Acórdãos

REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO HENRIQUE GONÇALVES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 301560/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCOS TEIXEIRA DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 508287/11 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MARIA DE LOURDES GABRIEL DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 290962/09 Vista desde 30/07/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: ANITA DOS SANTOS MENDES, ELUCINEIA DE FATIMA PEREIRA, JOSIANE FELIX DA SILVA, MAICON LEANDERSON SPURI PINTO, MARIA LUCIA CROCHEMORE, PAULO SERGIO RODRIGUES, SONIA MARA KERCHNER, WEEDY KENY LOPES DA SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

PROCESSO Nº: 157049/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3355/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2009. PARECERES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Paulo Francisco Marinho Dutra.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1820/10, peça nº 5, indicando como irregularidade material a falta de retenção das contribuições do agente político ao INSS, vereador Geraldo Galvani Marin, conduta esta passível de multa prevista no artigo 87, III, §4º, da LCE 113/2005.

Em razão deste apontamento foi concedido contraditório à origem, que resultou na apresentação de defesa pela Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, acostada na peça nº 11, na qual esclarece que o vereador Geraldo Galvani Marin apresentou uma declaração à época de que já recolhia o teto máximo do INSS em outra empresa. No entanto, como não houve comprovação pela guia da previdência social na data ora questionada a Câmara Municipal efetuou o recolhimento dos valores correspondentes e o Vereador Geraldo Galvani Marin recolheu aos cofres do Município a importância de R\$ 328,10 (trezentos e vinte e oito reais e dez centavos) assim desdobrado: parte empregado (R\$ 189,75), multa (R\$ 50,00) e juros (R\$ 88,35), conforme segue em anexo o carnê da Prefeitura Municipal comprovando o recebimento da referida receita, bem como cópia do depósito bancário em conta corrente específica da Prefeitura Municipal de São Carlos do Ivaí, ficando dessa forma regularizada a diferença apontada referente à contribuição do INSS do mês de janeiro de 2009.

Submetida a defesa à análise da unidade técnica, a Diretoria de Contas Municipais entendeu regularizado o item, concluindo pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Considerando os argumentos apresentados, bem como, da verificação a peça 11, fls. 3 e 5, onde a entidade apresenta as respectivas guias de recolhimento feito no mês de agosto de 2010, tanto da parte do empregador, feito pela entidade, como da parte do agente político, feito pelo Sr. Geraldo Galvani Marin, comprovando a regularização do apontamento feito por ocasião do primeiro exame. Diante do exposto, o item foi regularizado.

Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2066/11 apresentou questionamentos acerca da estrutura administrativa da Câmara, apontando a inexistência de cargo de advogado, em ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Em Despacho nº 1413/12 foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que prestasse informações acerca dos questionamentos ventilados pelo Parquet.

No entanto, a Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí protocolou nova manifestação, acostada na peça nº 21, a qual prestou os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas, de que para se adequar aos ditames do Prejulgado nº 06, a entidade teve que promover alterações legislativas em seu quadro de servidores, incluindo os cargos de advogado e contador, para, na sequência, viabilizar a contratação destes profissionais por intermédio de concurso público.

Recebida a documentação por meio do Despacho nº 2481/13, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 875/13, de peça nº 25, na qual confirma as medidas implantadas pela origem para contratação de servidores efetivos nos cargos de advogado e contador, na oportunidade em que ratifica seu opinativo anterior pela regularidade das contas.

Com os esclarecimentos prestados pela origem e com a Informação da Diretoria de Contas Municipais de que a impropriedade restou superada, o Ministério Público de Contas manifestou-se, no Parecer nº 11881/13, de peça nº 26, pela regularidade das contas nos termos da instrução.

É o relatório.

VOTO

Conforme os pareceres que instruem o feito, as presentes contas estão em condições de ser julgadas regulares.

Nota-se que no curso da instrução, restou sanada a impropriedade relativa à ausência de recolhimento de encargos previdenciários ao INSS pelo Senhor Vereador Geraldo Galvani Marin, tendo em conta os recolhimentos efetuados, cujos documentos compõem a peça nº 11, f. 3/6.

Além disso, a Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí prestou os devidos esclarecimentos para os questionamentos suscitados pelo Ministério Público de Contas quanto ao suposto descumprimento do Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Em relação às justificativas apresentadas, tanto a Diretoria de Contas Municipais



quanto o Ministério Público de Contas entenderam que são hábeis a afastar a necessidade de aplicação de qualquer sanção à entidade, tendo em conta que não se configurou a inércia daquela Casa Legislativa para regularizar a questão, que culminou na edição de normas estabelecendo os cargos efetivos de contador e advogado, promovendo-se na sequência o correspondente concurso público para contratação de advogado e contador, que culminou na nomeação dos respectivos profissionais.

Pelo exposto, acompanhando os pareceres que instruem o feito, VOTO pelo julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, exercício de 2009, de responsabilidade Senhor Paulo Francisco Marinho Dutra. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, exercício de 2009, de responsabilidade Senhor Paulo Francisco Marinho Dutra.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 366935/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO / PROCURADOR: RENATO JUNIOR MOREIRA CORGOSINHO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3356/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. ATRASO INJUSTIFICADO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS EM VIRTUDE DO ATRASO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e a Universidade Estadual de Londrina - UEL, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, no valor de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), tendo por objeto a avaliação dos limites de aplicação de lodo de ETA em aterros sanitários, considerando a lixiviação e a capacidade de compactação.

Após a concessão de contraditório aos interessados para que justificassem as impropriedades identificadas pela unidade técnica na Instrução nº 584/13 – DAT (peça nº 22), bem como apresentassem documentação apontada como ausente, a origem apresentou documentação conforme peças nºs 38 a 42.

Assim, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1856/13, peça nº 43, na qual entendeu sanadas as irregularidades referentes ao plano de trabalho sem assinatura, bem como acolheu a justificativa para não aquisição de equipamento (microcomputador) previsto, visto que o valor correspondente foi corretamente devolvido. E, quanto ao ingresso da contrapartida no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a entidade justificou que esse montante não foi pactuado na modalidade financeira, mas na forma de disponibilização de profissionais, instalações e equipamentos para a realização das análises e ensaios laboratoriais, o que foi comprovado na peça 38, páginas 3 e 4. Por fim, quanto ao atraso na apresentação das contas, a justificativa trazida pela entidade não a desonera da obrigação de prestar as contas no prazo regularmente fixado, mas em virtude da ausência de dano ao erário, propõe a conversão em ressalva, sem prejuízo da aplicação da multa ao responsável pelas contas, prevista no artigo 87, IV, "a", da Lei Complementar nº 113/2005. Sendo assim, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva pelo atraso no envio das contas, com aplicação de multa a Sra. Nádna Aparecida Moreno, prevista no artigo 87, IV, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ("prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerando o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas").

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 10044/13, peça nº 45, manifesta-se pelo julgamento pela regularidade das contas, com ressalva pelo atraso, sem prejuízo da aplicação da multa à responsável pelo atraso no envio das contas.

É o relatório.

VOTO

Conforme os pareceres que instruem os autos, as contas do convênio em apreço estão em condições de serem julgadas regulares, com ressalva.

A única impropriedade não sanada refere-se ao atraso no envio das contas, que no entendimento pacífico desta Corte de Contas é passível de conversão em ressalva. Acerca do atraso no envio da prestação de contas a entidade manifestou o que se segue:

3. Quanto ao atraso na apresentação das contas, justifica-se que não se tinha clareza a respeito da forma de prestação de contas além daquela feita entre as partes para verificação do cumprimento dos objetivos visados, pois a entidade concedente não fez constar do instrumento convenial qualquer menção à Resolução nº 03/2006 daquela corte. Note-se que a entidade concedente apenas efetuou o cadastramento do convênio no Tribunal de Contas em 2012, após orientação desse Tribunal, conforme mensagem eletrônica anexa. Tão logo feito o cadastramento do convênio pela SANEPAR no SIT, esta Universidade cumpriu a obrigação de prestar contas a essa Corte fiscalizadora.

Considerando essa situação, a Universidade e seus gestores não podem responder pelo atraso, uma vez que realizaram os procedimentos que lhe cabiam, apresentando contas assim que feito o cadastramento do convênio no SIT. Em outras ocasiões, como no caso da avença objeto do processo nº 183111/06, esse E. Tribunal entendeu as circunstâncias excepcionais que revestiram caso similar ao presente, relevando o atraso e não aplicando qualquer sanção.

Deixo de acolher as justificativas apresentadas, pois não têm o condão de afastar a responsabilidade dos tomadores de recursos públicos de prestarem contas dos recursos recebidos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nota-se que diferentemente do processo citado pela interessada que se reportavam a situações peculiares daquela universidade nos exercícios de 2004/2005, desde então a Universidade Estadual de Londrina já deveria ter se estruturado para cumprir os prazos e condições determinadas pela Lei e pelas normas desta Corte de Contas para prestação de contas dos recursos públicos transferidos.

Inclusive em razão do que exige a Lei 4.320/1964 em seu artigo 17[1], que a entidade tenha condições de funcionamento satisfatórias para recebimento de subvenções.

Desta feita, acompanho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela conversão em ressalva do atraso no envio da prestação de contas a esta Corte de Contas de 401 (quatrocentos e um) dias em relação ao prazo previsto no art. 35, caput, da Resolução 03/2006, aplicando a responsável a multa prevista no artigo 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Pelo exposto, VOTO pelo julgamento pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 401 dias na apresentação das contas, aplicando à responsável pelas contas, Sra. Nádna Aparecida Moreno, a multa prevista no artigo 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e a Universidade Estadual de Londrina - UEL, ressalvando o atraso de 401 dias na apresentação das contas;

II - Aplicar à responsável pelas contas, Sra. Nádna Aparecida Moreno, a multa prevista no artigo 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

PROCESSO Nº: 764787/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSÉ ZUBIOLLO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ANTENOR CARLOS SOARES BEM, JOSÉ ZUBIOLLO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3357/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE 35 ANOS EXIGIDO NO INCISO II, DO ART. 6º, DA EC Nº 41/2003. NEGATIVA DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO E MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca do ato de benefício de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedido ao servidor José Zubiolo, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal, no Município de Rolândia, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.



Submetido o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 18255/12, esta opinou pela necessidade de diligência à origem para juntada do documento de identidade do servidor, bem como certidão do INSS referente ao período de vinculação ao RGPS.

Por meio do Despacho nº 2548/12 foi acolhida a proposta de diligência, e, em complementação, determinou-se, também, que fosse apresentada planilha detalhada de cálculo e a legislação autorizadora para incorporação de verbas de natureza transitória, denominadas “função gratificada incorporada” e “FC 07 Incorporada Art. 253 L. 55/11”.

Intimado eletronicamente em duas oportunidades, conforme certidões de peças 23 e 27, o Município de Rolândia deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação.

Visando evitar prejuízo ao interessado, foi determinada, por meio do Despacho nº 2430/13, pela terceira vez, a intimação do Município para atendimento ao Despacho nº 2548/12, sob pena de aplicação das sanções administrativas, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

Atendendo parcialmente a diligência determinada, a municipalidade, por meio de petição acostada à peça nº 33, acostou o documento de identidade do interessado e justificou a incorporação da verba transitória, mantendo-se silente, contudo, quanto à certidão do INSS.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante o Parecer nº 15915/13, opinou pela negativa de registro da inativação, em razão da “não comprovação do tempo de contribuição necessário para a inativação na regra pretendida”.

Ato contínuo, corroborando com o opinativo da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 11283/13, manifestou-se pela negativa de registro do ato.

É o relatório.

VOTO

Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, não restaram comprovados os requisitos para concessão do benefício, razão pela qual deve ser negado registro ao ato.

De acordo com o termo de opção acostado à peça nº 5, pretende o interessado a aposentação pela regra insculpida no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cuja redação é a seguinte:

Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Extrai-se do texto constitucional reformado que, para fazer jus ao benefício, o servidor deverá preencher os seguintes requisitos: sessenta anos de idade; trinta e cinco anos de contribuição; vinte anos de efetivo exercício no serviço público; dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo.

No caso ora sob exame, da certidão de peça nº 8, infere-se que o servidor possui 34 anos e 23 dias computados para todos os efeitos legais, acrescido de 1 ano, 6 meses e 26 dias, vinculado a empresas privadas, sendo este período, portanto, computado somente para efeitos de aposentadoria.

Embora intimado em três oportunidades, o Município não juntou aos autos a certidão do INSS referente ao tempo de contribuição ao RGPS averbado para fins de aposentadoria, não sendo possível, destarte, verificar o atendimento ao requisito do tempo de contribuição mínimo para a inativação.

A propósito, insta salientar que, nos termos do art. 11, inciso V, da Instrução Normativa nº 69/12[1], a certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista é documento obrigatório nos processos de concessão de aposentadoria.

Com efeito, a normativa deste Tribunal encontra respaldo no art. 3º, da Portaria MPS nº 154, de 16/05/2008, que assim dispõe: “O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS deverá ser comprovado com CTC fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.

Dessa forma, não restou documentalmente comprovado o período de contribuição em que o servidor esteve vinculado ao RGPS, tampouco o atendimento ao requisito temporal para aposentadoria embasada no art. 6º, da EC nº 41/2003.

Além disso, tendo-se em conta a desídia do administrador que, inobstante intimado, por três vezes para que apresentasse a certidão do INSS, deixou de prestar qualquer justificativa a respeito, deve ser aplicada a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, referente à conduta descrita como sendo de “deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo”.

No caso em tela, todo o processo de aposentadoria, de acordo com os documentos autuados, tramitou pela Prefeitura Municipal, motivo pelo qual, a multa deve ser imposta contra o Prefeito, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann.

Face ao exposto, em acolhimento às manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - pela negativa de registro do ato de inativação em que figura como interessado o Sr. José Zubiolo,

II – pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05 ao Prefeito do Município, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann e

III - pela expedição de determinação ao Município de Rolândia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a Resolução de cancelamento do benefício, em observância ao disposto no art. 302[2], do Regimento Interno.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para os fins do disposto no art. 301, parágrafo único[3], do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de inativação em que figura como interessado o Sr. José Zubiolo,

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05 ao Prefeito do Município, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, e

III - Expedir determinação ao Município de Rolândia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a Resolução de cancelamento do benefício, em observância ao disposto no art. 302[4], do Regimento Interno.

IV – Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Execuções para os fins do disposto no art. 301, parágrafo único[5], do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 11. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

V – certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista, quando for o caso, e/ou certidão fornecida por outros regimes próprios de previdência, nos termos da Portaria nº 154, de 15.05.2008 do MPS.

2. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando atendimento do disposto no caput.

§2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

3. Art. 301 (...)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Diretoria de Execuções, para providências.

4. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando atendimento do disposto no caput.

§2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

5. Art. 301 (...)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Diretoria de Execuções, para providências.

PROCESSO Nº: 238824/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, MIRIAN DONAT, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3358/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EDITAL Nº 26/2009. DIVERGÊNCIA ENTRE PARECERES. ATENDIMENTO AO ART. 2º, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 105/2005. PRECEDENTES. PELA LEGALIDADE E REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Temporário, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 26/2009, para a contratação de uma docente para o cargo de Professor Colaborador para a área de Tecnologia e Conforto Ambiental.



A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 01/12 (peça nº 02), atestou que a documentação foi apresentada de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, que observaram-se os limites da Lei Complementar nº 101/2000, que trata-se de complementação do Processo nº 260940/09-TC, julgado legal pelo Acórdão nº 1839/09, de 27/10/2009, e que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, obedecida a ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11636/13 (peça nº 06), manifestou-se pela comunicação à origem para que informasse a hipótese legal que autorizou a contratação.

Oportunizado o contraditório, a Universidade, na pessoa da sua Magnífica Reitora, apresentou esclarecimentos à peça nº 12, ocasião em que esclareceu que a contratação baseou-se nos arts. 1º e 2º, inciso VI, e §1º, da Lei Complementar nº 108/2005, pois teve por finalidade substituir o professor Sidnei Júnior Guadanhim, que fora nomeado para exercer o cargo de Vice-Diretor do Centro de Tecnologia e Urbanismo, a partir de 10/10/2010, conforme a justificativa apresentada e o decreto de nomeação do referido professor, juntados respectivamente às fls. 06 e 07 da peça 02.

Justificou o enquadramento legal ao afirmar que "O afastamento do professor substituído, que no caso é equiparado à licença legalmente concedida, perfaz caso típico de situação temporária de ausência de professor, não sendo de se realizar concurso público para provimento efetivo, senão a contratação por prazo determinado de professor, de modo a evitar a descontinuidade das atividades acadêmicas de Graduação e Pós-Graduação, até o retorno às atividades docentes do professor afastado." (fl. 02).

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 17597/13 (peça nº 13), acolhendo as razões expostas pela Universidade, opinou pela legalidade e registro da contratação.

O D. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12833/13, peça nº 14, manifestou-se contrariamente ao registro, por entender que "(...) as admissões de docentes devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que o cargo de professor é de caráter permanente, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente feito. Nesse sentido, embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente, e, não é essa a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal." (fl. 01).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso exarado pela Douta Procuradora, encontra-se em condições de registro a presente contratação temporária.

No decorrer da instrução, restou demonstrado que a contratação em tela atende às exigências da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, contidas no seu art. 2º, § 1º.[1]

De fato, percebe-se que a ausência nas salas de aula do professor Sidnei Júnior Guadanhim, com a finalidade de exercer o cargo de Vice-Diretor do Centro de Tecnologia e Urbanismo, é temporária, visto que tem data de início e de fim bem definidas (conforme Portaria nº 7124, de 06/10/2010, juntada às fls. 07 da peça nº 02, o mandato é de quatro anos, iniciado em 10/10/2010).

O caráter eminentemente temporário da nomeação para o cargo de Vice-Diretor torna injustificável a realização de concurso público, pois o mesmo seria destinado a suprir uma vaga de professor que permanece ocupada pelo Sr. Sidnei Júnior Guadanhim. Mais adequada, portanto, a contratação temporária da professora Thalita Gorban Ferreira Giglio para substituí-lo, a fim de garantir a continuidade do serviço até o seu retorno.

A respeito do entendimento da Douta Representante Ministerial, segundo o qual as admissões de docentes devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que o cargo de professor é de caráter permanente e a prática de indefinidas contratações temporárias é contrária à intenção da LCE 108/2005, deve-se atentar que o primeiro argumento restou superado pelo Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, ao dispor, em sede de Prejudicado, que "Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos".

Quanto às "indefinidas contratações temporárias", tal se deve a uma situação excepcional e geral, enfrentada pelas nossas Universidades Estaduais, decorrente do longo período em que o Governo Estadual deixou de autorizar a realização de concursos públicos para a contratação de docentes, fato agravado pela falta de autonomia dos Reitores para realizá-los por conta própria, pelos desligamentos que ocorrem ao longo dos anos e pelo natural crescimento da demanda social pelos serviços das Instituições de Ensino Superior. Obrigados a manter a regularidade das atividades das Universidades, não resta alternativa aos Reitores que não o recurso aos testes seletivos.

Até porque, a opção que restaria seria a simples inércia, ou seja, não realizar qualquer contratação temporária enquanto não supridas as vagas por concurso público. Essa opção foi devidamente descartada pela sua irrazoabilidade, visto que acarretaria uma situação de gravidade muito superior à desta ora discutida, qual seja, a omissão no atendimento à própria finalidade dessas Instituições, que é a prestação do serviço público de educação de nível superior, em prejuízo da população do Estado do Paraná.

Nesse sentido:

"Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias

terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;" (Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

"A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo." (Acórdão nº 2734/13 – 1ª Câmara, Rel. Conselheiro Durval Amaral).

"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07 – 1ª Câmara, Rel. Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca).

Assim, em face das justificativas apresentadas pela Universidade, que lograram caracterizar a necessidade concreta da contratação em exame, bem como a sua adequação à Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e ao Prejudicado nº 08 desta Corte de Contas, pode ser registrado o ato de contratação temporária em exame.

1. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

1) julgue pela regularidade e pela concessão de registro à presente Admissão de Pessoal; e

2) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal a presente Admissão de Pessoal, concedendo-lhe o respectivo registro; e

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. § 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

PROCESSO Nº: 335196/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS

GOMES, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3359/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EDITAL Nº 26/2011. PARECERES CONTRÁRIOS. PRECEDENTES. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Temporário, realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 26/2011, para a contratação de Professores Colaboradores para diversas funções, ao qual foram apensados os autos de nos 426868/11, 556788/11 e 610880/11, referentes ao mesmo Edital.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 848/12 (peça nº 06), atestou que a documentação foi apresentada de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, que se observaram os limites da Lei Complementar nº 101/2000 e que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, obedecida a ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8519/12 (peça nº 08), manifestou-se pela comunicação à origem para que informasse a hipótese legal que autorizou a contratação, a origem das vagas e as eventuais providências tomadas para a realização de concurso público, bem como pelo oferecimento do contraditório ao Estado do Paraná e ao Governador à época do ato.

Este relator, pelo Despacho nº 891/12, oportunizou o contraditório unicamente à



Universidade, a qual, na pessoa do seu Magnífico Reitor, apresentou esclarecimentos à peça nº 15, ocasião em que justificou as contratações nas autorizações constantes do Decreto Estadual nº 5722/05, bem como na urgência, na continuidade do serviço público e no excepcional interesse público.

Elencou como razões: o déficit funcional, decorrente da perda de servidores efetivos ao longo do tempo, por situações contempladas na Lei 108/05; o longo período sem a realização de concursos públicos para a respectiva reposição; o crescimento orgânico da Instituição com a criação de novos cursos, o aumento de carga horária, a expansão das atividades e a dependência de autorização governamental para a realização de concursos públicos.

Alegou ser inviável a análise das origens das vagas temporárias em razão de as autorizações para elaboração de processos seletivos darem-se com base na carga horária total liberada pela SETI e pelo Governo do Estado, além de a distribuição das mesmas ser feita em conformidade com as necessidades prioritárias da Instituição.

Informou, ademais, que desde 2006 o Governo vem tomando medidas para a contratação gradativa de docentes efetivos, inclusive com a autorização de diversas vagas destinadas à Universidade nos anos seguintes, sendo que em 2011, através dos editais nos 11 e 12/2011, a UEPG realizou concurso público para admissão de 89 docentes, e em 2012 foram autorizadas mais 78 vagas.

Mencionou, ainda, precedentes desta Corte em situações semelhantes que receberam julgamentos pela legalidade e registro das admissões.

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 8741/13 (peça nº 16), opinou pela negativa de registro, por entender que a Universidade não foi capaz de justificar as contratações nos estritos termos da Lei Complementar nº 108/2005.

O Ministério Público de Contas, à peça nº 18, requereu nova diligência, para que o Gestor demonstrasse expressamente a hipótese legal que fundamentou as contratações em tela, a impossibilidade de realização de concurso público para o preenchimento das vagas, e as eventuais medidas adotadas para a realização de concurso público.

Em nova manifestação (peça nº 22) o Gestor revisitou os argumentos anteriores, dentre os quais cumpre destacar, em síntese, o de que a Lei Complementar nº 108/05 não alberga todas as situações de aumento de carga horária que fazem parte da dinâmica dos cursos e da vida acadêmica, e o de que as solicitações enviadas pelas IESS e as respectivas autorizações da SETI baseiam-se na "carga horária global" da Universidade, o que a levou a afirmar que "Não há, portanto, uma correspondência integral exata em cada departamento entre vagas surgidas por aposentadorias, falecimentos, exonerações, tratamento de saúde etc. e contratações temporárias." (fl. 02).

Citou ainda uma série de protocolos, porém sem indicar quais deles deram origem às vagas deste protocolado, e noticiou que em 2013 o Governo do Estado autorizou a contratação de mais 84 docentes de carreira.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em derradeira análise (Parecer nº 16776/13, peça nº 23), manteve o entendimento pela negativa de registro, em razão da falta de atendimento ao art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2005.

O D. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12398/13, peça nº 24, corroborou o posicionamento da DICAP e opôs-se ao registro da admissão.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os entendimentos diversos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontram-se em condições de registro as presentes contratações temporárias.

Embora, de fato, as Universidades Estaduais venham realizando sucessivas contratações temporárias nos últimos anos, tal se deve a uma situação excepcional, que foge à autonomia e ao controle dos respectivos Reitores, e cuja solução vem se prolongando no tempo.

É notório, como apontou o Gestor em sua manifestação, que a situação enfrentada pelas IIES decorre de um período de aproximadamente dez (10) anos sem que o Governo Estadual houvesse autorizado concursos públicos para a contratação de servidores, fato agravado pelos desligamentos que ocorreram ao longo dos anos e pelo natural crescimento da demanda social pelos serviços dessas Instituições.

Sabe-se que o Governo Estadual, desde 2006, vem tomando medidas para solucionar esse déficit funcional histórico. No entanto, considerada a amplitude do problema, as limitações e as dificuldades enfrentadas pelo Estado, dentre as quais hoje podemos citar o próprio limite com gastos de pessoal, tem-se como inevitável que a solução demande um período considerável de tempo.

Soma-se a isso a falta de autonomia dos Reitores das Universidades Estaduais, que os torna dependentes de autorização governamental para a abertura de concursos públicos e os deixa sem outra opção que não o recurso aos testes seletivos.

Em situações semelhantes, desde que devidamente justificadas, esta Corte de Contas tem relevado o desatendimento ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e admitido a contratação temporária, mesmo sem a indicação das vagas que estariam sendo supridas.

Até porque, a única opção que restaria às IIES seria a de restringir as contratações temporárias aos cargos vagos, enquanto aguarda a realização de concurso público. Essa opção foi devidamente descartada em razão da sua irrazoabilidade, visto que acarretaria uma situação de gravidade muito superior à desta ora discutida, qual seja, a omissão no atendimento à própria finalidade dessas Instituições, que é a prestação do serviço público de educação de nível superior, em prejuízo da população do Estado do Paraná.

Nesse sentido:

"A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de

contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo." (Acórdão nº 2734/13 – 1ª Câmara, Rel. Conselheiro Durval Amaral).

"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas" (Acórdão nº 3739/12 – 2ª Câmara, Rel. Auditor Ivens Zschoerper Linhares).

"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07 – 1ª Câmara, Rel. Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca).

Por último, esta Corte, através do Acórdão nº 1530/11 – Tribunal Pleno, determinou o "monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior", monitoramento este que é levado a efeito pelas suas Inspetorias de Controle Externo, inclusive com o envolvimento do Poder Executivo Estadual para a solução do impasse.

Dentro desse contexto, dada a relevância e a abrangência da matéria, a análise individual dos casos concretos deve ser feita à luz de uma diretriz global, sem a penalização do gestor que tenha agido no intuito de evitar a paralisação das aulas, nem dos profissionais contratados, que cumpriram com suas obrigações, após prévia participação em teste seletivo.

Destaque-se que, no caso em tela, o Reitor noticia a realização de vários concursos públicos, com o preenchimento de diversas vagas de docentes de carreira.

Assim, em face das justificativas apontadas, que lograram caracterizar a necessidade concreta das contratações em exame, somadas à falta de alternativas ao gestor para evitar a paralisação das aulas, conforme ressaltado em precedentes desta Corte e, ainda, ao tratamento que vem sendo dado à matéria em sede de análise das contas do Governo Estadual e da própria atuação das Inspetorias de Controle Externo, podem ser registrados os atos de contratação temporária em exame.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

1) julgue pela regularidade e pela concessão de registro às Admissões de Pessoal protocoladas sob os nos 335196/11, 426868/11, 556788/11 e 610880/11; e

2) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal as Admissões de Pessoal protocoladas sob os nos 335196/11, 426868/11, 556788/11 e 610880/11, concedendo-lhes o respectivo registro; e

II - Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOUL.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 131015/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA

ADVOGADO / PROCURADOR: DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES

BRAMBILLA (OAB/PR 27947), DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES

BRAMBILLA (OAB/PR 27947)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 332/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. PARECERES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVANDO AS INCONSISTÊNCIAS INJUSTIFICADAS NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, BEM COMO AS DESPESAS COM PUBLICIDADE



EM ANO ELEITORAL SUPERIORES À MÉDIA DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Santa Fé, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Fernando Brambilla.

A Diretoria de Contas Municipais apresentou a Instrução nº 2327/09, peça nº 9, verificando a ocorrência das seguintes irregularidades: movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; omissão da conta corrente no sistema informatizado; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério; despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; e, por fim, indicou ausência de documentos obrigatórios.

Assim, foi concedido contraditório aos interessados, que resultou na apresentação das peças de defesa nºs 20 a 23.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 552/10, de peça 28, manifestou-se pelo saneamento parcial de irregularidades, convertendo em ressalvas os itens relativos às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, bem como as despesas com publicidade, que em ano eleitoral superaram a média dos últimos três anos. No entanto, manteve o apontamento de irregularidade referente a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e à ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. Assim, concluiu pelo julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º da LCE 113/2005.

Em despacho nº 4006/10, o Ministério Público de Contas não se opôs à conclusão da unidade técnica pela irregularidade das contas, propondo a expedição de determinação à origem para que comprovasse a constituição do Controle Interno nos moldes do Acórdão 265/08 – Pleno.

Por meio do Despacho nº 306/10, determinou-se o sobrestamento dos presentes até a decisão definitiva no Prejudicado nº 13693-9/10, da relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Nestor Baptista, relativo ao item "Despesas com Publicidade - Aplicação no Ano Eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos".

Cessado o motivo do sobrestamento, foi oportunizado novo prazo para os interessados apresentarem contraditório acerca da Instrução 552/10 da Diretoria de Contas Municipais, que foi realizado por meio da peça nº 56.

Submetido o feito novamente para análise da unidade técnica, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3190/13, de peça 61, na qual indicou como regularizada a ausência de extratos bancários, bem como comprovados os ajustes realizados nas conciliações bancárias, permanecendo, apenas, as ressalvas referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias e também as despesas com publicidade em ano eleitoral que superaram a média dos últimos três anos, pelo que se manifestou pela regularidade das contas.

Na mesma esteira, o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 12641/13, de peça nº 62.

É o relatório.

VOTO

Conforme pareceres que instruem o feito, as contas em exame estão em condições de serem julgadas regulares, com ressalvas.

A primeira impropriedade convertida em ressalva proposta pela Diretoria de Contas Municipais refere-se às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 552/12, destacou que:

"(...) permanecem inconsistências nos saldos das contas nº 5129834, Agência 0476-6, e nº 1.203-3, Agência 4643-4, ambas do Banco do Brasil, conforme demonstrado. Por outro lado, considerando a pequena monta das diferenças, em observância aos princípios da razoabilidade e economia processual, entende-se que a situação pode ser convertida em ressalva às contas".

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, pois as divergências não comprometeram o exame das contas, no que se refere à conciliação bancária, pois após o contraditório apenas duas contas permaneceram com saldos divergentes, nos valores de R\$ 1.140,91 e 16,75.

A segunda impropriedade convertida em ressalva trata-se do apontamento de ocorrência de despesas com publicidade em ano eleitoral superior à média dos últimos três anos.

Muito embora após análise do contraditório tenha ocorrido a dedução das despesas registradas como serviços de divulgação de atos oficiais, passando a considerar apenas aquelas classificadas como publicidade de serviços, obras e campanhas, chegou-se em novos valores, que apesar de reduzidos, permaneceram superiores à média dos últimos três anos.

Acerca disso, pontuou a Diretoria de Contas Municipais no sentido de que:

"considerando o irrelevante montante das despesas com publicidade do ano eleitoral, o qual não teria impacto suficiente para influir no processo eleitoral, em observância aos princípios da razoabilidade e economia processual, entende-se que a situação pode ser convertida em ressalva às contas".

No mesmo sentido foi o posicionamento ministerial, que é acompanhado por este Relator, dado que o montante efetivamente gasto não se mostra expressivo, nem desarrazoado, passível, portanto, de conversão em ressalva.

Já no que tange ao requerimento formulado pelo Parquet, mediante despacho nº 4006/10, de expedição de determinação à origem para que comprovasse a constituição do Controle Interno nos moldes do Acórdão 265/08 – Pleno, nota-se que esta se mostra prejudicada, tendo em conta que na análise das contas do exercício subsequente, 2009, o controle interno fez parte do escopo da prestação

de contas do Município de Santa Fé, autos nº 0182213/10, conforme Instrução 1397/10, item 2.6, da Diretoria de Contas Municipais.

Pelo exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, bem como a ocorrência de despesas com publicidade em ano eleitoral superior à média dos últimos três anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, bem como a ocorrência de despesas com publicidade em ano eleitoral superior à média dos últimos três anos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 28 EM 04 DE SETEMBRO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183095/02

Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO

Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO, CACILDO MARIANI, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

Processo: 224091/07

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: ANTONIO ROBERTO BARISON

Processo: 129258/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: JOSE ANTONIO PASE, RILTON BOZA (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JOANNI APARECIDA HENRICHES, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 583820/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA (Procurador(es): KARINA GISELLI PIMENTA JORGE)

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 32729/04 Vista desde 07/08/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 185182/09

Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA

Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 136165/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

Interessado: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE



Processo: 330484/10
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS
Interessado: ENIO RODRIGUES DA ROSA, MANOEL CARDOSO DOS PASSOS

Processo: 247154/12
Entidade: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: ROGÉRIO RIBEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

Processo: 275190/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 275239/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 423858/12
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RUDI KUNS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 505188/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, IDIR TREVISÓ, MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 200460/07 Adiado por pedido do relator desde 21/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 221413/10 Vista desde 28/08/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK

Processo: 608370/11 Vista desde 07/08/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: INSTITUTO MAR E VIDA
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR, JOHN RAFAEL GALDINO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 405430/00
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: LUCIA FRANCO DA SILVA

Processo: 208732/12
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NORMA DAL BIANCO DE ANDRADE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 298984/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA

RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LETICIA MESQUITA ROCHA SCHAUREN, MIGUEL KFOURI NETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 561822/08 Adiado por pedido do relator desde 21/08/2013
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ COELHO QUEIROZ, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): LYDIA MONTANI, PATRICIA SATHLER JANUARIO)

Processo: 299576/12 Adiado por devolução pós-vida desde 21/08/2013
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELOINA DA APARECIDA TEIXEIRA SUDUT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

PENSÃO

Processo: 477078/10 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2013
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: ARNALDO JOSE ROMÃO, EROS DANILO ARAUJO, LETICIA CONCEIÇÃO BAHR, LUIZ CARLOS GIBSON, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, THAIS CONCEIÇÃO BAHR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 470681/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 312370/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 360839/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 207612/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

Processo: 637442/07 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA



Interessado: GIULIANO DOMIT OD ROCHA, JOSE DUTRA DA SILVEIRA, LUIS CARLOS DE SOUZA, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIA BEZERRA, SIDNEY MARÇAL DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo: 533001/11 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: WILMAR REICHEMBACH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175153/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Interessado: CESAR PACHECO BAPTISTA, CLAUDIO DE OLIVEIRA

Processo: 207888/12
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: LAZARO APARECIDO MARINS

Processo: 132091/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo: 138979/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, CLAUDIO GEROLIMO

Processo: 174444/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: TEREZA CAMILO DOS SANTOS

Processo: 182366/13
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, CLEVERSON DE FREITAS, JOSEMARA DA GUIA ARAUO

Processo: 189727/13 Vista desde 10/07/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: MICHEL CALDATO, VALDIR DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 157880/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

Processo: 218731/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO)
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

Processo: 161783/11 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 170553/11 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 172880/12 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU

Processo: 178063/12 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE

Processo: 200670/12 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 590225/07
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 315608/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CECILIO FAUSTINO FILHO, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

Processo: 332596/11
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 638881/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

Processo: 95343/10 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
Interessado: LAURO AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSOLIN, RODRIGO ROSSONI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 251940/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: MARIA DALVA FERREIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 577318/07 Vista desde 10/07/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: ELIA NOVOCHADLO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 298530/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA, MARIA LUCIA STOCO ULSON, WALDER MULBAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 96790/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA, SABINE DENISE GIESEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 140120/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

Processo: 196177/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO

Processo: 204579/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 212615/08
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
Interessado: NORBERTO MARTINS QUENTAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 69722/09
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 130973/09
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), ELLIS REGINA BUSATO EBERHARD, MAURO CELSO VEIGA DE OLIVEIRA
Processo: 212155/09



Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: VALDINEI JOSÉ PELOI

Processo: 240698/10
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: JOAQUIM DE MIRA JÚNIOR, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE (Procurador(es): MAÍRA TITO)

Processo: 436880/11
Entidade: APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM NAZÁRIO RIBEIRO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER, NILCEU UNIAT (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 422703/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 500216/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 516162/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MARGARIDA VIGENTSE DIAS

Processo: 423838/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MARIA GORETTI FRARE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 255098/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 289301/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CRISTIANE VERCESI CRUCIOL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 200312/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo: 175854/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI

Processo: 200298/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN

Processo: 175785/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVÁI (Procurador(es): FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA, MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, BALTAZAR SANCHES BIJUES)
Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 163782/10
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO, JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 163871/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO

Processo: 189960/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JOSÉ PEREIRA LIMA, MARLENE MANGANOTTI SALZEDAS

Processo: 151713/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ALBINO CASAGRANDE NETO, EDSON ANÍSIO DE SOUZA, JOSE CARLOS GIGANTE ANDRE, JUSTINO PAIS DE ANDRADE, MILTON TANOUÉ, NELSON TOTH, PERCIVAL PRETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 169131/05
Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU, WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

Processo: 191115/09
Entidade: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ APARECIDO PINTO, MOACYR JOSÉ VITTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 179447/97
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALVINO DE OLIVEIRA

Processo: 668144/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Processo: 12811/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: OSMAR BENITEZ

Processo: 205935/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOÃO MARIANO FILHO, TOMIKA SUGUIMATI SASANO

Processo: 305433/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA



GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OMAR NETO FERNANDES BARROS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 39086/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: ANALIA MARGARIDA DA ROSA SEQUINEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 30160/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARLY TEREZINHA LINO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), Waldomiro Lino da Silva

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 521689/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 176544/02

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO)

Interessado: JOSE ANTONIO OLIVEIRA, MARIO CLOVIS GASPAR

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 628320/07 Vista desde 24/07/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

Processo: 400579/00 Vista desde 24/07/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA (Procurador(es): ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA)

Interessado: ANTONIO CAMILO (Procurador(es): SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS), JOSÉ APARECIDO BISCA, JOSÉ DO CARMO GARCIA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLLI, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186091/04 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2013

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

Interessado: JOAO CARLOS RADDI, JORGE ABOU NABHAN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 25, EM 14 DE AGOSTO DE 2013.

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (14/08/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 24, da Sessão do dia 7 de Agosto de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Libertatória nºs: 515205/13 e 543578/13, na pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº: 260383/13 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Nestor Baptista**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 482340/96 (Registro), 516375/10 (Registro com aplicação de multa), 67981/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 155566/11 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 166980/11 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 203044/11 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 208747/11 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 219102/11 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 166936/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 175005/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 194727/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 198471/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 157272/13 (Regular), 159585/13 (Regular), 162225/13 (Regular), 162985/13 (Regular), 165488/13 (Regular), 186752/13 (Regular), 189417/13 (Regular), 192400/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 345002/05 (Regular com ressalvas), 195528/09 (Regular), 198608/09 (Regular), 406561/10 (Negativa de registro), 451850/10 (Registro), 144910/13 (Regular), 152130/13 (Regular), 165550/13 (Regular), 173430/13 (Regular), 190555/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 499080/09 (Regular), 255218/12 (Regular), 45532/10 (Registro),



219931/10 (Registro), 526800/10 (Registro), 118318/12 (Registro), 515205/13 (Deferimento), 543578/13 (Deferimento), 49830/13 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 22618/11 (Arquivamento), 244060/13 (Registro), 253921/13 (Registro), 400258/13 (Registro), 384070/09 (Determinações e arquivamento), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Continua com Vista os Processos nºs: 32729/04 e 608370/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 212410/08, 299576/12 e 189727/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 171174/12, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**; 223358/08, 185140/09 e 577318/07, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi adiado o Processo nº: 807710/12, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Continuarão adiados os Processos nºs: 400579/00, 186091/04 e 628320/07, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 191958/04, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 441129/06, 166203/11 e 681489/12, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e seis minutos, (14:46), do dia 14 de agosto de 2013, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 21 de agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013 – Sessão n.º 21.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.º: 346957/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMIR TEIXEIRA DE FARIA
PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DÉCIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FÁTIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELÓISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MÁRCIO PINTO, MARCO ANTÔNIO DE FREITAS, MARIA LÚCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CÔRREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELÉM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2585/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Aposentadoria. Preenchimento dos requisitos legais. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do senhor ADEMIR TEIXEIRA DE FARIA, no cargo de Agente de Operações Policiais da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 748/13, à peça n.º 21, opinou pela negativa de registro em face da falta de apresentação pela entidade da certidão de contribuição do Regime Geral de Previdência Social e da falta do valor dos proventos no ato de concessão. Em razão desse último fato, propõe a aplicação de impedimento à obtenção à certidão liberatória ao Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2548/13, à peça n.º 23, deliberou pelo registro do ato de aposentadoria, por entender que a ausência do valor dos proventos no ato de concessão constitui irregularidade formal. No entanto, propõe a expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que consigne o valor dos proventos nos próximos atos de benefício previdenciário.

No que tange a ausência de certidão do INSS, alegou que o vício foi sanado de acordo com a Certidão n.º 33/2012 juntada às fls. 18, peça 2.

Este é o relatório.

VOTO

Em face da omissão de publicação do valor dos proventos imputada à entidade, o senhor Jorge Sebastião de Bem, titular da pasta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, apresentou justificativas à peça n.º 20 sob o argumento de que o processo administrativo da aposentadoria é público, bastando ao eventual interessado solicitar vista dos autos.

De outro modo, entende o responsável que a ampla e irrestrita divulgação do valor dos proventos viola a intimidade e a privacidade do servidor. O fato poderia ensejar a utilização indevida da informação para fins ilícitos, como em eventual crime de estelionato.

No entanto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 748/13, refuta as justificativas e opina pela negativa de registro, por entender que a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o artigo 3, inciso I, da Lei de Acesso a Informação n.º 12257/2011 dispõem em contrário à tese de defesa, explicitando que, em se tratando de gestão pública, a regra é a publicidade de dados, exceção é o sigilo.

Desse modo, conclui pela necessidade de publicação do valor dos proventos no ato de concessão.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 23, entendeu que a falta de consignação do valor dos proventos no ato de concessão trata de falha formal que não impede o registro do ato.

Em relação à ausência da certidão do INSS, foi verificado que os 13 anos, 6 meses e 2 dias são correspondentes ao período de prestação de serviço junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O referido período foi atestado pelo referido órgão estadual por meio da certidão n.º 33/2012, juntada às folhas n.º 18, peça n.º 2 e, portanto, o vício foi sanado.

Tendo em vista os fatos alegados, corroborando a manifestação do douto Ministério Público de Contas quanto ao mérito.

Friso que, por meio do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada a

Acórdãos

PROCESSO N.º: 434682/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: GISLEI DE ANDRADE TIGRINHO CORDEIRO
PROCURADORES: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2583/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Preenchimento dos requisitos legais. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Falha formal que não deve constituir óbice ao registro, conforme Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara. Legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria da senhora GISLEI DE ANDRADE TIGRINHO CORDEIRO no cargo de Profissional de Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 2233/13, à peça n.º 14, opinou pela negativa de registro em face da falta do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Fundamentou sua posição no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n.º 3902, em que se decidiu pela ausência de impedimentos constitucionais à publicação dos valores percebidos por servidores públicos. Asseverou ainda que qualquer controvérsia sobre a matéria foi dirimida pelo artigo 3º, Inciso I, da Lei Federal n.º 12.527/2011, que preceitua, no âmbito da Administração Pública, a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5919/13, à peça n.º 17, deliberou pelo registro do ato de aposentadoria, por entender que a interessada atende aos requisitos constitucionais e legais para a percepção do benefício previdenciário.

Esse é o relatório.

VOTO

Pelo Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, este Tribunal, diante de situação semelhante, afastou a omissão na publicação do valor dos proventos como motivo de negativa de registro.

Acompanhando o mencionado precedente, entendo que, cumpridos os requisitos para a aposentadoria pelo interessado, a falta de publicação do valor de seus proventos não deve obstar o registro do ato por este Tribunal de Contas.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora GISLEI DE ANDRADE TIGRINHO CORDEIRO no cargo de Profissional de Magistério do Município de Curitiba.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca julgar legal e conceder o registro ao ato de aposentadoria da senhora GISLEI DE ANDRADE TIGRINHO CORDEIRO no cargo de Profissional de Magistério do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



omissão na publicação do valor dos proventos como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular daquela pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação.

Além disso, destaco que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos novos atos emitidos – peça 44 dos autos 63964-8/12. Dessa forma, a aplicação de multa em decorrência da ausência do valor dos proventos no ato de concessão, mostra-se desnecessária.

Em face do mesmo compromisso assumido pela entidade, não é razoável o impedimento à obtenção da certidão liberatória, conforme proposto pela Unidade Técnica.

Dessa forma, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e conceda o registro ao ato de aposentadoria do senhor ADEMIR TEIXEIRA DE FARIA, no cargo de Agente de Operações Policiais da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca julgar legal e conceder o registro ao ato de aposentadoria do senhor ADEMIR TEIXEIRA DE FARIA, no cargo de Agente de Operações Policiais da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 175638/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

RESPONSÁVEL: FERNANDO ZULIAN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2841/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Ausência de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor FERNANDO ZULIAN, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS – CODESSER no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 6).

As contas foram julgadas irregulares por meio do Acórdão n.º 1391/07 da Segunda Câmara (peça n.º 27). No entanto, o senhor Nilson Santos Garcia, indicado como responsável na referida decisão, apresentou o Pedido de Rescisão n.º 296754/08, tendo em vista que o senhor FERNANDO ZULIAN é o responsável pela gestão da entidade no exercício de 2004.

Em face do erro material, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 1515/08, declarou a nulidade do Acórdão n.º 1391/07 da Segunda Câmara (peça n.º 27). Desse modo, retornaram os presentes autos à fase instrutória.

Em sua análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 58) opina pela regularidade com ressalva das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS – CODESSER, em razão da ausência de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

O Ministério Público de Contas (peça n.º 59) corrobora a manifestação técnica.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor FERNANDO ZULIAN, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS - CODESSER no exercício de 2004.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor FERNANDO ZULIAN, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS - CODESSER no exercício de 2004, em razão da ausência de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2013 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 192579/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2843/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Regular apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos e do Certificado de Recebimento Definitivo da Obra. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação do responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 1.000.000,00, transferidos, no período de 21/12/2004 a 28/6/2009, voluntariamente à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA em razão do convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, tendo como objeto a ampliação da estrutura física do Laboratório Industrial de Medicamentos da Universidade Estadual de Ponta Grossa – LIMED-UEPG – com vistas ao desenvolvimento e produção de medicamentos.

Em face da gestão do convênio entre os exercícios de 2004 a 2009, houve a necessidade de apresentação de documentos complementares, conforme requisitado pela Diretoria de Análise de Transferências.

À peça 114, o responsável apresentou o Termo de Cumprimento de Objetivos e o Certificado de Recebimento Definitivo da Obra, ambos expedidos pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências (n.º 116) e o Ministério Público de Contas (peça n.º 117) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare a quitação do responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2013 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 236789/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEL: EUNICE RAQUEL DESPLANCHES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2844/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Ausência de contrapartida. Valor não repassado pelo Município. Parcela correspondente ao bem não adquirido devolvida ao ente repassador. Falha afastada. Aquisição de bens não previstos no plano de trabalho. Produtos utilizados em prol do interesse tutelado. Reduzido valor. Aval da entidade repassadora dos recursos. Falha afastada. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 19.689,72, transferidos ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOUTOR ULYSSES em razão do convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a aquisição de equipamentos, materiais de consumo, pagamento de pessoal e veículos automotor, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Em suas últimas manifestações, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 550/13, peça processual n.º 77) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2365/13, peça processual n.º 78) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos:



- 1) descumprimento da contrapartida no valor de R\$ 10.093,09; e
2) uso dos recursos repassados para realização de despesas não previstas no plano de trabalho.

As inconsistências identificadas levaram a Unidade Técnica e a Procuradoria a propor a devolução do valor da contrapartida, solidariamente entre o Programa do Voluntariado Paranaense de Doutor Ulysses e pela responsável, senhora Eunice Raquel Desplanches.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

- 1) Ausência de contrapartida.

Conforme demonstrado nos autos, não houve observância da contrapartida pelo PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOUTOR ULYSSES.

De fato, a entidade deixou de adquirir o veículo a que correspondia o valor da contrapartida.

Contudo, em atendimento à determinação da Cláusula 11ª, § 2º, do Termo de Convênio (peça 2, p. 10), o PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOUTOR ULYSSES devolveu R\$ 8.398,38 relativo ao montante destinado à aquisição do veículo.

É o que atesta a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à p. 13 da peça 71.

Nada obstante, trago à baila os dizeres proferidos pela Técnica da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, quando da realização de vistorias na entidade (peça 71, p. 16):

“O Provocar não adquiriu o veículo, uma vez que a contrapartida proposta para complementação do valor não foi depositada pelo Município, assim efetuou a devolução referente ao saldo em conta no valor de R\$ 8.398,38 (oito mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos). Ressaltamos, no entanto, que a não aquisição do citado veículo não prejudicou a execução do projeto, pois a Entidade obteve parceria em relação ao transporte escolar conseguindo assim atender adequadamente a demanda”.

Como observado, além de ter devolvido o valor, a entidade só não aplicou a contrapartida porque o respectivo recurso não lhe foi repassado pelo Município. Desse modo, em face da ausência de responsabilidade da entidade, afasto a falha.

- 2) Realização de despesas não previstas no plano de convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências constatou a aquisição de produtos que não se encontravam previstos no plano de trabalho, conforme demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DOS BENS ADQUIRIDOS/ MATERIAL PERMANENTE				
Item	Especificação dos bens	Quantidade	Valor unitário	Valor total
1	Panela de pressão	3	R\$ 54,90	R\$ 164,70
2	Armário Carraro Multiuso	1	R\$ 159,00	R\$ 159,00
3	Computador completo	1	R\$ 1.220,00	R\$ 1.220,00
4	Impressora Lexmark	1	R\$ 179,00	R\$ 179,00
5	Micro System Panasonic	1	R\$ 649,00	R\$ 649,00
6	DVD Philips	1	R\$ 199,00	R\$ 199,00
7	Pia em aço inox	2	R\$ 130,00	R\$ 260,00
8	Fogão Continental	1	R\$ 399,00	R\$ 399,00
9	Fogão Atlas Denver	1	R\$ 259,00	R\$ 259,00
10	Refrigerador Consul	1	R\$ 1.299,00	R\$ 1.299,00
11	Cadeira giratória com rodas	1	R\$ 119,00	R\$ 119,00
TOTAL				R\$ 4.960,70

Cotejando a lista arrolada pela Unidade Técnica com aquela indicada no plano de trabalho à p.28 da peça 2, noto que há itens que, efetivamente, foram inclusos no convênio.

Relaciono os equipamentos previstos no Plano de Trabalho:

Item	Especificação dos bens	Quantidade	Valor unitário	Valor total
1	Vídeo cassete	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00
2	Refrigerador	1	R\$ 850,00	R\$ 850,00
3	Aparelho de Som	1	R\$ 356,79	R\$ 356,79
4	Conjunto Acoplado	1	R\$ 350,00	R\$ 350,00
5	Armário	1	R\$ 255,00	R\$ 255,00
6	Cadeira	1	R\$ 95,00	R\$ 95,00
7	Computador Completo	1	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
TOTAL				R\$ 4.906,79

Destaco que os itens vídeo cassete (equiparável ao aparelho de DVD), refrigerador, aparelho de som (equivalente a micro system), armário, cadeira e computador estavam previsto no convênio, ao contrário do que aludiu a instrução técnica.

Dessa feita, os itens que não se encontravam dentre os relacionados no plano de aplicação são os seguintes:

Item	Especificação dos bens	Quantidade	Valor unitário	Valor total
1	Panela de pressão	3	R\$ 54,90	R\$ 164,70
2	Impressora Lexmark	1	R\$ 179,00	R\$ 179,00
3	Pia em aço inox	2	R\$ 130,00	R\$ 260,00
4	Fogão Continental	1	R\$ 399,00	R\$ 399,00
5	Fogão Atlas Denver	1	R\$ 259,00	R\$ 259,00

TOTAL	R\$ 1.261,70
-------	--------------

Primeiramente, observo a pequena representatividade das despesas efetivadas fora do acordo: somente R\$ 1.261,70.

Nada obstante, a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude concedeu aval aos gastos, ao afirmar que as despesas foram destinadas ao projeto aprovado (peça 71, pp. 15 e 16)

Em face da convalidação afasto a falha.

Conclusão da análise.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2013 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 336406/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2846/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Médico Clínico Geral. Documentos apresentados em duplicidade. Análise nos autos do processo n.º 51565/04. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e do relator pelo encerramento do presente expediente. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo encerramento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão complementar de pessoal para o provimento do cargo de Médico Clínico Geral, efetuado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA e regulamentado pelo Edital n.º 15/2003.

A Entidade demonstra à peça n.º 25, que por um erro administrativo as presentes admissões complementares foram enviadas em duplicidade a este Tribunal por meio do processo n.º 51565/04.

A Diretoria de Atos de Controle de Pessoal (peça n.º 28) manifesta-se pelo encerramento do processo, uma vez que as admissões em questão já foram registradas.

O Ministério Público endossa a manifestação da Unidade Técnica (peça n.º 29). Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, proponho ao Tribunal que determine o encerramento do processo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2013 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 571635/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AUGUSTO SEAWRIGHT ZANATTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º: 2847/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Professor. Documentos que já constituem os autos 184317/11. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e do relator pelo encerramento. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo encerramento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de contratação por prazo determinado do docente ONOFRE AUGUSTO SEAWRIGHT ZANATTA pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO.

A Entidade atesta, à peça n.º 11, que os documentos que deram origem à presente admissão são objeto de análise nos autos n.º 184317/11.

Por meio da Informação n.º 2944/12 (peça n.º 12), a Diretoria de Contas Estaduais



solicitou o arquivamento do presente processo.

O Ministério Público de Contas (peça n.º 14) endossa a manifestação da Unidade Técnica.

Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, proponho que o Tribunal determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos de admissão do senhor AUGUSTO SEAWRIGHT ZANATTA, no cargo de Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos de admissão do senhor AUGUSTO SEAWRIGHT ZANATTA, no cargo de Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2013 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 232034/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: MIGUEL JAMUR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2941/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MIGUEL JAMUR, Presidente do GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA no exercício de 2003.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 4.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 67 e 69).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor MIGUEL JAMUR, Presidente do GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA no exercício de 2003.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MIGUEL JAMUR, Presidente do GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA no exercício de 2003.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 146429/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL: FÁBIO LUIS CIBINELLO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2942/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Omissão de informação de contas bancárias. Utilização de regime privado de contabilidade para recursos originados da taxa de administração. Fatos corrigidos nos exercícios seguintes. Impropriedades que não evidenciam a malversação de recursos. Conversão em ressalva. Atraso na entrega da prestação de contas em meio eletrônico. Impropriedades contábeis corrigidas por meio de procedimento específico deste Tribunal. Morosidade que não pode ser atribuída ao

gestor. Multa afastada. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor FÁBIO LUIS CIBINELLO, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ no exercício de 2005.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (instrução n.º 2816/12, peça n.º 48) e o Ministério Público de Contas (parecer n.º 14649/12, peça n.º 50) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão de inconsistências na taxa de administração da Unidade Gestora do Instituto Municipal de Previdência de Cambé.

Do mesmo modo, manifestam-se pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao responsável, em razão do atraso no encaminhamento de dados da prestação de contas em meio eletrônico.

A Unidade Técnica acrescenta à sua proposta a aposição das seguintes ressalvas às contas:

- 1) existência de diferença no balanço financeiro da entidade previdenciária, em desacordo com a Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003;
- 2) patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, em confronto com o disposto no artigo 40 da Constituição da República;
- 3) contas contábeis divergentes do cálculo atuarial, em desacordo com a Portaria n.º 916/2003, atualizada pela Portaria n.º 1768/2003.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo a tratar da irregularidade constatada.

1) Inconsistência no repasse da taxa de administração à Unidade Gestora do Instituto Municipal de Previdência de Cambé

A Diretoria de Contas Municipais identificou inconsistências no repasse de valores ao Instituto Municipal de Previdência de Cambé.

Preliminarmente identificou conta bancária movimentada pela entidade que não foi informada a este Tribunal (conta corrente n.º 1056-5 da Caixa Econômica Federal) tanto no SIM-AM quanto na presente prestação de contas.

Identificou também empenhos em nome do próprio Instituto Previdenciário, na condição de unidade gestora, no montante de R\$ 350.100,00, conforme quadro que segue:

Número do Empenho	Data do Empenho	Credor	Valor Líquido
4	31/1/2005	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	100.000,00
20	29/4/2005	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	100.000,00
44	31/8/2005	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	100.000,00
62	30/11/2005	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	24.100,00
66	30/12/2005	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	26.000,00
TOTAL			350.100,00

De igual modo, impugna transações entre as contas bancárias 1056-5 e 10-6 da Caixa Econômica Federal.

O responsável apresentou razões de defesa no sentido de que a ausência de informação da conta bancária decorre da natureza dos valores nela movimentados. Nesse sentido, afirma que os recursos destinados à administração da entidade, financiados pela taxa de administração, são registrados na contabilidade comercial. Apenas os valores previdenciários são informados a este Tribunal de Contas, segundo normas de contabilidade pública.

Justifica o gestor da entidade que essa diferença de regimes se dá em face da Lei Municipal n.º 1528/2001, que converteu a natureza do instituto previdenciário mudando-o de autarquia para entidade de direito privado, tendo por finalidade única e exclusiva a governança do Regime Próprio de Previdência de Cambé, mantido pela taxa de 1,5% aplicada sobre o total da folha de pagamento dos servidores. Conforme texto legal apresentado à peça 12:

Art. 1º. - Fica alterado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé – RPPS, que abrigará as normas relativas à previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal que serão executadas pelo IMP criado por força da Lei Municipal n.º 1.397/2000, doravante constituído com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa técnica e financeira.

[...]

Art. 12 [...]

Parágrafo 1º. [...]

Parágrafo 2º. - As contribuições de que trata esse Artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

Parágrafo 3º. - Valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 1,5% (um e meio por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior. (Sem grifos no original).

Nesse sentido, esclarece a entidade que os empenhos são realizados em seu nome, tendo em vista que a taxa de administração é destinada ao custeio da própria entidade.



Esclarece ainda que as movimentações entre as contas 10-6 e 1056-5 da Caixa Econômica Federal se davam em razão da necessidade de separar recursos previdenciários dos destinados à administração da entidade. Assim, a conta 10-6 recebia todos os recursos advindos da folha de pagamento – recursos previdenciários e taxa de administração. Após eram feitas transferências para a conta 1056-5 que concentrava recursos da taxa de administração. Informa o Instituto Municipal de Previdência de Cambé (peça 26) que o valor total empenhado no exercício para seu custeio foi de R\$ 350.100,00. Esclarece que o valor de R\$ 295.080,00 foi o montante efetivamente repassado para custeio, restando o saldo de R\$ 55.020,00 para o exercício seguinte. Os recursos repassados no exercício de 2005 foram depositados na conta corrente bancária n.º 1056-5 da Caixa Econômica Federal e somados ao saldo de 2004, no valor de R\$ 1.715,64. O demonstrativo das despesas de custeio é apresentado pela entidade, conforme as seguintes tabelas:

Serviços de Assessoria Jurídica	R\$ 44.168,50
Serviços de Assessoria Contábil	R\$ 20.529,50
Serviços de Informática	R\$ 31.917,22
Impressos e Artigos de Expediente	R\$ 6.719,75
Salário dos Conselheiros (Administração e Fiscal)	R\$ 93.536,33
Folha de Pagamento de Funcionários	R\$ 47.115,42
Encargos Sociais e Vale Transporte	R\$ 13.072,86
Água, Luz, telefone e Correios	R\$ 11.072,08
Serviços de Terceiros – Diversos	R\$ 4.197,55
Despesas com Aluguéis	R\$ 10.482,04
Alarme, Limpeza e Conservação	R\$ 2.198,36
Despesas com Publicações	R\$ 2.266,00
Tarifas bancárias e CPMF	R\$ 1.664,41
Despesas com Viagens e Estadas	R\$ 4.741,16
TOTAL	R\$ 293.681,18

RESUMO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2005

Conta Corrente 1056 - Caixa Econômica Federal

Saldo em 31/12/2004	R\$ 1.715,64
Valor Recebido em 2005	R\$ 295.080,00
Sub-total	R\$ 296.795,64
Despesas Efetuadas e pagas em 2005	R\$ 293.681,18
Saldo em 31/12/2005	R\$ 3.114,46

A Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade do presente item, sob o argumento de que empenhar despesas diversas indicando como credor a própria entidade fere as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, vez que os principais credores não estão claramente definidos.

No seu entendimento, houve também classificação genérica da despesa quando foi utilizada a dotação 3.3.90.39, visto que o lançamento abrange despesas com pessoal que não foram consideradas para aferição dos limites legais de gastos da entidade.

Por fim, conclui a Unidade Técnica que a entidade tem sua contabilidade regida pela Lei Federal n.º 4.320/64, devendo, portanto, prestar contas. Noutro ponto, ressalta que ainda que seja aceita a autonomia da entidade para gerir seus recursos de custeio, após concentrar os recursos numa única conta (previdenciários e de custeio), deveriam então ser emitidos empenhos vinculados com o fim de especificar quais são recursos e despesas de natureza administrativa e previdenciária.

A Diretoria de Contas Municipais identificou deficiências nos registros contábeis da entidade, o que exige sua correção. No entanto, as impropriedades ressaltadas não devem ensejar a irregularidade da gestão.

O responsável apresentou dados das despesas efetuadas pelo Instituto Previdenciário, evidenciando a transparência dos gastos públicos, de modo que não se evidenciam indícios de desvio de recursos.

A utilização híbrida de regimes contábeis – privado e público –, no presente caso, deve ser observada com cautela, com observância da Lei Federal n.º 4.320 de 1964 e, no que couber, regulamentações do Ministério da Previdência Social.

Todavia, verifico que os dados deste Tribunal indicam a correção do fato em exercícios subsequentes. Nesse sentido, a falha não foi constatada nas prestações de contas seguintes.

Exercício	Acórdão	Julgamento	Motivo
2006	554/2008 da Segunda Câmara	Regularidade com ressalva das contas	Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas. Contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial. Inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição dos servidores e empregador
2007	113/2009 da Segunda Câmara	Regularidade das contas	
2008	744/2010 da	Regularidade	

	Segunda Câmara	das contas	
2009	2933/2010 da Segunda Câmara	Regularidade das contas	
2010	2692/2011 da Segunda Câmara	Regularidade das contas	
2011	7/2013 da Primeira Câmara	Regularidade com ressalva das contas	Discrepância entre os valores do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, corrigida no exercício de 2012.

Dessa forma, diante da evidência de correção da falha, entendo possível a conversão do item em causa de ressalva das contas.

2) Multa em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas em meio eletrônico a este Tribunal.

Conforme relatado, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao responsável, em razão do atraso no encaminhamento de dados da prestação de contas em meio eletrônico.

Contudo, as justificativas apresentadas demonstram que o atraso se deu de modo involuntário.

Conforme é apontado, houve impropriedade nos dados encaminhados a este Tribunal relativos ao exercício de 2004, razão pela qual a Entidade solicitou a retificação, o que somente foi deferido mediante a Resolução n.º 6800/2005 do Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revista (288971/05), em 1º de setembro de 2005.

Nesse período não foi possível apresentar os dados do exercício sob análise (2005), uma vez que dependiam da correção da prestação eletrônica do exercício anterior (2004).

Os últimos dados referentes ao exercício de 2004 foram apresentados em 13/12/2005, o que ensejou a apresentação da prestação de contas eletrônica referente ao exercício seguinte, apenas durante o exercício de 2006.

Entendo que as falhas evidenciam impropriedades técnicas ocorridas e a adoção de medidas pelo responsável com vistas à correção. A solução demandou a instauração de procedimento específico no âmbito deste Tribunal, cuja decisão definitiva se deu tão somente em sede de recurso (288971/05), fatos que não são imputáveis ao gestor.

Desse modo, acolhendo as justificativas e documentos apresentados à peça 12, afasto a multa proposta.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalvas as contas do senhor FÁBIO LUIS CIBINELLO, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos:

1.1) existência de diferença no balanço financeiro da entidade previdenciária, em desacordo com a Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003;

1.2) patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, em confronto com o disposto no artigo 40 da Constituição da República;

1.3) contas contábeis divergentes do cálculo atuarial, em desacordo com a Portaria n.º 916/2003, atualizada pela Portaria n.º 1768/2003.

1.4) inconsistência no repasse da taxa de administração à Unidade Gestora do Instituto Municipal de Previdência de Cambé

2) determine ao Instituto Municipal de Previdência de Cambé que, em futuras prestações de contas, apresente dados completos de sua gestão, incluindo valores de seu custeio e respectiva aplicação, tendo por base a Lei Federal 4.320/64.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA:

1) julgar regulares com ressalvas as contas do senhor FÁBIO LUIS CIBINELLO, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos:

1.1) existência de diferença no balanço financeiro da entidade previdenciária, em desacordo com a Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003;

1.2) patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, em confronto com o disposto no artigo 40 da Constituição da República;

1.3) contas contábeis divergentes do cálculo atuarial, em desacordo com a Portaria n.º 916/2003, atualizada pela Portaria n.º 1768/2003;

1.4) inconsistência no repasse da taxa de administração à Unidade Gestora do Instituto Municipal de Previdência de Cambé

2) determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Cambé que, em futuras



prestações de contas, apresente dados completos de sua gestão, incluindo valores de seu custeio e respectiva aplicação, tendo por base a Lei Federal n.º 4.320/64.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 155011/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

RESPONSÁVEL: TAIZA RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2943/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora TAIZA RODRIGUES, Diretora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 35 e 37).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora TAIZA RODRIGUES, Diretora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora TAIZA RODRIGUES, Diretora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 163294/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS: EVERSON DANIEL DE OLIVEIRA, ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2944/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas, referente ao exercício de 2009, do senhor EVERSON DANIEL DE OLIVEIRA e da senhora ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA, Diretores do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS nos períodos de 1º/1/2009 a 26/1/2009 e de 27/1/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 19 e 21).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o

Tribunal julgue regulares as contas do senhor EVERSON DANIEL DE OLIVEIRA e da senhora ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA, Diretores do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS nos períodos de 1º/1/2009 a 26/1/2009 e de 27/1/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas, referentes ao exercício de 2009, do senhor EVERSON DANIEL DE OLIVEIRA e da senhora ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA, Diretores do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS nos períodos de 1º/1/2009 a 26/1/2009 e de 27/1/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 199272/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ABATIÁ

RESPONSÁVEL: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2945/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Realização de despesas em desacordo com o objeto da entidade. Pagamentos de despesas efetuadas por outras entidades. Inconsistência entre equipamentos adquiridos e a finalidade da entidade. Apresentação de notas fiscais rasuradas. Pagamento de acordo trabalhista a credor diverso. Comprovação de despesas mediante simples recibo. Servidor público municipal ocupante do cargo de Presidente da entidade. Ausência de demonstração de recolhimentos fiscais. Despesas com honorários contábeis. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela irregularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas, condenação do responsável ao recolhimento parcial dos recursos repassados, inscrição do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e encaminhamento dos autos para o Ministério Público Estadual, Ministério Público Eleitoral, Receita Federal, Caixa Econômica Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 206.726,90 (duzentos e seis mil setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos) transferidos no exercício de 2008 à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ABATIÁ – APMI – APMI em razão do convênio celebrado com o Município de Abatiá, tendo como objeto o apoio às crianças de 0 a 6 anos com material de consumo, serviços de terceiros, ajuda de custos e pagamento de pessoal e encargos.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos fatos constatados na gestão que podem ser assim sintetizados (peças 66 e 69):

- 1) plano de trabalho em desacordo com a Resolução n.º 03/2006;
- 2) realização de despesas em desacordo com o objeto da entidade;
- 3) pagamento de despesas efetuadas por entidade diversa (Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá – ACASA –, CRECHE e PET – programa do governo);
- 4) incongruência entre o produto apontado na nota fiscal e o objeto estatutário da empresa emitente (material de construção e produtos elétricos fornecidos por serralheria e vidraçaria);
- 5) rasuras em notas fiscais, com modificação de data de emissão e destruição da data de autorização pela Receita Estadual;
- 6) pagamento de acordo trabalhista depositado em conta de credor diverso;
- 7) nota fiscal emitida contra a ACASA e não contra a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ABATIÁ – APMI, que foi emitida a mão, o que pode caracterizar “nota calçada”;
- 8) recibo simples, no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) sem descrição do serviço prestado, cujo pagamento foi realizado com cheque ausente nos extratos bancários juntados aos autos e emitido pela ACASA;
- 9) confusão entre as associações APMI e ACASA, ressaltando-se que ambas possuem como Presidente o senhor Aparecido Claudinei Yamagami, fato que pode consubstanciar uso indevido das entidades pelo Município;
- 10) constatação de que o Presidente da entidade é servidor público do Município concedente;
- 11) recibo simples por prestação de serviços não identificados, restando ausente a assinatura do emitente, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); apresentação de recibos simples, no total de R\$ 11.350,00 (onze mil trezentos e cinquenta reais) em vista de prestação de serviços não identificados, pagos com cheques da



ACASA; recibo simples, no montante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sem descrição dos serviços prestados;

12) ausência de demonstração de recolhimento dos encargos de FGTS, INSS, IRRF e outros encargos que compõem a folha de pagamento;

13) despesas com honorários contábeis; e

14) evolução significativa dos repasses para a APMI, em especial no ano 2008, o que pode indicar, em conjunto com outros elementos apresentados na presente prestação de contas uso da entidade para fins eleitorais.

Diante das irregularidades verificadas e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedeu-se oportunidade de apresentação de defesa pelos interessados. O senhor Irton Oliveira Muzel, Prefeito do Município concedente, manifesta-se nos autos e argui que, em face das anomalias identificadas, buscou suspender o repasse dos recursos e determinou a instauração de tomada de contas especial.

Diligenciado para que informasse o resultado do referido procedimento, o Município de Abatiá juntou o relatório à peça 65, cujo teor explica o desvio de recursos no importe de R\$ 10.216,31. Atribui-se a responsabilidade ao senhor Aparecido Claudinei Yamagami, ex-Presidente da APMI.

É esse o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Plano de trabalho em desacordo com a Resolução n.º 3/2006

Consoante retratado pela Unidade Técnica, o plano de trabalho acostado aos autos não permite identificar, de forma pormenorizada, a atividade desenvolvida pela entidade, o número de atendimentos e o de atendidos com o programa. Inexiste especificação dos objetivos almejados pela entidade para a perpetração do convênio.

Em que pese o diagnóstico da realidade nortear ao entendimento de que as ações da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ABATIÁ – APMI voltam-se à proteção de crianças, as despesas efetuadas não se compatibilizam com o asseverado.

Como exemplo, é de se destacar que a nota fiscal n.º 81, emitida pela empresa Celso Confeções, no importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), relativa à aquisição de camisas pólo, demonstra uma despesa não prevista no plano de trabalho.

A Unidade Técnica frisa que outros dispêndios estranhos às ações desenvolvidas pela entidade foram relatados, tais como o pagamento de acordos trabalhistas, a compra de artigos esportivos e até mesmo a aquisição de urnas funerárias, coroas de flores e bebidas alcoólicas.

No entanto, saliento que, embora estes gastos não guardem a correspondente previsão no plano de trabalho, estão averbados no termo de convênio firmado (p. 35 da peça 4).

É bem verdade que a simples formalização das despesas no termo de convênio não as concede, automaticamente, legitimidade. Na hipótese de serem flagrantemente incompatíveis com o objeto desenvolvido pela entidade ou com o intento estabelecido no convênio, os gastos são indevidos.

Contudo, o que se debate no presente ponto é a inconsistência do Plano de Trabalho frente aos ditames normativos deste Tribunal. E a identificação de dispêndios não previstos no referido documento caracterizaria a falha.

Todavia, a inconsistência ganha contornos meramente formais na medida em que as despesas encontram-se mencionadas no termo de convênio. Como se observa à p. 35 da peça 4, a cláusula segunda, em seu item I, parágrafo único, elenca as diretrizes do plano de aplicação:

“1) Material de Consumo:

a) Gêneros de alimentação, material de expediente, material didático, material de limpeza, material esportivo, medicamentos, vestuários, gás.

2) Serviços de terceiros:

a) Prestação de serviços pessoa física;

b) Pequenos consertos e reparos.

3) Ajuda de custo:

a) Cestas básicas para famílias carentes;

b) Auxílio funeral;

c) Auxílio saúde.

4) Pagamento de pessoal e encargos sociais”.

Aponta-se, também, que o plano de trabalho não está corretamente aprovado, na medida em que expõe apenas a assinatura do gestor da entidade recebedora dos recursos, senhor Aparecido Claudinei Yamagami, ausentando a concordância formalizada do repassador das verbas.

Porém, o termo de convênio, instrumento que, como visto, verdadeiramente reúne as despesas objetivadas com o acordo de forma mais completa do que o plano de trabalho, foi devidamente assinado pelo conveniente e pela entidade conveniada. Dessa feita, a um ver, as falhas no plano de trabalho revestem-se de caráter meramente formal, podendo ser superadas com as previsões do termo de convênio, razão pela qual afasto a irregularidade do item, considerando-o como causa de ressalva às contas.

2) Realização de despesas em desacordo com o objeto da entidade.

Opondo-se à afirmação de que a finalidade da APMI verga-se à assistência a crianças de 0 a 6 anos e a suas famílias, com foco principal na mulher, diversas despesas aparentemente incompatíveis com o designio foram verificadas na prestação de contas.

A Unidade Técnica, a título ilustrativo, trouxe à baila a nota fiscal n.º 315, da empresa Geraldo Fernandes dos Santos – Funerária Santa Rita, emitida, de acordo com a data rasurada, em 10/03/2008, em que consta o fornecimento de duas urnas funerárias e uma coroa de flores, somando R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta

reais).

Destaco, desde logo, que a referida nota fiscal, assim como várias juntadas aos autos, comprovam que o pagamento do dispêndio foi efetuado pela ACASA – Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá –, outra entidade presidida pelo responsável. Com isso, demonstra-se a confusão entre a APMI e a ACASA, conforme se examinará oportunamente.

Nos moldes aludidos anteriormente, essa despesa encontra previsão no termo de convênio, que informa como uma das diretrizes do plano de aplicação a ajuda de custos com auxílio funeral, e também no plano de trabalho (peça 4, p. 44). Dessa forma, entendo que, do ponto de vista da conformidade com o objeto da entidade, não há irregularidade nesse gasto.

O cupom fiscal emitido pelo Supermercado Avenida de Bandeirantes, no montante de R\$ 191,46 (cento e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), pertinente à aquisição de bebidas alcoólicas, sendo quatro unidades do Licor Stock de 720 ml, no valor individual de R\$ 22,98 (vinte e dois reais e noventa e oito centavos) e seis unidades ao custo de R\$ 16,59 (dezesesseis reais e cinquenta e nove centavos), demonstra uma incongruência de despesa.

Consta ainda nota fiscal (n.º 78818) concernente à hospedagem em hotel, emitida por San Martim Hotel, no valor de R\$ 671,00 (seiscentos e setenta e um reais), na qual não se identifica o tempo e o número de quartos alugados.

Já a nota fiscal n.º 130, emitida por L.G. Romagnoli Ltda., datada de 18/01/2008, no montante de 158,00 (cento e cinquenta e oito reais), refere-se ao fornecimento de lente de contato, assim como a nota n.º 294, emitida em 10/07/2008, cuja importância é de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais).

Há, além disso, o cupom fiscal cuja data de emissão é do dia 24/01/2008, pela empresa Bolívar Calçados Ltda., instalada na cidade de Londrina, no valor de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais), referente à aquisição de um par de tênis, no importe de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) e artigo esportivo não especificado, a custo de R\$ 99,50 (noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Poder-se-ia aventar a hipótese de o par de tênis ter sido adquirido em prol de alguma criança assistida. O que não se entende razoável é que um calçado infantil seja vendido a esse custo.

Também, no mesmo estabelecimento, foram adquiridos outros artigos esportivos em 14/02/2008, no total de R\$ 294,05 (duzentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).

Nada obstante, o processo n.º 199280/09, que trata da prestação de contas de transerência voluntária recebida pela Associação Comunitária de Assistência Social – ACASA –, constatou que a APMI obteve um par de tênis, no montante de 199,50 (cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos), um par de meias no valor de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) e uma bermuda ao custo de R\$ 124,50 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), somando R\$ 353,90 (trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), em 11/06/2008.

O recibo do 1º Tabelionato de Notas e Ofícios de Protesto Braga, cuja importância demonstrada é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devido ao cancelamento, certidão e correio relativos a quatro títulos protestados, reforça o uso indevido dos recursos concedidos à entidade.

Quanto à nota fiscal n.º 14592, emitida pela Casa do Doce, que comprova o pagamento de R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) – em vista do desconto de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) – consta na planilha DAT 05 que o dispêndio foi efetuado em virtude da comemoração do dia das crianças.

Entretanto, faz-se necessário ater a data de emissão da nota, muito embora esteja rasurada: 28/09/2008. Conforme se denota do verso, a festa estava marcada para ocorrer em 31/08/2008.

Ora, como é de conhecimento geral, o dia das crianças é comemorado no dia 12 de outubro. Em que pese inexistir impedimento para que se antecipe a data de celebração, não deixa de causar estranheza a prática exarada, sobretudo pela ausência de esclarecimentos sobre o episódio.

Ademais, inexistiram quaisquer justificativas para as demais despesas abordadas, o que força a acatar o entendimento averbado pela Diretoria de Análise de Transferências, pela irregularidade do item.

3) Pagamento de despesas efetuadas por entidade diversa (Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá – ACASA –, CRECHE e PET – programa do governo).

Comprovou-se que a APMI efetivou pagamentos de despesas adquiridas por outras entidades, em especial a Associação de Assistência Social de Abatiá – ACASA.

A exemplo disso, a empresa Oxigás emitiu nota fiscal no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão do fornecimento de oxigênio para a Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá – ACASA.

A nota fiscal n.º 81, dantes referida, constata a aquisição de camisas pólo destinada à Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá – ACASA, à CRECHE e ao PET – programa do governo.

Conforme se demonstrará adiante, ocorre confusão entre as entidades ACASA e APMI, posto que várias despesas que deveriam ser arcadas por uma delas são suportadas pela outra, e vice-versa.

Não houve explicações específicas sobre o assunto em espeque capaz de sanar a inconsistência abordada, razão pela qual há que se manter a irregularidade do item.

4) Incongruência entre o produto apontado na nota fiscal e o objeto estatutário da empresa emitente.

Consoante entabulado pela Diretoria de Análise de Transferências, a nota fiscal n.º 270, cujo valor representado é de R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), emitida pela Serralheria e Vidraçaria Avenida, apesar de rasurada, confirma a aquisição de produtos elétricos e material de construção (peça 23, p. 62).

Ora, há inconsistência entre os produtos adquiridos e os objetos comercializados e serviços prestados pela empresa.



O responsável deixou de tecer explicações que saneassem, ou, ao menos, buscassem elucidar a incoerência indicada, quedando-se silente nesse e em outros aspectos dos autos.

Diante da ausência de justificativa, bem como considerando a manifesta incongruência, manifesto-me pela irregularidade do item.

5) Rasuras em notas fiscais, com modificação de data de emissão e destruição da data de autorização pela Receita Estadual.

O exame perpetrado pela Unidade Técnica identificou diversas notas fiscais rasuradas.

É o caso da n.º 81, emitida pela empresa Celso Confecções, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), cuja data de emissão foi rasurada no campo relativo ao ano: enquanto dantes indicava a data de 13/02/2008, alterou-se para 13/02/2007 (p. 61, peça 23).

A emissão do bloco de notas correspondente data de 09/11/2007.

Inconsistências também foram observadas na nota fiscal n.º 270, emitida em 20/01/2008, com data rasurada (p. 62, peça 23).

O campo onde deveria constar o dia em que a emissão do bloco de notas foi autorizada pela Receita Estadual foi abitado do documento fiscal.

Em consulta a Receita Estadual, a Diretoria de Análise de Transferências verificou que a autorização ocorreu somente em 04/03/2009, ou seja, após a data de emissão declarada na nota.

Quanto ao recibo simples, emitido por Marcelo Wilson de Oliveira em 06/03/2008, no importe de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), em face de serviços prestados, contém rasura na data de emissão (p. 92, peça 23).

A nota fiscal acostada aos autos à p. 8 da peça 27, atinente à compra de verduras e legumes em 20/8/2008, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), está com o valor rasurado.

Por derradeiro, a nota fiscal emitida em 14/10/2008, mediante a aquisição de 100 camisetas infantis no importe de R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais), contém rasuras no campo data (p. 19, peça 27).

Percebe-se, pois, a constatação de inúmeras inconsistências que demandam explicações detalhadas. Mas, o responsável pela entidade não se manifestou sobre o assunto. A defesa apresentada pelo Prefeito do Município de Abatiá não elide as anomalias deste item, razão pela qual me manifesto pela desaprovação.

6) Pagamento de acordo trabalhista depositado em conta de credor diverso.

A instrução realizada pela Diretoria de Análise de Transferência apontou que o recibo do acordo trabalhista da senhora Alessandra Soares T. de Oliveira, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) foi depositado na conta do senhor Paulo Buzato. Nada obstante, a despesa não está contemplada no plano de trabalho, e inexistiu justificativa para a inconsistência, o que força a desaprovação do item.

7) Nota fiscal emitida contra Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá – ACASA – e não contra Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Abatiá – APMI.

Nos termos averbados pela Diretoria de Análise de Transferência, a nota fiscal n.º 130 (fl. 135), de cunho da empresa L. G. Romagnoli Ltda., no valor de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais), relativa ao fornecimento de lentes de contato, foi emitida contra a Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá – ACASA, e não contra a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Abatiá – APMI, como deveria ter sido.

De igual forma, a nota fiscal n.º 10974 (fl. 150), com data de 21/02/2008, produzida por Aldo Francisco Mathews & Cia Ltda., consignando o importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), foi emitida em face da Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá – ACASA, e não contra a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Abatiá – APMI.

A prática também foi observada em relação à nota fiscal emitida por Célia Lourdes de Sales (fl. 130), da empresa Oxigás, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão do fornecimento de oxigênio para a Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá – ACASA, bem como nas notas fiscais n.º 81 (fl. 132), no montante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Também, a nota emitida pela Corfepan (fl. 134), apresentando a importância de R\$ 221,60 (duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos) segue o mesmo padrão.

Não obstante, as notas foram emitidas a mão. Dessa forma, necessita-se verificar a ocorrência da produção das demais vias, através do devido emprego de carbono. Do contrário, poderia caracterizar a prática da conduta chamada de “nota calçada”. Diante das irregularidades arroladas, entendo imperioso o acatamento dos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferência no sentido de que se cientifique a Receita Estadual, a fim de que, se assim desejar, efetue fiscalização com o propósito de se verificar a incidência do mencionado ato ilícito.

Manifesto-me pela desaprovação do item.

8) Recibo simples sem descrição do serviço prestado, cujo pagamento foi realizado com cheque ausente nos extratos bancários juntados aos autos e emitido pela ACASA

Apresentou-se nos autos o recibo simples, emitido pelo senhor José Eduardo Cher, no total de R\$ 11.350,00 (onze mil trezentos e cinquenta reais), em decorrência de serviços não identificados. Nada obstante a ausência de explicação da natureza da prestação, os cheques de quitação dos serviços pertencem a ACASA.

O mesmo se observa em relação ao recibo da importância de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), emitido por Marcelo Wilson de Oliveira em 06/03/2008, em virtude de serviços prestados.

Quanto a esse, na planilha DAT 05, a informação constante é de que o pagamento concernente ao recibo versado foi efetivado com o cheque n.º 852031, que se refere ao conserto de parabólica, fato ausente de registro no documento de recebimento.

Ainda, o cheque em comento não consta nos extratos bancários acostados pela entidade em sede de contraditório. Ocorre que a Unidade Técnica averiguou que a

ordem de pagamento foi emitida pela ACASA, o que foi passível de constatação em cotejo com o processo de prestação de contas dessa entidade, sob o n.º 19928-0/09.

Informe-se que a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Abatiá – APMI não emitiu nenhum cheque, sendo que o fornecimento de duas urnas funerárias e uma coroa de flores, somando R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), constantes na nota fiscal n.º 315, foi também paga com cheque n.º 852191 pertencente a ACASA.

Essas irregularidades, desde já, corroboram com a constatação de que ocorre confusão entre as duas entidades. Não consta nos autos justificativas que afastem a anomalia verificada, razão pela qual prevalece os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, devidamente comprovados pela documentação processual.

Pela reprovação do item.

9) Confusão entre as associações APMI e ACASA

Nos moldes já delineados no presente exame, vislumbra-se que inexistiu desagregação entre as entidades ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ABATIÁ – APMI e Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá – ACASA.

A Unidade Técnica assegura que a APMI efetivou pagamentos de despesas adquiridas por outras entidades, principalmente pela ACASA.

Da mesma forma, as notas fiscais ou recibos arrolados nas seguintes páginas indicam que o pagamento do serviço ou produto foi realizado pela ACASA: peça 23 – pp. 46, 54, 60, 70, 77, 80, 81, 82, 91, 92, 94, 96 a 99, 101 a 103, 107, 108, 113 a 125, 127 a 129 – e peça 27 – pp. 1, 2, 4 a 15, 18, 19, 21 a 27, e 29 a 40.

Embora a simples conferência dos recibos leve à conclusão de que foi a ACASA quem efetuou os dispêndios em favor da APMI, o demonstrativo da execução das receitas e das despesas (peça 4, pp. 1 a 33) informa que foram gastos os recursos inerentes do convênio firmado com a APMI.

Ou seja, o APMI adimpliu despesas de outras entidades ou utilizou recibos e notas fiscais referentes a gastos da ACASA para justificar os dispêndios do convênio.

Reforce-se a comprovação de que o senhor Adailton Ribeiro Júnior recebe pela APMI, por meio de recibo de pagamento autônomo, por conta de prestação de serviços, e também auferiu pagamento pela ACASA, onde está registrado como motorista, pelos 30 dias do mês.

Nada obstante os indícios arrolados alhures, não se pode deixar de consignar o fato de que ambas as associações possuem o mesmo Presidente, senhor APARECIDO CLAUDINEI YAMAHAMI.

A meu ver, os fatos entabulados na instrução técnica, associado com os documentos juntados aos autos, constituem indícios suficientes de uso indevido das entidades.

Mantenho a irregularidade do item.

10) Constatação de que o Presidente da entidade é servidor público do Município concedente.

Nada obstante presidir ambas as associações supra arroladas, observou-se que o senhor APARECIDO CLAUDINEI YAMAHAMI é servidor do Município de Abatiá, exercendo o cargo de Assistente Administrativo.

Frise-se que esta Corte, por meio do Acórdão n.º 1874/07, do Tribunal Pleno, consignou que é vedado à municipalidade firmar convênio com entidade que tem em seu quadro de dirigentes servidor público municipal, quer seja do Poder Executivo, quer seja do Poder Legislativo.

Na decisão, sopesou-se o comando do artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, no sentido de que são aplicadas, no que couber, as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos aos convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

Nessa esteira, o artigo 9º, inciso III, da Lei em vertente, consolida a impossibilidade na participação, direta ou indireta, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Nota-se, então, a existência de óbice legal para a admissão do servidor municipal no cargo de Presidente da entidade.

Dessa feita, confirma-se a irregularidade do item.

11) Recibo simples por prestação de serviços não identificados.

A Diretoria de Análise de Transferências identificou, na planilha DAT 5, o recibo emitido pelo Senhor José Eduardo Cher, no importe de R\$ 11.350,00 (onze mil trezentos e cinquenta reais). Cuide-se que não há registro da espécie de serviço prestado, além do pagamento ter se efetivado com cheque da Associação ACASA.

O recibo elencado à p. 101 da peça 23, emitido pelo Senhor Marcelo Wilson de Oliveira, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), também não aponta quais foram os serviços prestados.

À p. 99 da mesma peça, juntou-se o recibo simples, emitido pelo senhor Adailton Ribeiro da Silva Junior, no valor de R\$ 400,00, por serviços prestados.

Ocorre que não há especificação do que consistiam tais serviços. Além disso, o recibo carece se assinatura do emitente, pelo que se observa irregularidade no documento.

12) Ausência de demonstração de recolhimento dos encargos de FGTS, INSS, IRRF e outros encargos que compõem a folha de pagamento.

O responsável juntou aos autos recibos referentes ao pagamento de folha de pessoal. Todavia, não há comprovação do recolhimento das obrigações relativas aos créditos trabalhistas, tais como FGTS, INSS e IRRF.

À título ilustrativo, os recibos acostados às pp. 62, 64, 73, 89, 97, 106, 115, 117, 119, 127 e 139 da peça 27, avalizam o pagamento de horas extras, sem a demonstração do recolhimento dos encargos inerentes à espécie.

É de relevo notar que os recibos de quitação de horas extras às pp. 87, 95, 109 e



120 da peça 27 não constam da assinatura da senhora Valdinéia Anacleto Escrabel.

O recibo a p. 53 da peça 23, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), relativo à 15ª do total de 16 parcelas do pagamento de ajuste trabalhista, bem como o recibo à p. 77, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente ao pagamento de acordo de mesma natureza com Alessandra Soares T. de Oliveira, também omitem o recolhimento das incumbências intrínsecas.

Ainda, os recibos subscritos por Juliana Cristina de Paula (pp. 9 e 13, peça 27), afiançando a quitação da importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), decorrentes do pagamento do FGTS, confirmam que a liquidação foi cumprida pela ACASA, e não pela associação ora apreciada.

A ausência de comprovação do recolhimento dos encargos em espeque pode indicar tentativa de embaraço ao pagamento das obrigações sociais e tributárias, fato que deve ser devidamente avaliado pela administração pública responsável.

Diante das comprovações cabais de irregularidades, faz-se cogente o entendimento pela irregularidade do item.

13) Despesas com honorários contábeis.

Consoante se nota dos recibos às pp. 20 e 37 da peça 27, a entidade efetuou o pagamento de honorários contábeis. No que se refere ao período de dezembro de 2007 a abril de 2008, o valor do gasto foi de R\$ 1.370,00 (um mil trezentos e setenta reais), tal qual ao período de abril a agosto de 2008, o que totaliza o numerário de R\$ 2.740,00 (dois mil setecentos e quarenta reais).

Ocorre que não é possível deduzir despesas com contabilidade dos recursos advindos do convênio, nos termos do Acórdão n.º 990/09 deste Tribunal.

Por meio dessa decisão, consolidou-se o entendimento de que “a Resolução n.º 03/2006-TC não veda o pagamento de honorários ao profissional que foi contratado para confeccionar a prestação de contas de transferência voluntária”. A proibição volta-se a quitação com o uso dos recursos públicos destinados a execução do objeto do convênio, por não se caracterizar, “um interesse comum dos partícipes”: o pagamento de honorários contábeis é obrigação constitucional da entidade tomadora de recursos.

Nesses termos, percebe-se que houve, também nesse aspecto, uso indevido das verbas públicas recebidas por meio do convênio, razão pela qual me manifesto pela irregularidade do item.

14) Evolução significativa dos repasses para a APMI.

A Diretoria de Análise de Transferências comprovou a ocorrência de evolução dos repasses para a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ABATIÁ – APMI no importe de 152%, em relação com os repasses efetivados entre 2005 e 2008.

Com efeito, em 2005 foram repassados R\$ 82.115,48 (oitenta e dois mil cento e quinze reais e quarenta e oito centavos), ao passo que em 2008, o numerário sofreu progresso galopante, atingindo a importância de R\$ 126.726,90 (duzentos e seis mil setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos). Neste interm, nos anos de 2006 e 2007, os valores dos repasses foram, respectivamente, de R\$ 135.407,23 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e sete reais e vinte e três centavos) e R\$ 148.904,00 (cento e oitenta e oito mil novecentos e quatro reais). Indubitável, portanto, que em 2008 houve um aumento expressivo dos recursos dirigidos à associação em comento.

Ora, não se pode olvidar, no exame das contas ora versadas, a ocorrência de eleições municipais no ano de 2008, coincidindo, pois, com o período de maior arrecadação de repasses pela entidade.

Em consonância com os demais subsídios dos autos, o fato representa forte indicio de que a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ABATIÁ – APMI tem sido usada com finalidades eleitorais. Insta salientar que foram apresentadas despesas que discrepam com o objeto da entidade.

15) Notificação dos autos aos órgãos competentes

Pelos motivos expostos, acolho os termos aventados pela Unidade Técnica, no sentido de que se oficie a Justiça Eleitoral – em face dos indícios de uso de entidades para fins eleitorais –, o Ministério Público Estadual, com o propósito de verificar o cometimento de atos ilícitos, bem como a Receita Federal, a Caixa Econômica Federal – para que averigue o recolhimento do FGTS –, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal acerca das irregularidades verificadas no presente processo.

16) Devolução de valores.

Tendo em vista a incidência de irregularidades na realização de despesas, quer seja quando incompatíveis com o Plano de Trabalho ou quando incongruente com o objeto desenvolvido pela entidade, ou mesmo quando os valores são repassados à APMI e gastos na ACASA, faz-se necessária a devolução de valores.

Para isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que individualize, pormenorizadamente, os dispêndios tidos como irregulares, arrolando os respectivos valores e o total a ser devolvido. Faz-se necessário, ainda, indicar quais os bens e serviços indevidos tiveram como beneficiada a ACASA – já que uma das conclusões obtidas é de que houve confusão entre as entidades.

Cuide-se que eventual identificação de gastos realizados pela ACASA em prol da APMI não devem ser alvo de devolução de valores nos presentes autos.

No que se refere à responsabilidade pela restituição, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que o recolhimento seja solidário entre a entidade e o seu então Presidente: se por um lado, o responsável geriu mal os valores repassados, confundindo a APMI com a ACASA e procedendo a despesas indevidas, por outro a entidade foi, em parte, beneficiada com os bens obtidos e serviços prestados.

Feito isso, intime-se o responsável, senhor APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, bem como a entidade, a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ABATIÁ, para que dê cumprimento ao acordado.

17) Conclusão da análise do relator.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da

Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

- 1) julgue irregulares as contas do senhor APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ABATIÁ no período de 11/10/2006 a 13/10/2010, em razão dos seguintes fatos:
 - 1.1) realização de despesas em desacordo com o objeto da entidade;
 - 1.2) pagamento de despesas efetuadas por entidade diversa;
 - 1.3) incongruência entre o produto apontado na nota fiscal e o objeto estatutário da empresa emitente;
 - 1.4) rasuras em notas fiscais, com modificação de data de emissão e destruição da data de autorização pela Receita Estadual;
 - 1.5) pagamento de acordo trabalhista depositado em conta de credor diverso;
 - 1.1) apresentação de nota fiscal em nome da Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá e não da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Abatiá;
 - 1.6) apresentação de recibo simples, sem descrição do serviço prestado, cujo pagamento foi realizado com cheque ausente nos extratos bancários juntados aos autos e emitidos pela ACASA;
 - 1.7) confusão entre as associações APMI e ACASA;
 - 1.8) constatação de que o Presidente da entidade é servidor público do Município concedente;
 - 1.9) recibo simples por prestação de serviços não identificados;
 - 1.10) ausência de demonstração de recolhimento dos encargos de FGTS, INSS, Imposto de Renda e outros encargos que compõem a folha de pagamento;
 - 1.11) despesas com honorários contábeis; e
 - 1.12) evolução significativa dos repasses para a APMI;
 - 2) condene o responsável ao recolhimento parcial dos recursos repassados, com as devidas atualizações legais, correspondentes às despesas tidas como irregulares, quer seja por estarem em desacordo com o plano de aplicação ou por terem sido adquiridas em favor de entidade diversa, cujos valores deverão ser arrolados pela Diretoria de Análise de Transferências; e
 - 3) remeta cópia dos autos à Justiça Eleitoral, ao Ministério Público Estadual, à Receita Federal, à Caixa Econômica Federal, à Fazenda Estadual e à Fazenda Municipal, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis tendo em vista as irregularidades identificadas nos presentes autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar irregulares as contas do senhor APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ABATIÁ no período de 11/10/2006 a 13/10/2010, em razão dos seguintes fatos:
 - 1.2) realização de despesas em desacordo com o objeto da entidade;
 - 1.3) pagamento de despesas efetuadas por entidade diversa;
 - 1.4) incongruência entre o produto apontado na nota fiscal e o objeto estatutário da empresa emitente;
 - 1.5) rasuras em notas fiscais, com modificação de data de emissão e destruição da data de autorização pela Receita Estadual;
 - 1.6) pagamento de acordo trabalhista depositado em conta de credor diverso;
 - 1.7) apresentação de nota fiscal em nome da Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá e não da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Abatiá;
 - 1.8) apresentação de recibo simples, sem descrição do serviço prestado, cujo pagamento foi realizado com cheque ausente nos extratos bancários juntados aos autos e emitidos pela ACASA;
 - 1.9) confusão entre as associações APMI e ACASA;
 - 1.10) constatação de que o Presidente da entidade é servidor público do Município concedente;
 - 1.11) recibo simples por prestação de serviços não identificados;
 - 1.12) ausência de demonstração de recolhimento dos encargos de FGTS, INSS, Imposto de Renda e outros encargos que compõem a folha de pagamento;
 - 1.13) despesas com honorários contábeis;
 - 1.14) evolução significativa dos repasses para a APMI;
 - 2) condenar o responsável ao recolhimento parcial dos recursos repassados, com as devidas atualizações legais, correspondentes às despesas tidas como irregulares, quer seja por estarem em desacordo com o plano de aplicação ou por terem sido adquiridas em favor de entidade diversa, cujos valores deverão ser arrolados pela Diretoria de Análise de Transferências; e
 - 3) remeter cópia dos autos à Justiça Eleitoral, ao Ministério Público Estadual, à Receita Federal, à Caixa Econômica Federal, à Fazenda Estadual e à Fazenda Municipal, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis tendo em vista as irregularidades identificadas nos presentes autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão n.º 23.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.º: 145353/07



ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – FOZHABITA

RESPONSÁVEIS: EDSON MANDELLI STUMPF, ROSA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3104/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. 1) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso. Falha ocasionada por deficiências técnicas em sistema informatizado. 2) Pagamento de juros em razão de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Pequena materialidade. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas, referentes ao exercício de 2006, da senhora ROSA DOS SANTOS e do senhor EDSON MANDELLI STUMPF, Diretores do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU (Fozhabita) nos períodos de 1º/1/2006 a 6/12/2006 e de 7/12/2006 a 31/12/2006, respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 5.

Após análise de justificativas apresentadas pelos responsáveis, a Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 47) e o Ministério Público de Contas (peça n.º 48) opinam pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) Atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica; e
- 2) falta de recolhimento dos juros e correções legais referentes ao repasse intempestivo dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional da Seguridade Social.

Em razão do atraso na apresentação da prestação de contas eletrônica, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinam pela aplicação de multa aos responsáveis, conforme previsão do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em relação ao atraso na alimentação dos dados do sistema eletrônico deste Tribunal, o atual responsável pela entidade declarou, à peça 45, que houve problemas técnicos no sistema operacional do Fozhabita, gerando dificuldades para o fechamento do exercício e elaboração de relatórios contábeis.

Verifico que a presente prestação de contas foi protocolizada neste Tribunal em 30/3/2007, observando, portanto, o prazo (2/4/2007) estabelecido por este Tribunal para apresentação da prestação de contas. Assim, acato a justificativa apresentada pelo responsável e deixo de acolher a proposta de multa.

Em relação ao recolhimento intempestivo de valores ao INSS, o responsável apresentou empenhos, Guias da Previdência Social e extratos bancários referentes à conciliação bancária.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela regularidade dos recolhimentos efetuados. Entretanto, considerando que a intempestividade dos pagamentos gerou correção monetária e juros no montante de R\$563,00, a Unidade Técnica, em face dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economia processual, classificou o fato como ponto de ressalva das contas. Segue o demonstrativo dos valores atualmente devidos:

Cargo/Função Nome Início Fim Valor

Superintendente Edson Mandelli Stumpf 7/12/2006 1/12/2008 R\$ 168,07

Superintendente Rosa dos Santos 01/05/2005 06/12/2006 R\$ 394,93

Em face da pequena materialidade dos valores envolvidos, bem como do regular recolhimento dos valores à Previdência Social, ainda que intempestivamente, acompanho as manifestações uniformes e converto o fato em causa de ressalva das contas.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva das contas da senhora ROSA DOS SANTOS e do senhor EDSON MANDELLI STUMPF, Diretores do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU nos períodos de 1º/5/2005 a 6/12/2006 e de 7/12/2006 a 31/12/2008, respectivamente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora ROSA DOS SANTOS e do senhor EDSON MANDELLI STUMPF, Diretores do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU nos períodos de 1º/5/2005 a 6/12/2006 e de 7/12/2006 a 31/12/2008, respectivamente.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 406087/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ TURECK

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3105/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Decisão final. Determinações do Acórdão n.º 10/08 da Primeira Câmara. Complexidade dos comandos e decurso do

tempo: dificultadas para integral cumprimento das determinações. Demonstração de implemento das medidas possíveis para o atendimento da decisão. Baixa de responsabilidade. Sugestão à Presidência do Tribunal para que inclua o Município de Campo Mourão no Plano Anual de Fiscalização.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar a responsabilidade do senhor NELSON JOSÉ TURECK, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2005, em função da ausência de implemento das determinações exaradas no Acórdão n.º 10/08 da Primeira Câmara (peça 25). A decisão apreciou o Relatório de Inspeção realizado no âmbito do município com intuito de verificar a prática de terceirização de serviços de saúde por parte do Poder Executivo.

A Primeira Câmara expediu as seguintes determinações:

- 1) realizar concurso público para o provimento dos cargos do quadro efetivo, optando pela terceirização de ações e serviços de saúde somente em caráter complementar;
- 2) verificar as cessões dos servidores públicos municipais;
- 3) vedar a participação de servidores públicos nos convênios e contratos realizados pela municipalidade;
- 4) propor a edição de Lei Municipal específica sobre os critérios de credenciamento, vedando a participação de servidores públicos efetivos;
- 5) propor edição de Lei específica dispondo a contratação de profissionais da saúde, posto que o Município trava convênio com diversos hospitais.

Após a concessão de prazo para que, efetivamente, fosse demonstrado o cumprimento do acórdão, a douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal expôs, à peça 173, as dificuldades do Município no cumprimento integral das determinações propugnadas no Acórdão n.º 10/08 – Primeira Câmara (peça 25) e reforçadas no Acórdão n.º 2035/09 – Segunda Câmara (peça 73). Considera, sobretudo, a complexidade dos comandos e o tempo transcorrido após o trânsito em julgado da decisão. Entretanto, atesta que o gestor está adotando as medidas veiculadas no decisum para a correção das inconsistências verificadas.

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica (peça 175).

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, conforme se extrai das justificativas à peça 83, o Município de Campo Mourão tomou providências para a regularização das falhas verificadas na inspeção.

Quanto às admissões realizadas para a consecução de programas instituídos pelo Governo Federal, o Município obteve decisão judicial de suspensão de liminar para mantê-las.

Os credenciamentos efetuados para a área de saúde foram cancelados, assim como os contratos firmados com médicos ortopedistas e terapeuta ocupacional que prestavam serviços desde 2003.

Sobre o credenciamento do perito médico, senhor Moacir Ciulla Porciúncula, que, à época, também era o titular da Secretaria Municipal de Saúde, o Município atesta que não apenas houve o cancelamento, como também ocorreu a restituição da importância paga pelos serviços de saúde.

As peças 92 e seguintes, a municipalidade garante ter realizado concurso público para contratação de pessoal na área de saúde, bem como ter enviado os Projetos de Lei ao Poder Legislativo, em atenção às determinações deste Tribunal.

O Município apresenta a Lei Municipal n.º 2.998/2012, que dispõe sobre o credenciamento de organizações prestadoras de serviços médico-hospitalares especializados (peça 155), bem como cópias dos ofícios expedidos às entidades cessionárias de servidores públicos de Campo Mourão, solicitando o retorno dos servidores cedidos. O Poder Judiciário, sob a justificativa de que o convênio firmado com o Município respalda a cessão, requereu prorrogação de prazo para atendimento do requerido.

Por fim, à peça 170, tece esclarecimentos sobre a falta de contratação de médico ortopedista, questionada pela Unidade Técnica. De acordo com a defesa, muito embora inexistam um ortopedista nos quadros do Município, há um clínico geral e dois médicos da Estratégia da Saúde da Família que detêm especialidade em ortopedia.

Considerando os percalços acometidos pela maior parte dos entes municipais na área da saúde, forçoso concluir que o Município de Campo Mourão buscou sanear todas as inconsistências, dentro de suas possibilidades.

Demonstra-se isso pela farta documentação acostada aos autos, fruto da tentativa do Município de rebater todas as falhas que lhes foram apontadas.

Diante de todo o exposto, acolho as justificativas apresentadas para considerar adimplido o Acórdão n.º 10/08 da Primeira Câmara e, consequentemente, determinar a baixa de responsabilidade do Sr. NELSON JOSÉ TURECK e do Município, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção às sugestões uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, proponho que este colegiado encaminhe à Presidência deste Tribunal a sugestão de inclusão do Município de Campo Mourão no Plano Anual de Fiscalização.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar adimplido o Acórdão n.º 10/08 da Primeira Câmara e, consequentemente, determinar a baixa de responsabilidade do senhor NELSON JOSÉ TURECK e do Município de Campo Mourão, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno deste Tribunal; e
- 2) sugerir à egrégia Presidência deste Tribunal a inclusão do Município de Campo Mourão no Plano Anual de Fiscalização, conforme propostas uniformes da Diretoria



de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas. Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 244060/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ILMA BAGGIO SCHMITZ

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3206/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Observância dos requisitos legais. Atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal. Multa afastada em face das justificativas apresentadas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora. Determinação à Paranaprevidência.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora ILMA BAGGIO SCHMITZ no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que a inativação ocorreu em observância aos dispositivos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato.

Quanto ao atraso de 200 dias no encaminhamento dos presentes autos, a Unidade Técnica manifesta-se pela conversão da aplicação da multa – artigo 87, inciso I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – em determinação ao responsável, para que a Paranaprevidência adote medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos que tratam de benefícios previdenciários (peça 26).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, endossando, no ponto, a proposta da Unidade Técnica. Contudo, propõe a aplicação de multa ao gestor em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento do ato ao Tribunal (peça 27).

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Quanto à aplicação da multa, entendo necessário apreciar as justificativas apresentadas pela Paranaprevidência.

A entidade menciona a insuficiência de pessoal que a afeta desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são distribuídos mensalmente. Destaca que houve o aumento da demanda em razão das revisões determinadas pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, originando em torno de 1400 outros processos. Por fim, argui que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo do interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em razão do crescente número de atos de concessão de aposentadorias e pensões, sejam originários sejam de revisão.

Há nos autos notícias de medidas adotadas com vistas à correção da falha; nesse sentido, o responsável menciona que, a partir de junho do corrente ano, novos servidores foram colocados à disposição da Paranaprevidência para análise dos processos de concessão de aposentadorias e pensões.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas e das medidas adotadas, deixo de acolher a proposta de multa.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora

ILMA BAGGIO SCHMITZ no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO; e

2) determine à Paranaprevidência que adote medidas com vistas a evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora ILMA BAGGIO SCHMITZ no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO; e

2) determinar à Paranaprevidência que adote medidas com vistas a evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 253921/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURÍCIO HENRIQUE

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3207/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. Observância dos requisitos legais. Atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal. Multa afastada em face das justificativas apresentadas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da inativação do servidor. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor MAURÍCIO HENRIQUE, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que a transferência do servidor para a reserva remunerada ocorreu em observância aos dispositivos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato.

Quanto ao atraso de 210 dias no encaminhamento dos presentes autos, a Unidade Técnica manifesta-se pela conversão da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em determinação para que a Paranaprevidência adote medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos que tratam de benefícios previdenciários (peça 25).

Por sua vez, o representante do Ministério Público, ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pelo registro do ato; entretanto, propõe que se aplique ao gestor a multa em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento do ato ao Tribunal (peça 27).

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Quanto à aplicação da multa, entendo necessário apreciar as justificativas apresentadas pela Paranaprevidência.

A entidade menciona a insuficiência de pessoal que a afeta desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são distribuídos mensalmente. Destaca que houve o aumento da demanda em razão das revisões determinadas pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, originando em torno de 1400 outros processos. Por fim, argui que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo do interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela



entidade em razão do crescente número de atos de concessão de aposentadorias e pensões, sejam originários sejam de revisão.

Há nos autos notícias de medidas adotadas com vistas à correção da falha; nesse sentido, o responsável menciona que, a partir de junho do corrente ano, novos servidores foram colocados à disposição da Paranaprevidência para análise dos processos de concessão de aposentadorias e pensões.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas e das medidas adotadas, deixo de acolher a proposta de multa.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

3) considere legal e determine o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor MAURÍCIO HENRIQUE no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná; e

4) determine à Paranaprevidência que adote medidas com vistas a evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor MAURÍCIO HENRIQUE no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná; e

2) determinar à Paranaprevidência que adote medidas com vistas a evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 400258/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILMAR BISPO DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3208/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato de transferência para a reserva remunerada. Determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consigne expressamente o valor dos proventos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor GILMAR BISPO DE OLIVEIRA, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que a transferência do servidor

para a reserva remunerada ocorreu em observância aos dispositivos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato.

Quanto à ausência do valor dos proventos no ato de concessão do benefício, a Unidade Técnica deixa de opinar pela aplicação de multa, tendo em vista que a PARANAPREVIDÊNCIA firmou compromisso de fazer constar o mencionado valor nos atos emitidos a partir de 3/6/2013, conforme peça 44 dos autos 63964-8/12. (peça 18).

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador Michael Richard Reiner, opinou pelo registro do ato, entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar a multa ao Gestor, sob o fundamento de que publicação do valor dos proventos tornou-se imperiosa após a vigência da Lei de Acesso à Informação, iniciada em 16/05/2012. O Parquet propõe, igualmente, multa em razão do atraso no encaminhamento do presente processo a este Tribunal, conforme previsão do artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (peça 21). No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Quanto à multa, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer de n.º 15549/13) a fim de propor ao Tribunal que deixe de aplicá-la, uma vez que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência já firmou o compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos novos atos emitidos – peça 44 dos autos 63964-8/12.

No entanto, diante dos atos que, por ora, apresentam-se sem a consignação dos valores, entendo conveniente que se faça a determinação para a adoção das retificações necessárias.

Quanto ao atraso no envio do processo, o fato não configurou dano ao erário, portanto, entendo que é possível afastar a proposta de aplicação de multa ao gestor da entidade previdenciária.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor GILMAR BISPO DE OLIVEIRA, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná; e

2) determine à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consigne expressamente o valor dos proventos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor GILMAR BISPO DE OLIVEIRA, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná; e

2) determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consigne expressamente o valor dos proventos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188874/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

INTERESSADO: JOAO BARRETO LOPES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO

ADVOGADO / PROCURADOR: FÁBIO DIAS VIEIRA (OAB/PR 36687), FERNANDA EHALT VANN (OAB/PR 21693), MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES (OAB/PR 22427), MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA (OAB/PR 18251), RODRIGO POZZOBON (OAB/PR 25997), VALÉRIA DA SILVEIRA MÜLLER (OAB/PR 22888)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3248/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI/Fundo Paraná e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Exercício financeiro de 2008. DAT e MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas e imposição de multas aos gestores.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI/Fundo Paraná e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, de responsabilidade de João Barreto Lopes e Marco Antônio Areias Secco, ambos detentores do cargo de Diretor Geral, exercício financeiro de 2008, formalizada por meio do Termo de Convênio 43/2007, no valor de R\$ 446.000,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil reais), tendo por objeto planejar e executar um programa de qualificação profissional para os dirigentes técnicos e operários dos laticínios ligados ao Programa "Leite das Crianças", visando a capacitação profissional e a



identificação de laticínio com potencial de auto sustentabilidade e atuação no mercado.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 1733/13 (peça 109), opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, pelas seguintes razões:

- (i) utilização dos recursos do convênio por meio de ressarcimento, em desacordo com o artigo 13 da Resolução TCE-PR nº 03/2006;
- (ii) prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 023/2008, a qual passou a ter vigência superior ao permitido no artigo 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/93;
- (iii) pagamentos de despesas após a vigência do convênio, em desacordo com o artigo 16, II, da Resolução TCE-PR nº 03/2006, e;
- (iv) prestação de contas entregues com atraso.

Além disso, a DAT pugnou pela aplicação das seguintes multas:

- (i) com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, multa individual no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) a Marco Antônio Areias Secco e a João Barreto Lopes, em razão da utilização dos recursos do convênio por meio de ressarcimento;
- (ii) com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, multa no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) a João Barreto Lopes, em razão da prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 023/2008, a qual passou a ter vigência superior ao permitido no artigo 15, §3º, III, da Lei nº 8.666/93;
- (iii) com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, multa no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) a Marco Antônio Areias Secco, em razão do pagamento de despesas após a vigência do convênio, em desacordo com o artigo 16, II, da Resolução TCE-PR nº 03/2006;
- (iv) com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, multa no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos) a Marco Antônio Areias Secco, em razão do atraso de oito dias na entrega da prestação de contas final.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 8816/13, acompanhou a posição da DAT pela regularidade, com ressalvas, das contas e aplicação de multas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, das contas de transferência voluntária prestadas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, relativas ao Termo de Convênio nº 43/2007 firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI/Fundo Paraná, em razão (i) da utilização dos recursos do convênio por meio de ressarcimento, em desacordo com o artigo 13 da Resolução TCE-PR nº 03/2006; (ii) da prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 023/2008, a qual passou a ter vigência superior ao permitido no artigo 15, §3º, III, da Lei nº 8.666/93; (iii) de pagamentos de despesas após a vigência do convênio, em desacordo com o artigo 16, II, da Resolução TCE-PR nº 03/2006; e (iv) da prestação de contas entregues com atraso de oito dias.

Acolho, ainda, as multas sugeridas pela DAT, por meio da Instrução 1733/13 (peça 109).

Deste modo, adoto como razões desta decisão e parte integrante do presente voto, a Instrução 1733/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer 8816/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas de transferência voluntária prestadas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, de responsabilidade de João Barreto Lopes, CPF 336.380.989-15, e Marco Antônio Areias Secco, CPF 530.158.949-00, relativas ao Termo de Convênio nº 43/2007 firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI/Fundo Paraná, em razão dos seguintes fatos:

1. Utilização dos recursos do convênio por meio de ressarcimento, em desacordo com o artigo 13 da Resolução TCE-PR nº 03/2006;
2. Prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 023/2008, a qual passou a ter vigência superior ao permitido no artigo 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/93;
3. Pagamentos de despesas após a vigência do convênio, em desacordo com o artigo 16, II, da Resolução TCE-PR nº 03/2006, e;
4. Prestação de contas entregues com atraso de oito dias.

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

1. Com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, multa individual no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) a Marco Antônio Areias Secco e a João Barreto Lopes, em razão da utilização dos recursos do convênio por meio de ressarcimento;
2. Com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, multa no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) a João Barreto Lopes, em razão da prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 023/2008, a qual passou a ter vigência superior ao permitido no artigo 15, §3º, III, da Lei nº 8.666/93;
3. Com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, multa no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) a Marco Antônio Areias Secco, em razão do pagamento de despesas após a vigência do convênio, em desacordo com o artigo 16, II, da Resolução TCE-PR nº 03/2006;
4. Com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, multa no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos) a Marco Antônio Areias Secco, em razão do atraso de oito dias na entrega da prestação de contas

final.

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) e à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas de transferência voluntária prestadas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, de responsabilidade de João Barreto Lopes, CPF 336.380.989-15, e Marco Antônio Areias Secco, CPF 530.158.949-00, relativas ao Termo de Convênio nº 43/2007 firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI/Fundo Paraná, em razão dos seguintes fatos:

- a) Utilização dos recursos do convênio por meio de ressarcimento, em desacordo com o artigo 13 da Resolução TCE-PR nº 03/2006;
- b) Prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 023/2008, a qual passou a ter vigência superior ao permitido no artigo 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/93;
- c) Pagamentos de despesas após a vigência do convênio, em desacordo com o artigo 16, II, da Resolução TCE-PR nº 03/2006, e;
- d) Prestação de contas entregues com atraso de oito dias;

II- Aplicar multa individual a Marco Antônio Areias Secco e a João Barreto Lopes, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em razão da utilização dos recursos do convênio por meio de ressarcimento;

III- Aplicar multa a João Barreto Lopes, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em razão da prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 023/2008, a qual passou a ter vigência superior ao permitido no artigo 15, §3º, III, da Lei nº 8.666/93;

IV- Aplicar multa a Marco Antônio Areias Secco, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em razão do pagamento de despesas após a vigência do convênio, em desacordo com o artigo 16, II, da Resolução TCE-PR nº 03/2006;

V- Aplicar multa a Marco Antônio Areias Secco, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos) em razão do atraso de oito dias na entrega da prestação de contas final;

VI- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) e à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 272441/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3250/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Cerro Azul. Instrução da DAT pela Irregularidade. Parecer do MPC pela Irregularidade. Pela Irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções aos gestores.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária do Município de Cerro Azul decorrente do Termo de Convênio 263/2008 celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 85.400,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), tendo como objeto a aquisição de imóvel e equipamentos para o programa Garantia de Convivência Familiar e Conselho Tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 1706/13 (peça 20), concluiu pela irregularidade das contas apresentadas, em razão dos seguintes achados: (i) ausência do formulário de dados; (ii) ausência do formulário DAT01; (iii) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos-conclusivo, de Conclusão de Obra e de Instalação e Funcionamento de Equipamentos; (iv) divergência no Termo de Cumprimento de Objetivos-Parcial emitido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude; (v) divergência entre o plano de aplicação e o formulário DAT07; (vi) ausência de aplicação financeira de parte dos recursos recebidos; e (vii) ausência do processo administrativo de compra de imóvel; com recolhimento integral dos recursos repassados e pela adoção de sanções aos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), corroborou com o entendimento da DAT pela irregularidade das contas, adoção das medidas arroladas na instrução e sanções.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das



contas em razão dos seguintes fatos:

- (i) ausência do formulário de dados;
- (ii) ausência do formulário DAT01;
- (iii) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos-conclusivo, de Conclusão de Obra e de Instalação e Funcionamento de Equipamentos;
- (iv) divergência no Termo de Cumprimento de Objetivos-Parcial emitido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude;
- (v) divergência entre o plano de aplicação e o formulário DAT07;
- (vi) ausência de aplicação financeira de parte dos recursos recebidos; e,
- (vii) ausência do processo administrativo de compra de imóvel.

Assim, nos termos do artigo 16, III, b, da LCE 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Cerro Azul, CNPJ 76.105.626/0001-24, decorrentes do Termo de Convênio 263/2008 celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, de responsabilidade de Dalton Luiz de Moura e Costa, CPF 319.668.619-15, prefeito à época, determinando:

- a) o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 85.400,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Município de Cerro Azul e pelo Senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, em razão das irregularidades supracitadas, que deram ensejo à presente desaprovação das contas de transferência voluntária, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar Estadual 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como com base na Uniformização de Jurisprudência 03;
- b) o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, pelo Senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, devidamente atualizados, no valor de R\$ 85.400,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), de acordo com o quadro demonstrativo constante na instrução 1706/13 da DAT (peça 20), montante a ser apurado pela Diretoria de Execuções (DEX) do Tribunal, com base no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, e artigo 13, §§ 1º e 2º, da Resolução 03/2006 desta Corte, assim como com fulcro na Uniformização de Jurisprudência 03 e na Lei Complementar Estadual 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal;
- c) nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar 113/2005, a aplicação de multa ao Senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), em razão da não apresentação dos documentos solicitados;
- d) a inclusão do nome do Senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Caso não seja verificado o recolhimento dos valores supramencionados dentro no prazo legal, determino a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição da República, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 e § 1º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no artigo 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

Determino a remessa destes autos à DEX, para os devidos trâmites, e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Cerro Azul, CNPJ 76.105.626/0001-24, decorrentes do Termo de Convênio 263/2008 celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, de responsabilidade de Dalton Luiz de Moura e Costa, CPF 319.668.619-15, prefeito à época;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 85.400,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Município de Cerro Azul e pelo Senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, em razão das irregularidades supracitadas, que deram ensejo à presente desaprovação das contas de transferência voluntária, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar Estadual 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como com base na Uniformização de Jurisprudência 03;

III - Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, pelo Senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, devidamente atualizados, no valor de R\$ 85.400,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), de acordo com o quadro demonstrativo constante na Instrução nº 1706/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (peça 20), montante a ser apurado pela Diretoria de Execuções (DEX) do Tribunal, com base no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, e artigo 13, §§ 1º e 2º, da Resolução 03/2006 desta Corte, assim como com fulcro na Uniformização de Jurisprudência 03 e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Aplicar multa ao Senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), em razão da não apresentação dos documentos solicitados;

V - Determinar a inclusão do nome do Senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI - Determinar que caso não seja verificado o recolhimento dos valores supramencionados dentro no prazo legal, a inscrição em dívida ativa pelo órgão

competente, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição da República, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 e § 1º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no artigo 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

VII - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 401144/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PELOTÃO DA GUARDA MIRIM DE GUARATUBA

INTERESSADO: LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3251/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Pelotão da Guarda Mirim de Guaratuba. Exercícios 2008/2009. DAT e MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com ressalva das contas em razão do atraso de 396 dias na apresentação das contas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária do Pelotão da Guarda Mirim de Guaratuba referentes ao Termo de Convênio nº 22/2008 celebrado com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, alusivos aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 39.724,66 (trinta e nove mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), para desenvolver o Projeto "Nossa Praia Limpeza 2008/2009", durante a Operação Verão 2008/2009, no Município de Guaratuba, visando auxiliar na redução de impactos ambientais gerados por temporadas de verão no litoral do Paraná, fornecendo subsídios para a melhoria da qualidade de vidas dos locais e dos veranistas, através de medidas preventivas e mitigatórias para a educação, conservação ambiental, desenvolvimento sustentável e inclusão social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 1598/13 (peça 44), concluiu pela regularidade, com ressalva, das contas, em razão do atraso de 393 (trezentos e noventa e três) na apresentação das contas, conforme verifica-se na análise do contraditório, infringindo-se assim o contido no art. 35 da Resolução 03/2006, fato que enseja a aplicação de multa ao Sr. Maricel Auer, no cargo de presidente da entidade, conforme o art. 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 7688/13 (peça 45), corroborou integralmente com a DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Pelotão da Guarda Mirim de Guaratuba, acolho a Instrução nº 1598/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7688/13 (peça 45), do Ministério Público de Contas, pela regularidade, com ressalva em razão do atraso de 393 (trezentos e noventa e três) na apresentação das contas, infringindo-se assim o contido no art. 35 da Resolução 03/2006 e ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Maricel Auer.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pelo Pelotão da Guarda Mirim de Guaratuba, de responsabilidade do Sr. Maricel Auer, CPF nº 801.264.649-87, no cargo de Presidente no período, referentes ao Termo de Convênio nº 22/2008 celebrado com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em vista do atraso de 393 dias na entrega da prestação de contas a este Tribunal, aplicando ao gestor das contas a multa prevista no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Em caso do não recolhimento da multa pelo responsável, nos prazos legais, determino a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Pelotão da Guarda Mirim de Guaratuba, de responsabilidade do Sr. Maricel Auer, CPF nº 801.264.649-87, no cargo de Presidente no período, referentes ao Termo de Convênio nº 22/2008 celebrado com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em vista do atraso de 393 dias na entrega da prestação de contas a este Tribunal;

II- Aplicar multa ao gestor das Contas, conforme o art. 87, IV, "a", da Lei



Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);

III- Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal e demais legislações vigentes, em caso do não recolhimento da multa pelo responsável, nos prazos legais;

IV- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 132147/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: GRUPO IRMA SHEILLA

INTERESSADO: GENY SOARES DOS SANTOS PINTO CHAB, MAURICIO YAMAKAWA, PEDRO BARALDI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3252/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Grupo Irma Sheilla. Exercício de 2008. Falta injustificada de extratos bancários e comprovação de contrapartida. DAT e MPC pela irregularidade e multa. Irregularidade das contas e multa em razão do atraso de 690 dias na apresentação das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de prestação de contas de transferência voluntária do Grupo Irmã Sheilla referente a repasse recebido do Município de Paranavaí, no valor de R\$ 105.889,30 (cento e cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), objetivando o atendimento a crianças em ações de ensino-aprendizagem.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº 1794/11, peça nº 08, opinou pela necessidade de oferecimento de contraditório à ordenadora de despesas da entidade. Justificou que não houve a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos, extratos bancários das movimentações bancárias, plano de trabalho e relatório com identificação de cada funcionário participante.

Os interessados se manifestaram por meio das peças nº 25 (Pedro Baraldi) e nº 32 (Maurício Yamakawa). Em suma, efetivaram a juntada do Termo de Cumprimento de Objetivos do convênio, plano de trabalho e relatório com os participantes das atividades do convênio.

Os autos retornaram à DAT, que por meio da Instrução nº 517/13, peça nº 23, opinou pela irregularidade das contas porque não houve a apresentação dos extratos bancários do convênio, comprovação da contrapartida do convênio e justificativas quanto às divergências entre o relatório da SEDUC e a Certidão Liberatória nº 89/07. Requeiru, por fim, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, a, da Lei Orgânica pelo atraso de 690 dias na prestação de contas, assim como o cadastro da responsável, Sra. Geny Soares dos Santos Pinto Chab, no cadastro de gestores com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 5588/13, peça nº 38, corroborou o entendimento final expedido pela DAT pela irregularidade das contas. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado pela DAT, a ausência dos extratos bancários de movimentação bancária do convênio, a comprovação da contrapartida do convênio e justificativas quanto às divergências entre o relatório da SEDUC e a Certidão Liberatória nº 89/07 ensejam a irregularidade das contas. A importância desses documentos está na garantia de houve a execução do objeto do convênio pactuado e o alcance das metas e objetivos propostos, conforme o cronograma estabelecido com o órgão repassador.

No caso concreto, a ausência dos documentos impossibilita assegurar a utilidade do próprio repasse de recursos, o que viola tanto o princípio da eficiência administrativa quanto o próprio dever de a entidade em prestar contas.

Desse modo, a entidade não cumpriu o dever de prestar contas; não apresentou a devida comprovação da execução do convênio, o que acarreta a irregularidade das contas apresentadas, conforme previsão expressa do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Além disso, houve atraso de 690 dias na prestação das contas, fato que enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela irregularidade das contas prestadas pelo Grupo Irmã Sheilla, referentes ao repasse recebido do Município de Paranavaí, no valor de R\$ 105.889,30 (cento e cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos).

Em razão do atraso de 690 dias na prestação de contas, aplico a multa prevista no art. 87, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), à gestora das contas, Sra. Geny Soares dos Santos Pinto Chab, CPF nº 036.961.589-17.

Determino a inscrição da Sra. Geny Soares dos Santos Pinto Chab, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no art. 170 da Lei Orgânica e no art. 517 do Regimento Interno, pois não observou as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções e à

Diretoria de Protocolo para as providências legais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas prestadas pelo Grupo Irmã Sheilla, referentes ao repasse recebido do Município de Paranavaí, no valor de R\$ 105.889,30 (cento e cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos);

II- Aplicar multa à gestora das contas, Sra. Geny Soares dos Santos Pinto Chab, CPF nº 036.961.589-17, em razão do atraso de 690 dias na prestação de contas, prevista no art. 87, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);

III- Determinar a inscrição da Sra. Geny Soares dos Santos Pinto Chab, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no art. 170 da Lei Orgânica e no art. 517 do Regimento Interno, pois não observou as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV- Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 260893/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3258/13 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Londrina – UEL. Processo Seletivo 258/2007. DICAP pela Legalidade e Registro. MPC pela Ilegalidade e Negativa de Registro. Presença dos Requisitos da Lei Complementar Estadual nº 108/2005. Pela Legalidade e Registro da Admissão.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Londrina, para a contratação temporária do servidor Márcio Alessandro Nerman do Nascimento, segundo colocado no processo seletivo regulamentado pelo edital 258/2007 no cargo de professor colaborador/assistente, 40 horas semanais, remuneração de R\$ 2544,58, contratado através da portaria 2876/09, publicada no DOE 7959, de 28/04/09.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 12511/13 (peça 11), opinou pela legalidade e pelo registro da contratação em tela, tendo em vista que estão presentes os documentos elencados no art. 6º da Instrução Normativa nº 08/06 desse Tribunal de Contas, bem como foi obedecida a ordem de classificação na convocação dos candidatos e as admissões observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 8446/13, manifestou-se pela ilegalidade da admissão em questão, nos termos do parecer, uma vez que o cargo de professor é de caráter permanente, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição da República, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao parecer do Ministério Público de Contas, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro da admissão e tela.

Segundo o Ministério Público de Contas, a aplicação da norma constitucional que permite a contratação temporária estaria transformando a exceção em regra. Não desconheço os argumentos do Ministério Público de Contas nesse sentido, mas a questão das contratações de pessoal pelas universidades estaduais deve ser solucionada cotejando as normas constitucionais ao caso concreto, e não apenas no campo hipotético.

Destaco que no Acórdão 1360/10, desta Segunda Câmara, em voto da lavra do Eminent Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconheceu-se o problema que se enfrenta nas contratações de professores pelas universidades, cujo fundamento jurídico pode ser aplicado ao caso:

Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

[...]

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.



Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor do Ministro Eros Grau na ADI nº 3068/2004, que “a alegada inércia da administração pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal”.

O Tribunal de Contas avaliou a contratação temporária pelas universidades estaduais, cuja possibilidade foi sintetizada por meio do Prejulgado nº 08, fruto do Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno:

EMENTA: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que DEVERÁ ATENDER PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA A SUA VALIDADE – OS TRABALHOS PODERÃO SER DE NATUREZA EVENTUAL OU PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO, SOB PENA DE ENGESSAR A MÁQUINA ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, NOS CASOS DAS UNIVERSIDADES, O REITOR NÃO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO PELAS CONTRATAÇÕES, POR ESTAR ADSTRITO À EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CASO OS DEMAIS PRESSUPOSTOS NÃO SEJAM PLENAMENTE ATENDIDOS – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DESDE QUE ATENDIDOS OS LIMITES GLOBAIS ESTABELECIDOS EM LEI – AS PRORROGAÇÕES DEVERÃO PASSAR PELO CRIVO DESTA CORTE – ADMISSÕES ORIGINÁRIAS COM REGISTRO NEGADO, IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PLENA – DEVOLUÇÃO DE VALORES, AINDA QUE A CONTRATAÇÃO TENHA SE DADO DE FORMA IRREGULAR: IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – RESSALVA-SE A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ – QUANTIAS PAGAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS – DEVOLUÇÃO CARACTERIZARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – VALOR SOCIAL DO TRABALHO – PRINCÍPIOS EXPOSTOS SÃO VÁLIDOS TAMBÉM, NO QUE COUBEREM, PARA OS MUNICÍPIOS – TRATOU-SE, MORMENTE, DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS – CONTUDO, AS REGRAS SÃO VÁLIDAS PARA OUTRAS ÁREAS COMO SAÚDE, ADMINISTRATIVA OU QUALQUER OUTRA

Além dos parâmetros jurisprudenciais, as contratações temporárias devem seguir a Lei Complementar Estadual nº 108/2005, que permite que os cargos a serem preenchidos sejam de caráter permanente à Administração.

Observado, no caso concreto, que houve o atendimento a todos os parâmetros da Lei Complementar Estadual no 108/2005, sobretudo o requisito presente no art. 2º, e incisos, da citada Lei.

Deste modo, adoto como razões desta decisão e parte integrante do presente voto, o Parecer 12511/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pela legalidade e registro da admissão do servidor Alessandro Nerman do Nascimento, no cargo de professor colaborador/assistente, 40 horas semanais, contratado pela Universidade Estadual de Londrina através da Portaria 2876/09, publicada no DOE 7959, de 28/04/09.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro da admissão do servidor Alessandro Nerman do Nascimento, no cargo de professor colaborador/assistente, 40 horas semanais, contratado pela Universidade Estadual de Londrina através da Portaria 2876/09, publicada no DOE 7959, de 28/04/09;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 560919/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3259/13 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município da Lapa. Edital 001/2006. Instrução Da DICAP e MPC pela Legalidade e Registro. Pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo de admissão de pessoal realizado pelo Município da Lapa, regulamentado pelo Edital 001/2006, complementar aos Processos nºs 247172/07, 272150/07, 389434/08 e 464673/08, todos julgados legais, pelas Decisões Definitivas Monocráticas nºs 997/07-HEB, 504/08-HEB, 158/09-NB e 535/09-NB, respectivamente, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Fiscal de Obras e Posturas e Técnico de Radiologia.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer nº 15513/13 (peça 19), opinou pela legalidade e pelo registro da contratação em tela, tendo em vista que foi obedecido o prazo de validade do certame, a ordem de classificação dos candidatos e que os dados foram devidamente inseridos no SIM-AP.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 10538/13 (peça 20), acompanhou a posição da DICAP pela legalidade e registro das admissões.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como observados os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade e da impessoalidade.

Isso posto, VOTO pela legalidade e registro das admissões dos servidores Cecília Rossa de Camargo, no cargo de Agente Comunitário de Saúde; Marcos Paulo da Silva Santa Clara, no cargo de Fiscal de Obras e Posturas e de Valdomiro Alberto Beghe, no cargo de Técnico de Radiologia, realizadas pelo Município da Lapa, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 001/2006.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões dos servidores, Cecília Rossa de Camargo, no cargo de Agente Comunitário de Saúde; Marcos Paulo da Silva Santa Clara, no cargo de Fiscal de Obras e Posturas e de Valdomiro Alberto Beghe, no cargo de Técnico de Radiologia, realizadas pelo Município da Lapa, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 001/2006;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 348251/09

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA, LUCIO TADEU DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR: SAMUEL MACHADO DE MIRANDA (OAB/PR 9822)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3260/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba. Baixa de Pendência conforme Acórdão nº 2031/09. Pendência do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural Registro – EMATER.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido anulatório cumulado com pedido de retificação de Acórdão apresentado pela entidade e pela EMATER-PR. O feito originário versou sobre pedido de baixa de pendências movido pela Fundação Terra em face de pendências apontadas pela Diretoria de Análise de Transferência como recursos a prestar contas.

O Acórdão 2031/09, da 2ª Câmara (peça 16), reconheceu a baixa de pendências ante a constatação de que a movimentação financeira identificada representou



pagamento com natureza contratual e não repasses de natureza convenial. Determinou, ainda, a inscrição pela DAT na listagem de pendências em nome da EMATER, dos recursos repassados pelo governo estadual em razão do convênio firmado com o Banco Mundial. A Certidão de Trânsito em Julgado registrada sob nº 15/10-S2C, foi emitida em 12/01/2010 (peça 18).

A decisão de inscrever a EMATER como responsável pela pendência foi em função da constatação de que a fonte dos recursos utilizados para remunerar a Fundação Terra originou-se de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Paraná e a EMATER, conforme documento acostado às fls. 30, pois os recursos do referido convênio foram repassados pelo Governo do Estado do Paraná em razão do citado convênio, cuja fonte proveio de acordo firmado com o Banco Mundial.

A DAT, para dar cumprimento à decisão exarada no referido Acórdão, emitiu a Informação nº 587/10 (peça 20), solicitando a colaboração da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), no sentido de efetuar um levantamento dos referidos valores para que sejam efetivamente inscritos no Sistema de Controle de Recursos da DAT. Em resposta, a DCM emitiu a Informação nº 1019/10, noticiando que através de consulta aos registros contábeis e financeiros da EMATER, realizados no sistema SIAF, verificou a execução do projeto 1031 – Conservação e Proteção da Biodiversidade do Paraná que, conforme § 3º da cláusula terceira do Termo de Convênio (fls. 33), seria onde as despesas deveriam ser alocadas. Assim, conforme relatório extraído do sistema SIAF foram executados em 2007 o valor de R\$ 427.038,76, e em 2008 o valor de R\$ 748.990,55, porém, não foi possível extrair do SIAF os valores repassados pelo Governo Estadual à EMATER relativos ao convênio de fls. 030 a 034 deste processo.

Assim, sugere a DCE que as informações solicitadas pela DAT sejam colhidas junto a 3ª Inspeção de Controle Externo (ICE) deste Tribunal.

Enviado o presente à 3ª ICE, esta, através da Informação nº 021/2010, em inspeção in loco, apurou que no período em questão, a EMATER movimentou os seguintes valores: exercício de 2007 – R\$ 23.938,82 e exercício de 2008 – R\$ 31.082,82.

Ressalta a 3ª ICE que os valores foram empenhados e liquidados na EMATER e o pagamento foi realizado através da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, pois os recursos são da Fonte 112 (Tesouro Geral do Estado), contrapartida do Estado, no convênio com o Banco Mundial.

Não houve, portanto, ingresso de recursos financeiros em conta corrente da EMATER, não obstante a previsão na Cláusula Segunda de que seria responsabilidade dela administrar os recursos financeiros destinados ao cumprimento dos objetivos do convênio firmado.

A 3ª ICE constatou, ainda, que os valores estão de acordo com os apresentados no balanço da EMATER, às fls. 159 e 160 dos autos.

A EMATER protocolou sob nº 452190/12, (peça 32) o "PEDIDO ANULATÓRIO CUMULADO COM RETIFICAÇÃO" em face do Acórdão nº 2031/09, da 2ª Câmara, expondo suas razões, transcrevendo em parte da informação exarada pela 3ª ICE.

"Cumpra ressaltar que os valores foram empenhados e liquidados na EMATER e o pagamento foi realizado através da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, pois os recursos são da Fonte 112 (Tesouro Geral do Estado), contra partida do Estado no convênio com o Banco Mundial.

Não Houve, portanto ingresso de recursos financeiros em conta corrente da EMATER, não obstante a previsão da Cláusula Segunda de que seria responsabilidade dela administrar os recursos financeiros destinados ao cumprimento dos objetivos do convênio firmado". (grifamos)

A Autarquia Estadual argumentou que não se encontra inadimplente com a prestação de contas do citado programa, porém, para corrigir tal equívoco, bem como para fundamentar o presente pedido, oficiou perante a Secretaria de Estado do Planejamento no sentido de averiguar se houve repasses de recursos públicos a ela. Em resposta, a Secretaria emitiu a Informação nº 11 CDG, que se encontra juntada à petição e transcrita em parte.

Após a Informação 6075/12 da DP (peça 36), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se sobre os documentos juntados, conforme consta na informação nº 1375/12 (peça 37), pois não houve juízo de admissibilidade do Relator, nos seguintes termos:

2 – DO PEDIDO ANULATÓRIO CUMULADO COM RETIFICAÇÃO, MANUSEADO PELA EMATER.

Após tomar conhecimento da decisão acima citada, irredutível, a EMATER, peticionou junto a esta Corte, "Pedido Anulatório Cumulado com Retificação" em face do v. Acórdão, conforme documentos acostados nas peças 33, 34 e 35.

Note-se que tal figura não consta naqueles possíveis dentro do ordenamento interno deste TCE/PR, mas que em homenagem ao princípio da fungibilidade poderá ser enfrentado.

Importante ressaltar que inicialmente tais documentos foram indevidamente carreados ao processo nº 180658/05, tendo sido corrigido na sequência, conforme Informação nº 6075/12, peça 36 e Despacho nº 916/12 da Auditor Ricardo Valadares Fonseca. Assim, verifica-se que o Relator natural, Conselheiro Nestor Baptista não exerceu juízo de admissibilidade do pedido em apreço, restando portanto prejudicada nossa manifestação, ainda que se tenha em tela, caso de nulidade processual.

Desta forma, em homenagem à Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, submetemos aos autos a apreciação do Conselheiro Nestor Baptista, antes de nossas considerações terminativas acerca do mérito do pedido em questão.

Pelo Despacho nº 2148/12- GCNB, o Conselheiro Relator, entende como inaplicável a admissibilidade de novo recurso, em razão do transcurso de todos os prazos distinguidos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal.

De outra parte, também se afigura como descabida qualquer hipótese de retificação ou nulidade do decisum atacado – Acórdão 2031/09 2ª C do julgamento.

Assim, determinou a devolução do requerimento à Diretoria de Análise de

Transferências (DAT) para a apreciação do mérito no pedido de baixa de pendência, de conformidade com os ritos regimentais.

Em derradeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 68/13 (peça 40), opina preliminarmente, em homenagem ao princípio da fungibilidade processual, que o pleito veiculado pela EMATER não merece guarida, pois não se observa cumprimento ao disposto no Art. 494, § 1º do RITCEPR, assistindo razão ao Conselheiro Relator em não conhecê-lo.

Quanto ao mérito, basicamente se analisa, se o ato administrativo celebrado entre a EMATER e o Estado do Paraná, se enquadra naqueles atos em que há obrigatoriedade da PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A Diretoria de Análise de Transferências, ao analisar o convênio, busca esclarecer, através da legislação vigente, que o referido convênio, encontra-se no rol das transferências que são obrigadas a efetuar a prestação de contas.

Isto posto, a DAT opina, no mérito, pela permanência da determinação exarada no Acórdão nº 2031/09 para o fim de se manter a EMATER na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, obrigando a entidade a prestar as devidas contas dos atos administrativos em questão, na forma do art. 2º, inciso II da Resolução nº 03/2006 desta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez corrobora com o entendimento exarado pela DAT no Parecer nº 68/13, e pugna pelo indeferimento do pedido de Baixa de Pendência formulado pela EMATER, haja vista que subsistente a determinação de prestar contas contido no Acórdão nº 2031/09 2ª C (peça 16).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acompanho as posições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas ao pugnarem pela manutenção do Acórdão 2031/09, da 2ª Câmara, na parte que determinou à DAT a inscrição da EMATER na listagem de pendências, em razão dos recursos repassados pelo Governo Estadual oriundos do convênio firmado com o Banco Mundial, com as providências imediatas para eventual instauração de Tomada de Contas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, o Parecer nº 68/13, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3966/13, do Ministério Público de Contas.

Isso posto, VOTO pela manutenção do Acórdão nº 2031/09 para que a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) efetue a inscrição, na listagem de pendências, dos recursos repassados pelo Governo Estadual em razão do convênio firmado com o Banco Mundial à EMATER, com as providências imediatas para instauração de Tomada de Contas.

Indefiro o pedido anulatório cumulado com retificação, manuseado pela emater, visto que o pleito veiculado pela EMATER não merece guarida, pois não se observa cumprimento ao disposto no art. 494, § 1º do RITCE/PR, bem como, inaplicável a admissibilidade de "qualquer" novo recurso, em razão do transcurso de todos os prazos distinguidos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para os registros necessários.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar pela manutenção do Acórdão nº 2031/09 para que a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) efetue a inscrição, na listagem de pendências, dos recursos repassados pelo Governo Estadual em razão do convênio firmado com o Banco Mundial à EMATER, com as providências imediatas para instauração de Tomada de Contas;

II - Indeferir o pedido anulatório cumulado com retificação, manuseado pela EMATER, visto que o pleito veiculado pela EMATER não merece guarida, pois não se observa cumprimento ao disposto no art. 494, § 1º do RITCE/PR, bem como, inaplicável a admissibilidade de "qualquer" novo recurso, em razão do transcurso de todos os prazos distinguidos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para os registros necessários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 98053/04

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

INTERESSE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CICERO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3261/13 - Segunda Câmara

Processo de Servidor do Tribunal. Licença Adotante. Sentença de Adoção Registrada em 31/12/2003. Requerimento formulado em 22/03/2004. Indeferimento, à época, pela DATJ (atual DIJUR). Pedido de Revisão do "Indeferimento" protocolado em 01/10/2012. Decadência. DIJUR e MPC pelo Indeferimento. Pelo Indeferimento.

1. RELATÓRIO



Trata-se de processo de servidor desta Corte, Senhor Cícero Soares, ocupante do cargo de Analista de Controle, com o escopo de requerer o deferimento de licença adotante.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer 8170/13 (peça 14), relatou que "(...) consultando os autos nº 66061-9/12, inferimos que, em 01 de outubro de 2012, Cícero Soares protocolou requerimento pugnando para que fosse revisto o "indeferimento" de seu pedido de licença ao adotante, para que os sessenta dias que não foram concedidos à época fossem registrados em sua ficha funcional, para serem usufruídos dentro do prazo previsto na Portaria 328/12. Ao final, alegando estar amparado pelo entendimento desta Corte e citando como exemplo o protocolo nº 506679/12 (o qual, diga-se, versava sobre pedido de férias), frisa que sua pretensão não estaria prescrita. Na peça inicial esclareceu, ainda, que: "Na época, o servidor, que estava lotado na Diretoria de Contas Municipais (DCM), utilizou-se das férias pessoais para fazer frente às necessidades de adaptação da filha que havia recém chegado. Ressalte-se que o controle das férias naquela Diretoria era feita por registros informais, chamado de "paralelo"." (peça 02 do Processo nº 66061-9/12)"

À vista desses fatos, a DIJUR opinou pela improcedência do pedido, uma vez que "o interessado manteve-se inerte perante o arquivamento de seu pedido original naquela ocasião, deixando esvair in albis o objeto protetivo da licença ao adotante até outubro do ano de 2012", pois "a pretensão do Requerente perdeu seu objeto, não havendo que se falar, nesta oportunidade, de adaptação do adotado ao seu novo ambiente, razão de ser da licença ao adotante."

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 8707/13 (peça 15), opinou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o pedido já estaria prescrito. Além disso, o MPC corroborou o entendimento da DIJUR pelo indeferimento do requerimento, "pela inexistência atual de substrato fático-jurídico para a concessão da licença almejada (o período de adaptação da adotada não mais se aplica), seja pela impossibilidade de gozo de férias por via oblíqua, dadas as diferenças de natureza jurídica dos institutos em questão (férias e licença-adotante)."

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da DIJUR e do MPC ao pugnar pela improcedência do pedido de concessão de licença adotante.

Como bem apontou o Parquet, entendo que o lapso temporal implementado pela decadência (e não prescrição) do eventual direito do autor fulmina qualquer pretensão cujo fato teve origem em 2003. Assim, houve a perda do direito protetivo pela inação do requerente.

Além disso, note-se, de acordo com a supramencionada instrução da DCM, foi verificada a perda do objeto da pretensão em tela, tendo em vista que não há sentido em se falar em um período de adaptação da adotada após quase uma década da adoção.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência do presente pedido, com o indeferimento do pedido de licença-adotante ao servidor Cícero Soares, em razão da decadência.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para os devidos trâmites, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente o presente pedido, com o indeferimento do pedido de licença-adotante ao servidor Cícero Soares, em razão da decadência;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para os devidos trâmites, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 207090/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: VANDERLEI BRANDI DUARTE, KATIA CILENE TAVARES,

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3262/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí. Exercício 2010. Regularidade com determinação de providências no sentido de realizar concurso público para provimento do cargo efetivo de engenheiro químico.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2010 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Brandi Duarte, CPF nº 380.346.890-68, diretor no período de 01/04/2009 a 15/02/2011.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, mediante a Instrução nº 2960/11 (peça 04), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12961/12 (peça 09), entendeu existir impropriedades do quadro de pessoal, por ausência de engenheiro civil ou químico com capacitação técnica para o atingimento das finalidades da autarquia, contudo ressalvou a possibilidade de se conceder contraditório ao gestor da entidade.

Tendo em vista os apontamentos feitos pelo MPC acerca da falta de profissional habilitado para se responsabilizar pelo serviço de abastecimento de água e esgoto, houve a concessão de contraditório ao gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, Ofício nº 1941/12 (peça 12) e Ofício nº 1942/12, com respectivos ARs (peças 14 e 17).

Os responsáveis apresentaram esclarecimentos e documentos pertinentes (peças 15 e 16). A Diretoria de Contas Municipais, Informação nº 172/13 (peça 18), entendeu que os assuntos em questão levantados pelo MPC não constaram no rol de itens a serem verificados na análise da prestação de contas de 2010, e que assuntos relativos ao quadro de pessoal não constituem itens de juízo da gestão, razão pela qual a DCM mantem seu opinativo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em derradeira manifestação por meio do Parecer nº 7635/13 (peça 20), considerando que a defesa apresentada pelos interessados demonstrou que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí contou com os serviços de um profissional devidamente registrado perante o CRQ ao qual foi atribuída a responsabilidade técnica pela atividade exercida pela autarquia, não se opõe ao julgamento pela regularidade das contas, sem prejuízo de recomendação ao atual Diretor do SAAE para que adote providências no sentido de realizar concurso público para provimento do cargo efetivo de engenheiro químico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2010, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Vanderlei Brandi Duarte, diretor no período de 01/04/2009 a 15/02/2011 atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

No entanto, em observância ao contido no Parecer nº 7635/13 do Ministério Público de Contas, determino ao atual Diretor do SAAE para que adote providências no sentido de realizar concurso público para provimento do cargo efetivo de engenheiro químico.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas anuais referente ao exercício financeiro de 2001 prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Brandi Duarte, CPF nº 380.346.890-68, diretor no período de 01/04/2009 a 15/02/2011.

Nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica e art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, determino ao atual gestor do SAAE adote as providências para, no prazo de 180 dias, realizar concurso público para provimento do cargo efetivo de engenheiro químico.

Enviem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da determinação e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas anuais referente ao exercício financeiro de 2001 prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Brandi Duarte, CPF nº 380.346.890-68, diretor no período de 01/04/2009 a 15/02/2011;

II- Determinar ao atual gestor do SAAE adote as providências para, no prazo de 180 dias, realizar concurso público para provimento do cargo efetivo de engenheiro químico, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica e art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal;

III- Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da determinação e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 348825/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCUS VINICIUS PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3287/13 - Segunda Câmara

Processo de servidor do Tribunal. 2. Averbção de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Informações favoráveis. Deferimento.



RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Marcus Vinicius Pereira, matrícula n.º 51.578-7, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço prestado na Controladoria Geral do Município de Londrina, no cargo efetivo de contador.

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 149/13 (peça 4), informa que nada consta nos assentamentos funcionais do servidor interessado referente à tal averbação, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

3. A Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.º 8241/13 (peça 9), constata que “por meio da Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo órgão competente (peça 3, fls. 3 e 4) o Interessado comprovou que prestou serviços sob o regime jurídico único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina, no período de 11/12/2007 a 02/08/2011”, razão pela qual opina pelo deferimento do pleito para que seja averbada a contagem de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 10018/13 (peça 10), da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, opina igualmente pelo deferimento, nos seguintes termos:

“03. Consultando a documentação acostada ao presente pedido, verifica-se que o servidor prestou serviço como contador efetivo na Controladoria Geral do Município de Londrina, sob regime jurídico estatutário municipal, no período de 11/12/2007 a 02/08/2011 (peça 03).

04. O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná dispõe que:

Art. 130 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

05. O § 9º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 consigna que:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

06. Por sua vez, o § 9º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 registra:

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

07. Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo deferimento do pedido, para os fins de contagem de 03 anos, 07 meses e 22 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.”

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes favoráveis ao pleito, para propor que a Segunda Câmara, com fundamento no artigo 2º, VI da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c o art. 10, XII do Regimento Interno, defira o pedido formulado, para o fim de que, com fundamento no artigo 130, I da Lei 6.174/1970, c/c o artigo 40, § 9º da Constituição Federal de 1988, seja averbado na ficha funcional do servidor Marcus Vinicius Pereira, matrícula n.º 51.578-7, o tempo de contribuição de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço prestados na Controladoria Geral do Município de Londrina, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o requerimento formulado, para que, com fundamento no artigo 130, I da Lei 6.174/1970, c/c o artigo 40, § 9º da Constituição Federal de 1988, seja averbado na ficha funcional do servidor Marcus Vinicius Pereira, matrícula n.º 51.578-7, o tempo de contribuição de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço prestados na Controladoria Geral do Município de Londrina, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 18312/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

RESPONSÁVEL: DALVO LÚCIO MOREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 291/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor DALVO LÚCIO MOREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela

Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (peças 32 e 33).

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor DALVO LÚCIO MOREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor DALVO LÚCIO MOREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE no exercício de 2009.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 164600/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, ELIANE MENDES FRANCO,

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 317/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Rondon no exercício de 2010. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 0,98%. Instrução da DCM e do MPC pela irregularidade. Emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2010 do Prefeito do Município de Rondon, Sr. Ailton Alfredo Valloto.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução 380/12 (peça 11), opinou pela irregularidade das contas municipais em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 71.343,73 (setenta e um mil trezentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), correspondente a 0,98% e pela aplicação de multa ao gestor prevista no artigo 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/05.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 15709/12 (peça 13), corroborou o entendimento da DCM pela irregularidade das contas e aplicação da supramencionada multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, divirjo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas anuais do exercício de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município de Rondon em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 0,98%, e aplicação da multa ao gestor em razão da irregularidade.

Isso porque, é entendimento pacífico neste Tribunal, nos termos dos Acórdãos 160/091, 24/112 e 285/13, todos do Pleno, que o déficit orçamentário de até 5% é causa de ressalva, e não de irregularidade.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e do art. 217-A do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício financeiro de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município de Rondon, Sr. Ailton Alfredo Valloto, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 0,98%.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas anuais do exercício financeiro de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município de Rondon, Sr. Ailton Alfredo Valloto, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 0,98%;



II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166157/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 318/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Carlos do Ivaí. Exercício de 2010. Valores do ativo e do passivo permanente do balanço patrimonial do sim-am e contabilidade não conferem. Divergência superior a 10 salários mínimos. Instrução da DCM pela regularidade, com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Emissão do parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas com recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do exercício de 2010 do Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, Sr. Jurandir Alves Contro.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira análise, mediante a Instrução 197/12 (peça 10), opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, tendo em vista que valores do ativo e do passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade apresentaram divergência superior a 10 salários mínimos, cuja correção somente ocorreu após a atuação do Tribunal.

A DCM pugnou, ainda, pelas seguintes recomendações: (i) adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual e (ii) adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 15677/12 (peça 13), corroborou o entendimento da DCM, manifestando-se pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas ao pugnaem pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, no exercício de 2010.

Conforme análise da DCM quanto às divergências dos valores do ativo e do passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade superiores a 10 salários mínimos, "(...) a municipalidade retificou os dados da contabilidade, cuja diferença foi fruto de erro na implantação dos saldos iniciais, conforme faz prova a cópia do Anexo 14 - Balanço Patrimonial (páginas 10 e 11 da peça processual nº 09) o item pode ser regularizado, no entanto com ressalva, uma vez que a retificação somente ocorreu após a notificação deste Tribunal."

No mais, em que pese a ressalva, da verificação dos documentos e dos dados eletrônicos apresentados a esta Corte, depreende-se que a gestão do Sr. Jurandir Alves Contro, atendeu aos devidos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e do art. 217-A do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, Sr. Jurandir Alves Contro, em razão da divergência inicial dos valores do ativo e do passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade superior a superior a 10 salários mínimos.

Nos termos do art. 28, I, da Lei Orgânica e art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, recomendo ao atual gestor para que (i) adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual e (ii) adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Enviem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas anuais do exercício de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, Sr. Jurandir Alves Contro, em razão da divergência inicial dos valores do ativo e do passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade superior a superior a 10 salários mínimos;

II- Recomendar ao atual gestor, nos termos do art. 28, I, da Lei Orgânica e art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, para que adote medidas

visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual e que adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

III- Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166432/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 319/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Adrianópolis. Exercício de 2010. Parecer do conselho municipal de saúde. Assinatura somente do presidente. Erro formal. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam da prestação de contas do Prefeito do Município de Adrianópolis, Sr. João Manoel Pampanini, referente ao exercício de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução nº 462/12, peça nº 10, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas. Justificou que o parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde acerca do Fundo Municipal de Saúde somente apresentou a assinatura do presidente do Conselho, quando deveria ter sido assinado por todos os membros. Tal comportamento desatende a Instrução Normativa no 052/2011-TCE-PR e enseja a ressalva nas contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 2569/12, peça nº 12, não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela regularidade, com ressalva das contas. Adicionou que as contas do Município estão regulares, existindo, contudo, ressalva quanto a execução do orçamento de saúde, conforme Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no art. 224 do Regimento Interno.

Conforme atestado pela DCM e pelo Ministério Público, os documentos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

No entanto, o parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde acerca do Fundo Municipal de Saúde apresenta uma falha formal: não foi assinado por todos os membros do Conselho.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e do art. 217-A do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício financeiro de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município Adrianópolis, Sr. João Manoel Pampanini, pois o parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde acerca do Fundo Municipal de Saúde apresenta não apresenta a assinatura de todos os membros.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas anuais do exercício financeiro de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município Adrianópolis, Sr. João Manoel Pampanini, pois o parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde acerca do Fundo Municipal de Saúde apresenta não apresenta a assinatura de todos os membros;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 170138/11



ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 320/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito do Município de União da Vitória. Exercício 2010. DCM pela regularidade com ressalva. MPC pela regularidade com ressalva e multa ao gestor. Pela Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2010 do Prefeito do Município de União da Vitória, Sr. Carlos Alberto Jung.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, através da Instrução nº 2658/11 (peça 04), pela irregularidade das contas, recomendação e, ainda, cabimento de multa, em razão das seguintes constatações: a) Legalidade das Alterações Orçamentárias – Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º); b) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos (Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º); recomendações: a) Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA; b) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; c) Existência de Obra Paralisada no Município; multa em decorrência das Irregularidades indicadas, Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, conforme demonstra o Ofício nº 1698/11 (peça 06), com respectivo AR (peça 07).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 859/12 (peça 17), considerou os esclarecimentos prestados e documentos apresentados, remanescendo a ressalva quanto à “Legalidade das Alterações Orçamentárias – Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado”, afastando as demais irregularidades e a multa e mantendo as recomendações quanto a Existência de Obra Paralisada no Município, Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, sugere-se a adoção de medidas para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas, conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual e Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4668/12 (peça 19) em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, não se opôs à emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Prefeito de União da Vitória, referentes ao exercício de 2010, com a aplicação da multa. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e, parcialmente, a do Ministério Público de Contas ao opinarem pela emissão do parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pelo Prefeito do Município de União da Vitória, relativas ao exercício de 2010, tendo em vista os apontamentos em relação à “Legalidade das Alterações Orçamentárias – Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado”.

Segundo a DCM, “diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como em consulta aos dados do SIM-AM 2010 e após feito o cálculo da legalidade das alterações orçamentárias, verifica-se que excluindo as suplementações efetuadas com base no art. 10 e 11 da Lei nº 3769/2009 - LOA, no total de R\$ 805.555,51 (oitocentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), o percentual utilizado ficou em 2,55% abaixo do limite de 3% autorizado na Lei do Orçamento.”

A ressalva decorre do fato de que, os decretos nº 233 e 234, que alteraram o orçamento, foram publicados em 08/02/2011 e 27/03/2011, respectivamente, conforme constou informado nas folhas 53 e 55 da peça processual nº 15, no exercício seguinte, portanto.

Recomenda-se, por fim, que o atual gestor adote medidas para (i) dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas, (ii) conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual e (iii) Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e art. 217-A do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do exercício de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município de União da Vitória, Sr. Carlos Alberto Jung, CPF nº. 400.007.109-20, em razão da publicação dos Decretos nº 233 e 234, que alteraram o orçamento, em 08/02/2011 e 27/03/2011, respectivamente, conforme constou informado nas folhas 53 e 55 da peça processual nº 15, no exercício seguinte, portanto.

Recomenda ao atual gestor que adote medidas para (i) dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas, (ii) conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual e (iii) adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos

à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município de União da Vitória, Sr. Carlos Alberto Jung, CPF nº. 400.007.109-20, em razão da publicação dos Decretos nº 233 e 234, que alteraram o orçamento, em 08/02/2011 e 27/03/2011, respectivamente, conforme constou informado nas folhas 53 e 55 da peça processual nº 15, no exercício seguinte;

II - Recomendar ao atual gestor que adote medidas para (i) dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas, (ii) conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual e (iii) adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 180440/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 321/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Wenceslau Braz. Exercício 2011. Aporte ao regime próprio de previdência social contabilizados de forma equivocada. Falta de natureza formal. DCM e MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício financeiro de 2011 do Prefeito Municipal de Wenceslau Braz, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Júnior.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação através da Instrução nº 2238/12 (peça 26), opinou pela irregularidade das contas em razão de falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, com aplicação de multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar 113/12.

Após o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2774/12, opinou por converter a irregularidade em ressalva em razão dos documentos acostados comprovarem que o município optou por realizar o aporte de forma parcelada, no termos do art. 2º da Lei 2396/11. Contudo, verificou-se que os aportes foram contabilizados em despesa errada, afastando a aplicação da multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16401/12 (peça 35), opinou pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalva, das contas prestas pelo Prefeito Municipal de Wenceslau Braz, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Júnior. Conforme a Instrução nº 2238/12, da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Wenceslau Braz teria deixado de recolher ao Regime Próprio de Previdência Social o valor de R\$ 163.294,33 (Cento e sessenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos).

Não obstante, o Município, conforme artigo 2º da Lei nº 2396/11, optou por realizar esse pagamento em 12 parcelas de R\$ 13.237,69 (treze mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), tendo começado a realizar o recolhimento em outubro de 2011.

Contudo, a ressalva decorre do fato da contabilização errada no elemento de despesas 31.91.13.00 (Contribuições Patronais), quando deveria sido lançado no elemento de despesa 33.91.97.00 (Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS).

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e do art. 217-A do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito Municipal de Wenceslau Braz, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Júnior, CPF 286.307.859-34, em razão da contabilização equivocada dos aportes ao RPPS no elemento de despesas 31.91.13.00 (Contribuições Patronais), quando deveria sido lançado no elemento de despesa 33.91.97.00 (Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos



à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir de Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito Municipal de Wenceslau Braz, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Júnior, CPF 286.307.859-34, em razão da contabilização equivocada dos aportes ao RPPS no elemento de despesas 31.91.13.00 (Contribuições Patronais), quando deveria sido lançado no elemento de despesa 33.91.97.00 (Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS);

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação à Câmara Municipal, encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184420/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR: ILDO BELIM (CRC/PR 029628/O-8)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 322/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cascavel. Exercício 2011. Ressalvas no relatório do controle interno e falta de aporte ao rpps no exercício. Regularização no exercício seguinte. Instrução da DCM e MPC pela regularidade com ressalvas e recomendação. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas e recomendação para que o gestor adote medidas visando conferir efetividade à execução da LOA e do PPA.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal de Cascavel, Sr. Edgar Bueno.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4011/12 (peça 62), opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas em razão do (a) Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva e (b) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

A DCM, diante da "Faltou efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA", sugeriu recomendar ao gestor a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18364/12 (peça 63), opina pela regularidade, com ressalvas, das contas e recomendação, nos termos da Instrução nº 4011/12 da DCM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da DCM e do MPC pela regularidade, com ressalvas, das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Cascavel, Sr. Edgar Bueno, referentes ao exercício de 2011.

Conforme observou a DCM em sua Instrução 4011/12, o Relatório do Controle Interno possui indicações de ressalvas quanto à efetiva execução das metas previstas na LDO, aditamentos contratuais em desconformidade com a legislação, qualidade das informações prestadas pela Administração ao Conselho de Controle Social do Fundeb, Parecer de aprovação do Conselho de Controle Social do Fundeb, abstenção do Conselho Municipal de Educação de Cascavel em emitir parecer sobre as contas do exercício financeiro de 2011, descumprimento dos prazos de publicação do Relatório de Gestão Fiscal e desconformidade na compatibilização dos sistemas patrimonial e contábil, no que se refere ao inventário e bens patrimoniais.

No que tange à falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social, a DCM verificou que no exercício de 2011, o Município deveria ter repassado ao RPPS a quantia de R\$ 3.946.840,24, mas empenhou somente R\$ 3.111.886,90, numa diferença a menor de R\$ 834.953,34.

Em suas razões, o Município informou que, de acordo com a Lei 5776/2011, o montante a ser amortizado será pago em doze parcelas:

Art. 5º. O montante a ser amortizado neste período de doze meses será de R\$ 3.946.840,24 (três milhões, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos).

Parágrafo Único. Neste período serão pagas doze parcelas mensais iguais e consecutivas de R\$ 319.956,25 (trezentos e dezenove mil, novecentos e cinquenta e seis reais, e vinte e cinco centavos).

A par das informações prestadas pelo Município, DCM constatou que os empenhos efetuados no elemento 97 com base na referida lei municipal somam R\$ 5.031.886,90, deste valor foram pagos R\$ 3.831.037,50, porém ainda persiste

uma diferença de R\$ 8.437,50 do valor estabelecido no Laudo Atuarial, mas como o valor empenhado supera o valor do Laudo Atuarial para o exercício de 2011, a diferença pode ser considerada como ressalva.

Com referência à recomendação efetuada pela DCM em razão da "Faltou efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA", acolho-a para que o gestor adote as medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e art. 217-A do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas referentes ao exercício financeiro de 2011 prestadas pelo Prefeito Municipal de Cascavel, Sr. Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87, em vista (I) das ressalvas constantes no Relatório do Controle Interno do Município e (II) da falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social no exercício de 2011.

Em razão da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, recomendo ao atual gestor que adote as medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas referentes ao exercício financeiro de 2011 prestadas pelo Prefeito Municipal de Cascavel, Sr. Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87, em vista (I) das ressalvas constantes no Relatório do Controle Interno do Município e (II) da falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social no exercício de 2011;

II- Recomendar ao atual gestor que adote as medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, em razão da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA;

III- Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200425/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 323/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Rio Bom. Exercício de 2011. Informação na prestação de contas anual de que os valores recebidos pelo Sr. João Batista Pereira referem-se ao cargo de vice-prefeito e não ao de chefe de gabinete. Ausência de dano ao erário. Erro formal. DCM e MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal de Rio Bom, Sr. Mauro Pinto de Andrade.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 2030/12, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão do recebimento de valores acima do devido pelo Vice-Prefeito, bem como fez recomendação quanto à inexistência de correlação entre o PPA e a LOA.

Instado o representante legal do município a se manifestar, em suas razões de defesa quanto ao apontamento da irregularidade consignado pela Diretoria de Contas Municipais (peça 34), o mesmo afirmou que o Vice-Prefeito ocupa o cargo de Chefe de Gabinete e que optou por receber a remuneração deste por ser a de maior valor. Informa, ainda, que o PPA/LDO/LOA foram todos executados dentro dos limites possíveis e cabíveis.

A DCM, por meio da Instrução nº 3010/12, manteve a recomendação, mas afastou a irregularidade apontada e a multa sugerida uma vez que as informações prestadas e os documentos acostados comprovam que o valor recebido pelo Vice-Prefeito, de fato, correspondem à remuneração referente ao cargo de Chefe de Gabinete, não havendo extrapolação, convertendo o item em ressalva em razão da Entidade ter informado, na Prestação de Contas Anual, que os valores recebidos pelo Sr. João Batista Pereira referem-se ao cargo de Vice-Prefeito e não ao de Chefe de Gabinete.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 16451/12, também opinou pela regularidade, com ressalva e recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Rio Bom, Sr. Mauro Pinto de Andrade, referentes ao exercício de 2011, tendo em vista o erro formal nas informações constantes na Prestação de Contas Anual, de que os valores recebidos pelo Sr. João Batista Pereira referem-se ao cargo de Vice-Prefeito e quando na verdade são referentes ao de Chefe de Gabinete.

Por fim, constatado pela DCM que não há correlação entre o PPA e a LOA, recomendo ao atual gestor, quando da elaboração da proposta orçamentária, que busque harmonizar a LOA com os programas e ações contidos no Plano Plurianual. É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e art. 217-A do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito Municipal de Rio Bom, Sr. Mauro Pinto de Andrade, CPF 010.995.409-25, tendo em vista o erro formal nas informações constantes na Prestação de Contas Anual, pois os valores recebidos pelo Sr. João Batista Pereira referem-se ao cargo de Chefe de Gabinete e não ao cargo de Vice-Prefeito.

Diante da ausência de correlação entre o PPA e a LOA, recomendo ao atual gestor, quando da elaboração da proposta orçamentária, que busque harmonizar a LOA com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito Municipal de Rio Bom, Sr. Mauro Pinto de Andrade, CPF 010.995.409-25, tendo em vista o erro formal nas informações constantes na Prestação de Contas Anual, pois os valores recebidos pelo Sr. João Batista Pereira referem-se ao cargo de Chefe de Gabinete e não ao cargo de Vice-Prefeito;

II- Recomendar ao atual gestor, quando da elaboração da proposta orçamentária, que busque harmonizar a LOA com os programas e ações contidos no Plano Plurianual, diante da ausência de correlação entre o PPA e a LOA;

III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, do Sr. OSIRES GERALDO KAPP e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2575/13 (peça nº 11), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 581011/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1889/13

Tendo em vista o Protocolo nº 588273/13 (peças nº 18/19), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 26 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 254439/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ELSON MUNARETTO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1890/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 26 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 746916/12

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, MARIO KUMAGAI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1891/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

5. Citação do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – LONDRINA, do Sr. HELCIO DOS SANTOS, do Sr. MARCO ANTONIO AREIAS SECCO, do Sr. MARIO KUMAGAI e do Sr. NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2560/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

6. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

7. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 758779/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1888/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em



8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 273573/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1894/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 26 de agosto de 2013.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 122415/09

ORIGEM: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

INTERESSADO: ADRIANO HAMMERSCHMIDT, LUIZ RODRIGO RIBAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1895/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

9. Inclusão no campo interessado da autuação o nome do Sr. MANSUR DE JESUS DAOU e do Sr. ADRIANO HAMMERSCHMIDT; Citação da COMLAPA-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA, do Sr. MANSUR DE JESUS DAOU e do Sr. ADRIANO HAMMERSCHMIDT, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1010/11 (peça nº 10), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

10. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

11. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

12. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão e expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2013.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 186094/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: WILLIAM MARTINS BORGES, CRISTIANO PARRA VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1896/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

13. Citação da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, do Sr. WILLIAM MARTINS BORGES e do Sr. CRISTIANO PARRA VIEIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3374/13 (peça nº 37), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

14. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

15. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

16. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2013.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 439231/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, ADILSON JOSE SILVA LINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1898/13

Tendo em vista o Protocolo nº 585584/13, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 26 de agosto de 2013.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 797561/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1899/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 26 de agosto de 2013.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 551493/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: UBALDO DE BARROS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1901/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 26 de agosto de 2013.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 179969/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: JOSÉ FAVARETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1903/13

Tendo em vista o Protocolo nº 580930/13, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 26 de agosto de 2013.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 420634/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO POL,

JOSÉ APARECIDO MARTINS, DÉCIO SLONGO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1905/13

Tendo em vista o Protocolo nº 589032/13 (peças nº 52/53), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 27 de agosto de 2013.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 179867/09

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/ AMUNPAR

INTERESSADO: NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1910/13

Tendo em vista o Protocolo nº 458086/13 (peças nº 17/18), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 27 de agosto de 2013.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 240962/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: OSMÁRIO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1911/13

Tendo em vista os Protocolos nº 39429-0/13 (peças nº 17/18), nº 39434-7/13 (peças nº 19/20) e nº 59052-9/13 (peças nº 21/22), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 28 de agosto de 2013.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 588532/13



ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1912/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 28 de agosto de 2013.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 748960/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1914/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

17. Citação do MUNICÍPIO DE MARIALVA, da ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, da Sra. ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, do Sr. EDGAR SILVESTRE e do Sr. ELTON JONES CAPARROZ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2540/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

18. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

19. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

20. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 28 de agosto de 2013.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 593161/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: GASPAR SOARES DE MELO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1915/13

Preliminarmente, remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.
Gabinete, em 28 de agosto de 2013.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 62402/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - LEDI MARIA OLDONI
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 276/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 8654/09 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, retificada pela Resolução 2195/11, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/08/11, referente à aposentadoria de LEDI MARIA OLDONI, no cargo de técnico administrativo, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 33 anos e 27 dias, no valor mensal de R\$ 7.124,58 (sete mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16917/13 (Peça 18) e Ministério Público de Contas 12941/13 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 21 de agosto de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 507937/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - THELMA ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 277/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de prorrogação admissão de pessoal, realizada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, CNPJ 09.088.839/0001-06, mediante teste seletivo, para provimento dos cargos de psicólogo, relativa ao Edital 02/08, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 12939/13 (Peça 11) e do Ministério Público de Contas 13219/13 (Peça 13), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 23 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 230095/08
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 278/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (CNPJ 75.095.679/0001-49), da gestão de CARLOS AUGUSTO MOREIRA e ZAKI AKEL SOBRINHO, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ R\$ 142.435,14 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob nº 9.348, 11.359 e 11.403, contemplados no Programa de Pesquisa para o SUS: Gestão Compartilhada em Saúde, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 956/13 (Peça 71) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9862/13 (Peça 72), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 27 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 238723/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 279/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ 78.640.489/0001-53, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de analista de informática, engenheiro civil, médico do trabalho, motorista, motorista aérea, técnico em eletrônica e técnico em informática, relativa ao Edital 226/08, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 17805/13 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 13371/13 (Peça 17), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 27 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 386285/10



ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADO - CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 280/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o registro de ato de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal da Lapa, CNPJ 00.402.320/0001-78, mediante Concurso Público, para provimento de cargo de advogado, relativa ao Edital 01/2009, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18022/13 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 13374/13 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 565176/13

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO - MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 281/13

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE RONCADOR, CNPJ 75.371.401/0001-57, com prazo de validade a vencer em 30 de setembro de 2013, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Diretorias de Contas Municipais, de Análise de Transferências, de Execuções e de Controle de Atos de Pessoal (Peças 05/09) e o Parecer do Ministério Público de Contas 13440/13 (Peça 10), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;
- b) certificação do trânsito em julgado da decisão;
- c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 430217/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO - JOSE CARLOS SCHIAVINATO
DESPACHO - 2231/13 – GCFAMG
VISTOS E EXAMINADOS.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TOLEDO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 18103/13 (Peça 37), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 27 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 131953/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
INTERESSADO - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO
DESPACHO - 2232/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ANTONIO FERREIRA RUPPEL FILHO no rol de Interessados;
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL e da Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação

ao contido no Parecer 18239/13 (Peça 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 27 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 14696/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO - ANTONIO GONÇALVES DA LUZ
DESPACHO - 2233/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 18265/13 (Peça 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 27 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 386992/03

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ELIANE LOHMANN
DESPACHO - 2234/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus Procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 18195/13 (Peça 79), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 27 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 550039/13

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DESPACHO - 2235/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento do pedido de rescisão, apresentar cópia da decisão que se pretende rescindir, bem como as demais peças dos autos aptas a demonstrar adequadamente as questões envolvidas na celeuma, em cumprimento ao disposto no art. 495, do RITCE/PR, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 27 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 255386/12



ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO - JAIME DE OLIVEIRA KUHN
DESPACHO - 2239/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 578952/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, JANESLEI AMADEU

DESPACHO - 2240/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 18279/13 (Peça 05), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 27 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 642997/08

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO - WILIAN WALTER OVÇAR, CLÁUDIO REVELINO, GELSON

MANSUR NASSAR

DESPACHO - 2241/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 18132/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 28 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 199788/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - ARIEL APARECIDA MULLER BORTOLUZZI, ANA MIRANDA

DESPACHO - 2243/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 195204/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, JORGE

RODRIGUES NUNES

DESPACHO - 2244/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a

prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 213054/10

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WALMOR TRENTINI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI,

JOAO VICTOR DE SANTANA

DESPACHO - 2245/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

De acordo com a Certidão de Publicação (Peça 34), o termo a quo para contagem do prazo recursal foi o dia 12 de agosto de 2013. O termo ad quem, por consequência, foi o dia 26 de agosto de 2013.

Porém, o recurso apenas foi protocolizado em 27 de agosto de 2013 (v. Recibo de Petição Intermediária - Peça 35), portanto, fora do prazo de 15 dias previsto no art. 73, da LC/PR 113/05.

Em face do exposto, não conheço do recurso, uma vez que não preenchido o requisito de admissibilidade referente à tempestividade.

GCFAMG em 28 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 135922/03

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO - RODERJAN LUIZ INFORZATO, VALDEMAR PAGLIACI,

ANIBAL EUMANN MESAS

DESPACHO - 2246/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Registro de procurador (v. Peças 65/66);

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, na pessoa de seu Procurador, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13847/12 (Peça 59), da Diretoria Jurídica, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 28 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 271260/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E

ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE,

CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE FOREKEVICZ, WILSON BLEY

LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO - 2249/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e do Sr. JOSE FOREKEVICZ, na pessoa dos respectivos Procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2590/13 (Peça 57), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 28 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 188415/06



ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE GUARATUBA, AIRTON WILLE BONIN, EVANI CORDEIRO JUSTUS
DESPACHO - 2250/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- **INTIMAÇÃO** do MUNICÍPIO DE GUARATUBA e da Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13189/13 (Peça 45), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.
GCFAMG em 28 de agosto de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 458235/09
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - GEANINE DA SILVA MILLÊO
DESPACHO - 2251/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- **INTIMAÇÃO** do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 18381/13 (Peça 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.
GCFAMG em 28 de agosto de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 87308/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TEREZINHA DE JESUS SOUZA MITTER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ MITTER
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2101/13

Considero extemporâneas as Petições Intermediárias nº 567179/13 (peças 25 a 27) e nº 584987/13 (peças 28 a 31), considerando a Decisão Definitiva Monocrática nº 296/13, às peças 23, julgando pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 74981/12, referente à Pensão Estadual por Morte, deferida à Sra. TEREZINHA DE JESUS SOUZA MITTER, transitada em julgado em 13/07/2013. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registrar, e após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete, 27 de agosto de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 277250/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2103/13

I – Com base nas Instruções nº 452/13 e 454/13 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. FLÁVIO JOSÉ PENSO, CPF n.º 028.464.899-04, referente ao recolhimento dos valores determinados pelos itens 2 e 3 do Acórdão nº 3896/12 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.
III – Após, autorizo o encerramento do processo, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Gabinete, 27 de agosto de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 177419/13

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GERALDO MARALDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2104/13

I – Conheço dos protocolados nºs. 590987/13 (peças 31/32, 37 a 40) e 592718/13 (peças 33/36);
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
III – Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 218471/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2105/13

I – De acordo com a Instrução nº 2521/13 – DAT (peça nº 28), pela citação do Município de Guaraniçu e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na pessoa de seus representantes legais, da Sra. Ana Neoli, do Sr. Juraci Ronaldo Cazella e do Sr. José Augusto Callado Afonso mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 259132/12
ORIGEM: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA ROSELI DE ABREU, SEBASTIAO ALVES DE FARIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2106/13

I – De acordo com a Instrução nº 2525/13 – DAT (peça nº 09), pela citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tunas do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Sivaldo de Souza dos Santos, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 163014/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: OSSTAP ANDREIV
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2107/13

I – De acordo com o Parecer nº 18050/13 – DICAP (peça nº 32), pela intimação do Município de Espigão Alto do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Nilson Zgoda, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou



certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 207003/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2109/13

I – De acordo com o Parecer nº 18047/13 – DICAP (peça nº 31), pela intimação do Município de Vitorino, na pessoa de seu representante legal, Sr. Juarez Votri, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 267310/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2110/13

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até que ocorra a devida comprovação total dos recursos no Sistema Integrado de Transferência, conforme a Instrução nº 2529/13-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 196541/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: ORLANDO DALLASTRA, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2111/13

I – Intime-se o Sr. Orlando Dallastra, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1049/13 - DCM, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 548891/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2112/13

Atendida a solicitação, encerro o presente.

À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 259558/12

ORIGEM: INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO AFONSO GERMANO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2113/13

I – De acordo com a Instrução nº 2544/13 – DAT (peça nº 08), pela citação do Instituto de Habilitação e Orientação do Excepcional do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. João Afonso Germano Filho, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 265139/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2114/13

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até que ocorra a devida comprovação total dos recursos no Sistema Integrado de Transferência, conforme a Instrução nº 2554/13-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 324534/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, JOSÉ CARLOS PEDROSO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2116/13

I- Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até que ocorra a devida comprovação total dos recursos no Sistema Integrado de Transferências, sob o nº 191.

II- Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 261962/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2119/13

I – De acordo com o Parecer nº 18036/13 – DICAP (peça nº 14), pela intimação do Município de Ibaíti, na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Regazzo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 7388/11



ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2120/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para Instrução Conclusiva e ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 721316/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ENI DE FATIMA MADEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2121/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 471444/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2122/13

I – De acordo com o Parecer nº 17325/13 – DICAP (peça nº 32), pela intimação do Município de Marumbi, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marlon Castro Pavesi Pini, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 350503/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2123/13

I – De acordo com o Parecer nº 17060/13 – DICAP (peça nº 42), pela intimação do Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edgar Rossi, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 77600/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2124/13

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 755/13-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 199524/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2125/13

I – Tendo em vista a Informação nº 2937/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 263595/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2126/13

I – De acordo com a Instrução nº 258/13 – DCE (peça nº 30), pela intimação do Fundo Estadual de Saúde, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. Rene José Moreira dos Santos e Michele Caputo Neto, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 643494/11

ORIGEM: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, YOLANDA MANFIO MANZZANO, SERGIO LUIZ DUQUE, JURANDIR DE CAMPOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2128/13

I – De acordo com a Instrução nº 2349/13 – DAT (peça nº 44), pela intimação da Sociedade Beneficente de Santa Amélia e do Município de Santa Amélia, na pessoa de seus representantes legais, da Sra. Yolanda Manfio Manzzano, e do Sr. Roderjan Luiz Inforzato, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 166972/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2129/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 29, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 735361/12



ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIAÇU, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2130/13

I – De acordo com a Instrução nº 2576/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Guaraniaçu e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaraniaçu, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. João Luiz da Silova, Juraci Ronaldo Cazella e Rosicler Aparecida Toaldo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promovam-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 490105/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2131/13

Excepcionalmente, acato os documentos juntados através da Petição Intermediária nº 574167/13 (peças 48 a 52).

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 718749/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 50/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

Julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, mediante Concurso Público, para provimento do cargo de Promotor de Justiça, constante do Edital n.º 09/1990, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 17.136/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 12.441/13 (peças n.º 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 816540/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ASSOCIAÇÃO CULTURAL BERIMBAU DA CIDADANIA, GERSON MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1361/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

21. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- a) ALEXANDRE LOPES KIREEFF, na qualidade de atual Prefeito;
- b) HELCIO DOS SANTOS, na qualidade de Controlador Interno;
- c) LUIZ NICACIO;

22. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, bem como dos

Srs. HOMERO BARBOSA NETO e GERSON MORAES DE ARAUJO, Prefeitos à época da celebração do convênio, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2313/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

23. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, e da ASSOCIAÇÃO CULTURAL BERIMBAU DA CIDADANIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186710/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1364/13

Com fundamento no § 1º do art. 357[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 547062/13 (peças n.º 37 a 48). Encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 38375/01

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE GONÇALVES VICENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1365/13

A Diretoria de Execuções – DEX certifica na Instrução nº 327/13 (peça 34) que o valor recolhido pelo Sr. JOSE GONÇALVES VICENTE está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 1169/08 – Primeira Câmara, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 12.183/13, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, remetam os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para as devidas anotações, e, na sequência, o retorno à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 655120/12



ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS JORGE HAULY

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

DESPACHO: 1367/13

Retornem à Diretoria Jurídica, onde o feito deverá permanecer até o julgamento final da demanda judicial.

Curitiba, 15 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 218839/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1369/13

A Diretoria de Execuções – DEX certifica na Instrução nº 303/13 (peça 49) que o valor recolhido pelo Sr. CARLOS SUTIL está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão de Parecer Prévio nº 80/13 – Segunda Câmara, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 11.876/13, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 208322/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1370/13

A nova regra do Art.51-A do Regimento Interno[1] configura uma hipótese de competência absoluta, pois fixada em razão da matéria. Trata-se, portanto, de uma regra inderrogável e de aplicação imediata. Ademais, por uma questão lógica, a regra de redistribuição dos processos no caso de vacância (§ 2º do Art.342 do Regimento Interno[2]) deverá, obrigatoriamente, observar as regras de competência vigentes ao tempo de sua aplicação, no caso, o referido Art.51-A.

Assim, tratando-se de um ato municipal sujeito a registro, sua Relatoria compete ao corpo de Auditores desta Corte.

Portanto, nos termos do dispositivo referido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno, Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores:

1 – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta;

2. Regimento Interno, Art.342, § 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.

PROCESSO N.º: 79157/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1371/13

A nova regra do Art.51-A do Regimento Interno[1] configura uma hipótese de competência absoluta, pois fixada em razão da matéria. Trata-se, portanto, de uma regra inderrogável e de aplicação imediata. Ademais, por uma questão lógica, a regra de redistribuição dos processos no caso de vacância (§ 2º do Art.342 do

Regimento Interno[2]) deverá, obrigatoriamente, observar as regras de competência vigentes ao tempo de sua aplicação, no caso, o referido Art.51-A.

Assim, tratando-se de um ato municipal sujeito a registro, sua Relatoria compete ao corpo de Auditores desta Corte.

Portanto, nos termos do dispositivo referido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno, Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores:

1 – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta;

2. Regimento Interno, Art.342, § 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.

PROCESSO N.º: 93661/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: MARTA APARECIDA DIAS DALPONT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1372/13

A Diretoria de Execuções – DEX certifica na Instrução nº 335/13 (peça 18) que o valor recolhido pelo Sr. MARTA APARECIDA DIAS DALPONT está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 2154/08 – Tribunal Pleno, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária da gestora. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 2154/08, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, remetam os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para as devidas anotações, e, na sequência, o retorno à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 317959/98

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AUGUSTO ERCOLE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1373/13

A nova regra do Art.51-A do Regimento Interno[1] configura uma hipótese de competência absoluta, pois fixada em razão da matéria. Trata-se, portanto, de uma regra inderrogável e de aplicação imediata. Ademais, por uma questão lógica, a regra de redistribuição dos processos no caso de vacância (§ 2º do Art.342 do Regimento Interno[2]) deverá, obrigatoriamente, observar as regras de competência vigentes ao tempo de sua aplicação, no caso, o referido Art.51-A.

Assim, tratando-se de um ato municipal sujeito a registro, sua Relatoria compete ao corpo de Auditores desta Corte.

Portanto, nos termos do dispositivo referido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno, Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores:

1 – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta;

2. Regimento Interno, Art.342, § 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.

PROCESSO N.º: 167154/13



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, MAURO FELIZ DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1375/13

Com fundamento no § 1º do art. 357[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 548913/13 e n.º 549774/13 (peça n.º 31 a 35). Encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 809047/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1376/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- ALEXANDRE LOPES KIREEFF, na qualidade de atual Prefeito;
- ARGEL MEDEIROS DA SILVA, na qualidade de atual Presidente;
- BRUNO LUÍS MARGRAF GEHRING, na qualidade de Presidente à época da celebração do convênio;
- HELICIO DOS SANTOS, na qualidade de Controlador Interno;
- LUIZ NICACIO.

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, bem como dos Srs. HOMERO BARBOSA NETO e GERSON MORAES DE ARAUJO, Prefeitos à época da celebração do convênio, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2330/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, e do INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 865354/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1377/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, na qualidade de atual Prefeito;
- MARIA HELENA GARICOIX, na qualidade de Presidente e gestora das contas;
- EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA, na qualidade de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, bem como do Sr. JOSE CARLOS SCHIAVINATO, por figurar como Prefeito à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa de seu representante legal, e da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução

acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 184888/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
INTERESSADO: IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1378/13

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência desta Casa para disponibilização de cópia da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 110/13, da Segunda Câmara, à Câmara Municipal de Goioeré.

Após, retorne para deliberação.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 442399/12
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1380/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 444/13 - DAT (peça n.º 05), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição do presente, por dependência ao processo n.º 231761/10, nos termos do art. 333, II, e § 3º[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

...
II – por dependência;

...
§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO N.º: 196677/13
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1408/13

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 172751/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1410/13

Examinado o teor do protocolo n.º 553828/13 (peças n.º 31 e 32), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO N.º: 405608/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES NOVA UNIÃO DE PINHAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1411/13

Com fundamento no § 1º do art. 357[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 564048/13 (peças n.º 05 e 06). Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 184047/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1422/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 208/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 30/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 732/13 – S2C – peça n.º 73), que a ressalva e a recomendação impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 2867/13), e que o Legislativo Municipal foi comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 1401/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 198963/13

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: LAZARO APARECIDO MARINS, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1425/13

Examinado o teor do protocolo n.º 569694/13 (peças n.º 29 e 30), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 195735/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOÃO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1428/13

Examinado o teor do protocolo n.º 568752/13 (peças n.º 64 e 65), defiro o pedido de

prorrogação de prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 24438/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CÉLIA MARIA BARON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1434/13

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação, com fundamento nos artigos 175-C, inciso I, alínea a)[1] e 353[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
I – instruir os seguintes processos: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos;

2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 199226/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, AMAURI BARICHELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1435/13

Examinado o teor do protocolo n.º 49598-0/13 (peças n.º 33), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 178989/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: LOURIVAL DE JESUS ANTONIO, ELIETTI JORGE, WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1436/13

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 574035/13

ENTIDADE: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTÁVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P

INTERESSADO: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1439/13

I) - O INSTITUTO ÁGUA VIVA DE PESQUISA E EXTENSÃO EM AQUICULTURA E



PESCA SUSTENTÁVEL, MEIO AMBIENTE E PROCESSAMENTO DE RECURSOS PESQUEIROS, representado por seu Presidente, Senhor Douglas Jardelino de Camargo e ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, propuseram Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, em face do Acórdão nº 729/13, da 1ª Câmara (processo nº 231524/10), cuja decisão concluiu pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, exercício 2009.

O pedido se embasa nos Artigos 494, incisos II, III e V[1] e 495-A[2] do Regimento Interno.

O pedido é tempestivo, pois proposto dentro dos dois (02) anos previstos no Art.77, Parágrafo Único, da Lei Orgânica e no Art.494, § 1º, do Regimento Interno.

Por tais razões, em sede de juízo de admissibilidade, recebo este pedido de rescisão para processamento.

II)- Em face do pedido de suspensão liminar, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações, observando-se as disposições constantes do § 3º[3] do artigo 495-A do Regimento Interno.

III)- Oportunamente, retorne.

Curitiba, 26 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...) II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III – erro de cálculo ou material; (...) V – violar literal disposição de lei.

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 376632/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AQUILES SIQUEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 518/13

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4823, publicada no D.O. nº 8704, do dia 02.05.2012, referente à Reserva de Aquiles Siqueira, CPF nº 621.926.129-15, no posto de cabo, LF-01 da PMPR, com 25 anos, 05 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 2.745,94 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14638/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10786/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 571210/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, ADEMIR MARION JESS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, INGE RECKELBERG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 524/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Inge Reckelberg, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 15422/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 10826/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 7447/2012, de 05/08/2012, publicada no jornal Agora Paraná, de 09/08/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 26 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 241702/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ANITA TREMBA DALEFFE

DESPACHO: 1763/13

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição – Peça nº 21, pelo período 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de agosto de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 312675/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADA: ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ

CERTIDÃO

Certifico que, na presente data, disponibilizei cópias dos presentes autos, conforme requerido à peça 108.

Curitiba, em 28 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n. 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 511463/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LIEGE THEREZINHA BIERMANN SILVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2654/13

Trata-se de aposentadoria da senhora LIEGE THEREZINHA BIERMANN SILVEIRA no cargo de Agente Profissional da Secretaria de Estado da Educação.

Em que pesem as manifestações uniformes da Unidade Técnica e da Procuradoria pelo registro do ato, informo que, nas análises de aposentadorias de Agentes Profissionais, tem-se notado uma majoração do salário-base no mês de janeiro de 2011, em relação ao recebido em dezembro de 2010, conferida pelo Decreto Estadual nº 7774/2010.

Levando-se em conta que, no âmbito deste Tribunal, foi travada uma discussão acerca da constitucionalidade do referido ato normativo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos do artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, intime a PARANAPREVIDÊNCIA para que, no prazo de 15 dias, apresente os comprovantes de remuneração da interessada, referentes aos últimos 3 anos, objetivando aferir se houve a incidência do aumento salarial em debate. Em caso afirmativo, devem ser apresentados, na mesma oportunidade, os devidos esclarecimentos.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 105996/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

RESPONSÁVEIS: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, CARLOS SANTANA CRUZ E IZIQUEL PINHEIRO SOBRINHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2657/13

A fim de evitar eventuais alegações de nulidade, com fundamento no artigo 331, §2º, do Regimento Interno, solicito a inclusão da advogada arrolada no instrumento de procuração à p. 2 da peça 83 na atuação.



Por oportuno, entendo necessário que se dê ciência à senhora Procuradora quanto às falhas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas.

Do mesmo modo, é oportuno que sejam reiteradas as citações, pela via postal, dos senhores CARLOS SANTANA CRUZ e IZQUIEL PINHEIRO SOBRINHO, haja vista que, em tentativa anterior, os ofícios retornaram com a indicação da Empresa de Correios e Telégrafos de que os números residenciais informados eram inexistentes (peças 111 e 112), o que pode evidenciar eventual falha operacional na entrega das correspondências, uma vez que os logradouros foram consultados junto ao sistema da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

- 1) à intimação da Senhora DENISE CRISTINA MUCELINI, Procuradora inscrita na OAB/PR sob n.º 29.647;
 - 2) à citação, por ofício, do senhor CARLOS SANTANA CRUZ, Presidente da Câmara dos Vereadores de Jaguapitã no exercício de 2000; e
 - 3) à citação, por ofício, do senhor IZQUIEL PINHEIRO SOBRINHO, Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã no exercício de 2000.
- Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para a apresentação de contraditório em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 3506/06 (peça 95) da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer n.º 23318/06 (peça 98) do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 54904/98
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO AZEVEDO VOLPE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2674/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face da alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 11.838/97, conforme Parecer n.º 1441/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 9), o que poderá acarretar a negativa do registro da revisão de proventos do servidor inativo JOSÉ EDUARDO AZEVEDO VOLPE.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 312675/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL
RESPONSÁVEL: GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2675/13

AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS
(ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)

Defiro o requerimento constante da peça processual n.º 108.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o n.º do Processo
5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 56584/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: ADILES VALMORBIDA CAVINATO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2676/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) pela via postal, no endereço residencial, à citação da servidora interessada,

senhora ADILES VALMORBIDA CAVINATO DE OLIVEIRA, para que tome ciência do presente processo e, querendo, manifeste-se sobre as propostas da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, haja vista a possibilidade de alteração do valor das parcelas de seus proventos;

- 2) pela via postal, no endereço residencial, à citação, do senhor AGNELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL à época da concessão do benefício, e do senhor EDGAR BUENO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto às peças 15 e 16, apresentem justificativas quanto à concessão do adicional previsto no art. 20 da Lei Municipal n.º 4.212/2006 em flagrante contrariedade ao art. 37, XIV, da Constituição da República; e
- 3) à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual representante legal, para que apresente contraditório em face das manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 16).

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 491098/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ELAINE APARECIDA DA CRUZ
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 707/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10582/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11625/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 029, de 15/06/12, publicada no Jornal do Povo nº 6559, em 21/06/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 584835/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, ADAIR ALVES DE LIMA, LUIZ CARLOS VOSNIAK
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 709/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14918/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11604/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1176, de 23/07/12, publicado no Jornal da Manhã em 24/07/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 679987/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEA LENY CORREA GLADE, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 710/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16520/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11610/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5446, de 21/06/12, publicada no D.O.E. nº 8747, em 08/07/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 4753/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK ,ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI,CLARINHA WENDEL CASIMIRO,OSVALDO CASIMIRO, LUANA CASIMIRO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 711/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15440/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11620/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 541, de 10/10/11, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1498, em 16/12/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 283030/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALOIZE GOGOLA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 712/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16480/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11600/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 845, de 23/03/11, publicada no D.O.E. nº 8434, em 29/03/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 204874/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,LUCIA TERESINHA MACENA GREGORY

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 713/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16638/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11658/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6548, de 20/08/12, publicada no D.O.E. nº 8787, em 29/08/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 674532/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, IVONE LUIZA CARNEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 773/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17535/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12784/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 181, de 25/04/12, publicado no D.O.M. nº 0199, em 25/04/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 652946/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ARAUJO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 774/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17541/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12771/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3976, de 26/03/12, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1718, em 03/04/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 360430/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, ODALIO ANTONIO DA SILVA, LUZIA MARGARIDA PASSARELLO DE MORAES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 775/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17548/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12802/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 172, de 17/04/12, publicado no Diário do Noroeste nº 16181, em 18/04/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 738894/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 776/13.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Educador Infantil, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 11/2008.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 16675/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12739/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 367951/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL SILVIO LASKOSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 777/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



17686/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13038/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7820, de 23/11/12, publicada no D.O.E. nº 8850, em 03/12/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 648011/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO TRAMONTIN, LUIS FERNANDO DOLENZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 778/13.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Auxiliar Legislativo e Advogado, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2011 de 25/04/11.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 17573/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.13000/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 141596/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, JOAO DE ALENCAR BARBOSA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 779/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17147/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12919/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 199, de 19/07/13, publicado no Diário do Noroeste nº 16558, em 23/07/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 584037/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CARLOS ALBERTO CAOVILLA, IRENE KAMER DE MOURA, RICARDO ENDRIGO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 780/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº17693/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12928/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 440, de 21/08/12, publicado no D.O.M. nº 278, em 23/08/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 557200/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, APARECIDA FARIA RIBEIRO, JOSÉ RONALDO XAVIER

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 781/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através do Decreto nº 6329, de 20/05/13 do Município de Andirá, publicado no Jornal Tribuna Andiraense nº 1.281 em 20/05/13.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14491/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12915/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 170107/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 782/13.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Policial Militar, por Concurso Público, disciplinado pelo Boletim de Comando Geral nº 104/90.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 17261/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.12914/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 299723/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ILZA MARTINS POLINI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 783/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17044/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12906/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº027, de 02/03/12, publicada no Diário do Noroeste, em 03/03/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 524379/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JANDIRA LIMA DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 784/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14763/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13267/13, são



pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 396, de 28/05/12, publicado no Jornal Tribuna de Iporã em 06/06/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 446690/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCIA CLEUSA DOS SANTOS CORDEIRO, BRUNA CORDEIRO, BRENDA CORDEIRO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 785/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17752/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13114/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 76907, de 17/02/13, publicado no D.O.E. nº 8895, em 08/02/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 843610/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, ELAINE REGINA KEHER, MARIO JOSE ALEXANDRE
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 787/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17858/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13136/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1534, de 11/07/13, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1910, em 19/07/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 97982/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LEOCADIO MIECZNIKOWSKI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 788/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13565/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9433/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 179, de 27/02/12, publicada no D.O.M. nº 17, em 01/03/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 299995/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ROSI KOGERATSKI DRUSCZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 789/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

17936/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13221/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 26.328/2013, de 06/06/13, publicado no D.O.M. nº 2029, em 12/06/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 100257/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DE LOURDES ROCHA FERREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3855/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 18260/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 35014/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EMILIA SAEKO SAITA OKURA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3856/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 18297/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Parecer Ministerial nº 2455/13, apresente declaração de que a servidora não acumula cargo, emprego ou função pública, nos termos do anexo XI da Instrução Normativa nº 69/12.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 614572/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, JOSEFA APARECIDA CAETANO, ADILSON MIOTTI, VALTER PEREIRA ROCHA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 3858/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Cruzeiro do Oeste, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 18351/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 584382/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO CASAGRANDE, JOSÉ CARLOS GONÇALVES MAGRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3860/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 590863/13, pelo período de 15 (quinze) dias.



2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 53335/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 3861/13

Face ao conteúdo da Certidão nº 2035/13, da Secretaria da Primeira Câmara (peça 34), informando que transitou em julgado o Acórdão nº 2635/13, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 232850/11

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, MILTON FABENI, DANIELA MARTINS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3864/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo municipal de previdência dos servidores públicos de Mariluz, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 18359/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 163256/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARILENE DE FATIMA DA CRUZ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3866/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré, para atendimento ao contido no Despacho n.º 2791/13 (peça 21), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 192944/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO: ROBERTO MONTEIRO

PROCURADOR: GILMAR BATISTA VIEIRA E DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3867/13

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 627003/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, CLAUDIO GOTARDO, JOÃO PIETROWSKI, JANETE ELAINE DE SANTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3868/13

1. Recebo a documentação apresentada pelo Município de Boa Esperança, em que pese intempestiva.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 610763/12

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: FABIANA DA SILVA TOLARI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3869/13

1. Recebo a petição apresentada pelo Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, acostada às peças nº 35/36.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 210015/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: NATHAN MENDES

PROCURADOR: CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL E ANDRESSA MARONEZI MARINONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3872/13

1. Recebo a documentação apresentada pelo Sr. Nathan Mendes, acostada às peças nos 177 a 187, em que pese intempestiva.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para nova instrução. Após, vistas ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 28816/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ODILON VOLKMANN, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, REMI RODRIGUES JUNIOR

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, ALEXSANDRA DE SOUZA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3873/13

I. Vêm os autos conclusos para admissibilidade da defesa apresentada pelo Sr. João Cláudio Derosso, acostada à peça nº 58.
II. Excepcionalmente, recebo-a, em que pese intempestiva.

III. Compulsando os autos verifico que restou pendente de apreciação a petição de peça nº 55. Nesta, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia, conjuntamente, comunicaram a revogação da procuração anterior e outorga de poderes a novos procuradores. Em razão desse fato, requereram, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, a reabertura de prazo para manifestação.

Muito embora os princípios constitucionais invocados não tenham o alcance pretendido, tampouco a faculdade da parte de substituir seu procurador importe em reabertura do prazo para apresentação de defesa, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

IV. Após publicação, mediante certificação nos autos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

V. Decorrido o prazo concedido no item III, remetam-se os autos à Diretoria de



Contas Municipais, para instrução.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 713791/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, NEUZA GALDINO DOS SANTOS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 3876/13

Tendo-se em conta que na presente revisão de proventos foi incluída gratificação transitória (adicional jornada integral de trabalho), retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para que, a exemplo de diversos outros casos em que essa proposta já foi apresentada pela mesma Diretoria, manifestem-se acerca da possibilidade de sobrestamento destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos de inatividade.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 667938/11
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, ERASMO ERI FERRETTI, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARTA MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3877/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal, bem como esclareça se a doença que acomete o servidor é de natureza grave, independentemente de estar ou não prevista em legislação municipal, em observância ao entendimento da Primeira Câmara contido no Acórdão nº 2136/13, segundo o qual, a fim de dar interpretação conforme ao disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, o rol de doenças previsto na lei do ente previdenciário não deve ser tido como exaustivo.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 716332/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, LUIZ CARLOS SETIM, MILTON TALAMINI CARDOSO, IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, OLÍDIA DELACI DOS ANJOS DE BORBA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4795/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Olídia Delaci dos Anjos de Borba, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8920/13 (peça 22), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7165/13 (peça 25), este da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinam pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Constatado, no entanto, que na peça 13 consta declaração da servidora de que recebe "benefício decorrente de outra aposentadoria ou de outro cargo, emprego ou função pública", como Professora na Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais.

4. Diante disso, reputo necessário que o ente previdenciário esclareça se a servidora ainda se encontra em atividade em outro cargo de professor ou se recebe proventos provenientes de outra aposentadoria, informando, no segundo caso, qual o processo em trâmite nesta corte e quais os tempos de contribuição utilizados para a concessão do primeiro benefício, a fim de que se possa verificar se houve coincidência na contagem de tempo de serviço/contribuição na concessão dos dois benefícios.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São José dos Pinhais, do senhor Luiz Carlos Setim, Prefeito Municipal, da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, e do senhor Osmário José Cordeiro, representante legal do ente previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar os esclarecimentos necessários quanto ao apontamento realizado no presente despacho.

6. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.
Curitiba, 23 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 723401/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JOÃO ERVINO MENGER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4810/13

Trata-se de aposentadoria concedida a João Ervino Menger, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4705/13 (peça 21), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7765/13 (peça 25), este da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinam pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Constatado, no entanto, que, muito embora o servidor tenha requerido sua aposentadoria em 11 de junho de 2012, foi juntado aos autos comprovante de remuneração relativo ao mês de agosto de 2011, em desacordo com o disposto no artigo 11, VII[1] da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz do Iguaçu, do senhor Reni Clovis de Souza Pereira, atual Prefeito Municipal, do Foz de Previdência de Foz do Iguaçu e do senhor Darlei dos Santos, representante legal do ente previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar o último comprovante de remuneração do servidor, em atenção à Instrução Normativa nº 69/2012-TC.

5. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no artigo 87, III, "f" da referida Lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no artigo 11, VII da Instrução Normativa nº 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. "Art. 11. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

[...]
VII – cópia do último comprovante de remuneração do(a) servidor(a)" (grifei).

PROCESSO Nº: 38986/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, MANOEL VICENTE PINHEIRO, MARIO JOSE ALEXANDRE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4820/13

Diante do contido no Parecer nº 9922/13 (peça 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Maringá, da Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá e dos senhores Carlos Roberto Pupim e Dorival Ferreira Dias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
OAB/PR 24.995
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 185196/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADO: FLAVIO VIEIRA, NORBERTO MARTINS QUINTAL, ELIEL HERNANDES ROQUE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4824/13

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, originário dessa Diretoria.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, no exercício de 2004.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 242809/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, MARILYN KATIANA FERREIRA ROSA, MARIA APARECIDA ROSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4825/13

Diante do contido no Parecer n.º 12083/13 (peça 22) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Vara Cível e Anexos da Comarca de Antonina, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, "informe a existência de liminar ou decisão definitiva concedendo a guarda da menor em questão à Sra. Lourdes Freire da Costa, ou autorização para que, ainda que provisoriamente, represente a menor para os presentes fins".

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 12650/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, RICARDO FERNANDES BEZERRA, SIRLEI CASADO VALESÍ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4826/13

Por intermédio da Informação n.º 16246/13 (peça 13), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho n.º 2476/13 (peça 8), formulado pelo senhor Jorge Eduardo Wekerlin, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Petição Intermediária n.º 541005/13 (peças 11 e 12), de 07/08/2013.

2. Ato contínuo, por meio da Petição Intermediária n.º 584391/13 (peças 14 e 15), de 22/08/2013, a Secretaria de Estado da Educação apresenta sua defesa bem como junta documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na Petição Intermediária n.º 541005/13 (peças 11 e 12), por perda de objeto, considerando a apresentação tempestiva da Petição Intermediária n.º 584391/13 (peças 14 e 15).

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 12722/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, SIRLEI CASADO VALESÍ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4827/13

Por intermédio da Informação n.º 16248/13 (peça 12), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho n.º 2412/13 (peça 7), formulado pelo senhor Jorge Eduardo Wekerlin, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Petição Intermediária n.º 541137/13 (peças 10 e 11), de 07/08/2013.

2. Ato contínuo, por meio da Petição Intermediária n.º 579614/13 (peças 13 e 14), de 21/08/2013, a Secretaria de Estado da Educação apresenta sua defesa bem como junta documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na Petição Intermediária n.º 541137/13 (peças 10 e 11), por perda de objeto, considerando a apresentação tempestiva da Petição Intermediária n.º 579614/13 (peças 13 e 14).

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 21093/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4829/13

Por intermédio da petição n.º 162108/12, o Município de Porto Barreiro, por seu representante legal, senhor João Costa de Oliveira, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 115/12.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 172978/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ES

INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4831/13

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, originário da unidade.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, no exercício de 2009.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 166870/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, RIBAMAR LEONILDO

MARONEZE, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4832/13

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, originário da unidade.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, no exercício de 2009.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 515299/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME

PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI,

LEONI MACHADO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4833/13

Diante do contido no Parecer n.º 16985/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, do senhor Altair José Zampier e da senhora Maria Lucia Bassani, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 690638/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ,

ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLEUSA ROSA DE QUEIROZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4834/13

Diante do contido no Parecer n.º 11322/13 (peça 13) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cascavel, do senhor Edgar Bueno e do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 616570/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

GUAIRACÁ

INTERESSADO: OSCAR MEWES, MARCOS CEZAR MEWES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4841/13

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, originário dessa Diretoria.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, no exercício de 2007.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 233650/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL,

VICENTE SOLDA, LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS, ROMUALDO HORVAT,

FLORIPPO JOAO SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4842/13

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma regimental.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 168946/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA

INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4843/13

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Balsanova, originário dessa Diretoria.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Balsanova, no exercício de 2009.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 426725/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, AFIFI EL BITTAR SAAB, ANTONIO

JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, IVANILDE BORINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4844/13

Por meio da petição intermediária n.º 550802/13 (peça 33), a senhora Afifi El Bitar Saab, Prefeita Municipal de Iretama, solicita prorrogação de prazo para dar



atendimento ao contido no Despacho n.º 3879/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 9270/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, SIRLEI CASADO VALESI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4847/13

Diante do contido no Parecer n.º 17512/13 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Educação e do senhor Flávio José Arns, Secretário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 737070/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ROSILDA FATIMA VEZARO CARVALHO, ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4848/13

Diante do contido no Parecer n.º 17473/13 (peça 31) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e do senhor Edgar Bueno, representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 413120/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4852/13

Tendo sido registradas as recomendações nos termos do Acórdão n.º 2551/13 – Segunda Câmara, conforme atesta a Diretoria de Execuções, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 363580/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: MARISA SIMIONI DA CRUZ CANESTRARO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4853/13

Retornam os autos após a intimação do Município de Quatro Barras pelo ofício de diligência n.º 2824/12 (peça 16) sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 13333/13 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9173/13 (peça 19), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner opinam pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. No entanto, considerando que os gestores não foram devidamente intimados, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, promova a inclusão na atuação do Município de Quatro Barras, do nome do senhor Loreno Bernardo Tolardo, Prefeito Municipal, e do nome do senhor Luiz Marcelo da Silva, Presidente da Previdência Social do Município de Quatro Barras.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do Município de Quatro Barras, do senhor Loreno Bernardo Tolardo, da Previdência Social do Município de Quatro Barras e do senhor Luiz Marcelo da Silva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro referente ao valor dos proventos e/ou apresentem as justificativas cabíveis.

5. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 568929/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS,

EVERTON LUIZ NOBILI, TEREZINHA DA PAIXAO CARDOSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4855/13

Retornam os autos com os pareceres técnico, n.º 11976/13 (peça 21), e ministerial, n.º 8110/13 (peça 23), opinando pela legalidade e registro do ato revisional.

2. Não obstante, para fins de hígida análise do cálculo da revisão dos proventos, deverá o órgão previdenciário encaminhar cópia do comprovante de pagamento do último benefício pago ao interessado antes de se proceder à sua revisão, e, ainda, apresentar o plano de cargos e salários municipal, bem como a comprovação de que o cargo ocupado pela servidora pertence ao quadro de magistério do Município.

3. Deve ser apresentada, ainda, a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora, correspondente ao período compreendido entre a data da concessão da aposentadoria ao interessado e a data do ato revisional, a qual deverá abranger o valor do vencimento básico do cargo, com os reajustes sofridos no período referido, as vantagens e eventuais reclassificações do cargo e, quaisquer outras alterações que ensejem a revisão dos proventos, juntando, para cada caso, a legislação aplicável.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Roberto Regazzo, Prefeito Municipal, e do senhor Antonio Carlos de Arruda, representante legal do ente previdenciário.

5. Após, deverá referida unidade proceder à intimação do Município de Ibaíti, do senhor Roberto Regazzo, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaíti e do senhor Antonio Carlos de Arruda, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam tomar as providências apontadas no presente despacho.

6. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 431397/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL

GUMARÃES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO,

EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, NORMA ANTONIA FABRIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4856/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Norma Antonio Fabris, ocupante do cargo



de Professor.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 11705/13, peça 16, e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8702/13, peça 18, este da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela legalidade e registro do Decreto n.º 76/2012 de 25/04/2012, firmado pelo senhor Edson Basso, Prefeito do Município de Campo Largo à época.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], havendo a necessidade de retificação do mesmo. Ressalte-se que deve constar no ato o valor real do benefício, seguido da garantia constitucional de percepção de um salário mínimo nacional ou regional.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Campo Largo e do senhor Affonso Portugal Guimarães, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Edson Basso, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 677194/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4869/13

Diante do contido no Parecer n.º 17667/13 (peça 5) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Amaporá e do senhor Mauro Lemos, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 680621/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, MANOEL

JOAQUIM DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4871/13

Diante do contido no Parecer n.º 17444/13 (peça 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Astorga e do senhor Arquimedes Ziroldo, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 301772/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IOLANDA APARECIDA ALVES

DESPACHO 5713/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 571990/13 (peças processuais nº 024 a 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 22790/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI,

APARECIDA DE FATIMA LIMA, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA

DESPACHO 5714/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 562320/13 (peças processuais nº 011 a 013), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 271520/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE

SEBASTIÃO DE BEM, APARECIDO ALVES MARTINS

DESPACHO 5715/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 576720/13 (peças processuais nº 023 a 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.



3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 234314/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JUCELIA DO ROCIO CRUZ, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DESPACHO 5716/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 577212/13 (peças processuais nº 010 e 011), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 123160/09

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CLOVIS ARNALDO BOER, MAGALI REGINA FERREIRA, GISLAINE PAULA BRAGANTIN

DESPACHO 5741/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 947/13 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13070/13 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 113351/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOSÉ MARCOS PASTOR SANCHES, CÉLIO DE CARLIS

DESPACHO 5742/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as

manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 950/13 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13072/13 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 389072/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: GENI DE LUCAS SANCHES VALERA

DESPACHO 5743/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3359/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13057/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 8428/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DO CARMO SOUZA

DESPACHO 5744/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3335/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13058/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,



nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2013.
Edgar Antonio dos Santos
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 629785/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARY NEIDÉ DAMICO FIGUEIRO
DESPACHO 5745/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3341/13 - peça processual nº 016) e da representante da Ministério Público (Parecer nº 13059/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2013.
Edgar Antonio dos Santos
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 439142/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARA PEIXOTO PESSOA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DESPACHO 5746/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3362/13 - peça processual nº 026) e do representante da Ministério Público (Parecer nº 13067/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do

presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2013.
Edgar Antonio dos Santos
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 632182/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: OLIVIO MENDES DOS SANTOS
DESPACHO 5747/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3333/13 - peça processual nº 020) e do representante da Ministério Público (Parecer nº 13074/13 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2013.
Edgar Antonio dos Santos
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 498281/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SHEILA MARIA MENDES SANTINI
DESPACHO 5748/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3374/13 - peça processual nº 023) e do representante da Ministério Público (Parecer nº 13025/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2013.



Edgar Antonio dos Santos
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 559370/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSIAS BENTO DO AMARAL

DESPACHO 5749/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3328/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13051/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 618900/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, MARIA DO SOCORRO LEAL

DESPACHO 5750/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3364/13 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13073/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 310328/12

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, SARA NOVAES ALVES NUNES, CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA, DENILSON VIEIRA NOVAES

DESPACHO 5751/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3348/13 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13054/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 683565/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RAIMUNDO CAMILO DE OLIVEIRA

DESPACHO 5752/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3310/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13048/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 32333/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, DULCINEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO 5753/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3350/13 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13071/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 537373/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, YEDA MARIA BAIL NEIVERTH

DESPACHO 5754/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3360/13 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13076/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 541710/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, BENEDITO FERNANDES
DESPACHO 5755/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3361/13 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13066/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 151920/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO (CPF: 536.026.179-04)

EDITAL Nº 190/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1598/13, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA Sra. JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO (CPF: 536.026.179-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de agosto de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 544900/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO, DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE COMBATE INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO, DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE COMBATE ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO DESPACHO: 3386/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual o interessado solicita que se informe se estão aqui arquivadas as cópias do Adendo III das prestações de contas apresentadas pelo Município de Maringá nos exercícios compreendidos entre 1994 e 2002; se estão em poder do TCE/PR os autos de prestações de contas dos anos 1999 e 2000, como informado pela Presidência da Câmara de Vereadores de Maringá; se o valor de R\$ 4.779.515,05, indicado na Informação 1016/10-DCM, refere-se ao total arrecadado a título de taxa de iluminação pública, ou se representa o valor recebido via carnê de IPTU ou via fatura da COPEL.

II. A Diretoria de Contas Municipais respondeu ao solicitado, aduzindo que apenas se encontram neste Tribunal os autos relativos à prestação de contas de 1999 (processo nº 93444/00) e que o valor acima mencionado se refere apenas ao valor escriturado na conta de receita, não se dispondo do detalhamento e veículo pelo qual a arrecadação foi efetivada.

III. Ante o exposto, encaminhe-se ao Relator dos autos nº 93444/00, para deliberação quanto a eventual disponibilização de cópia.

IV. Após, retorne a esta Presidência para comunicação do interessado sobre o teor do presente Despacho.

V. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 509284/13

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO DESPACHO: 3398/13

I. Trata-se de expediente encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, requerendo o envio à Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná das prestações de contas do Município de Rio Branco do Sul em relação aos recursos do FUNDEB e do extinto FUNDEF repassados nos exercícios de 2005 a 2010, bem como eventuais relatórios de fiscalização pertinentes ao uso dos recursos dos Fundos citados, no período mencionado.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou que as Prestações de Contas do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul relativas aos exercícios financeiros de 2005 e 2007 – autos nº 132177/06 e 148003/08, respectivamente – foram encerradas e remetidas à origem antes da digitalização dos então autos físicos, razão pela qual não podem ser disponibilizadas ao requerente.

III. As decisões relativas a estes processos, todavia, podem ser acessadas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, www.tce.pr.gov.br, bem como as decisões relativas aos demais processos solicitados (Prestações de Contas do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul relativas aos exercícios financeiros de 2006, 2009 e 2010), perfazendo-se o seguinte caminho: link "Serviços", após "Documentos Oficiais" e, em seguida, "Diário Eletrônico", tendo sido publicadas nos Diários Eletrônicos nºs: 123/07 (Acórdão nº 3001/07 – exercício de 2005); 196/09 (Acórdão nº 701/09 – exercício de 2006); 180/08 (Acórdão nº 2816/08 – exercício de 2007); 328/11 (Acórdão nº 118/11 – exercício de 2009); 697/13 (Acórdão nº 253/13 – exercício de 2010).

IV. Com relação à prestação de contas do exercício de 2008, encaminhe-se ao Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para deliberação.

V. Após, retornem a esta Presidência para comunicação do interessado do teor do presente despacho.

VI. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 489534/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3404/13

Trata-se de requerimento encaminhado pela Prefeita do Município de Virmond, Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, solicitando informações sobre as contas de 2009 e 2010 daquele Município, as quais estariam aprovadas por este Tribunal de Contas, porém não teriam sido enviadas ao Poder Legislativo Municipal.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou que, consultando os autos digitais nº 183040/10, referentes à prestação de contas de 2009, constatou-se que, de fato, não consta ofício de comunicação do Acórdão de Parecer Prévio proferido à Câmara Municipal de Virmond, estando referidos autos em poder do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Em relação ao processo nº 224360/11, relativo à prestação de contas de 2010, aduziu a DCM que, conforme as peças processuais nº 17 e 18 daquele protocolado, a Câmara Municipal foi comunicada do Parecer Prévio proferido naqueles autos, por meio do Ofício nº 714/12 - GP, datado de 23 de maio de 2012, bem como informada sobre a disponibilização de acesso à cópia digital do processo.

Ante o exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para manifestação quanto aos autos de nº 183040/10.

Após, retorne, para que se reitere o Ofício nº 714/12 – GP, concedendo novamente cópia do processo nº 224360/11 ao Poder Legislativo de Virmond.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 590707/13

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3416/13

Encaminhe-se à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, autorizando-se desde já, se for o caso, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 857/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 577499/13-TC, resolve DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema de Londrina, para dar atendimento ao processo nº 579560/12, relativa ao exercício de 2007, no período de 02 a 06 de setembro de 2013.

Servidor	Matrícula	Cargo
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	AC-G/04
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	51.329-6	AC-G/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 858/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 576808/13-TC, resolve DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de Bela Vista da Caroba, a fim de cumprir as determinações contidas no Acórdão nº 1516/11 exarado no processo 76459/11, relativa ao período de 01/01/2012 a 31/07/2013, para ser executada nos dias 26 e 27 de agosto de 2013.

Servidor	Matrícula	Cargo
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	AC-F/02
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PORTARIA Nº 861/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 284495/13, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor IOLARE CATARINO SANTIAGO, Matrícula nº 50.405-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 28.740,39 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 129/13 da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 5, em consonância com o Parecer nº 12.125/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, peça 6, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.445/13 - PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 12, pág. 5, dos autos do processo acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 862/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 388320/13, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA, Matrícula nº 50.529-3, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 15.883,34 (quinze mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 176/13 da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 6, em consonância com o Parecer nº 13.662/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, peça 7, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.447/13 - PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 13, pág. 5, dos autos do processo acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 863/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 556894/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor DANTE LUIZ DALPRA, Matrícula nº 50.462-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 07 de julho de 2007, para ser usufruída a partir de 22 de setembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 864/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 554026/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LILIAN FRESSATO, Matrícula nº 50.715-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 08 de janeiro de 2003, para ser usufruída a partir de 06 de março de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 865/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido na Informação nº 315/13, da Diretoria de Gestão de Pessoas, de 23 de agosto de 2013, do Processo nº 56534/13, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 351/13, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 593, de 07 de março de 2013, para que a data de exoneração do ex-servidor MARCEL QUEIROZ LINHARES, Matrícula nº 51.583-3, passe a constar como sendo a partir de 22 de fevereiro de 2013, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 870/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 755431/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, junto a Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no período de 09 a 13 de setembro de 2013.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL	51.575-2	AC-F/01
RAFAEL AUGUSTO FONTANA	51.674-0	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Comissão de Sindicância

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

PROCESSO Nº: 250627/13 - TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: O.J.F., J.C.S.O., A.M.F.

DESPACHO Nº 6/2013

1. Breve relato dos atos praticados até aqui

Trata-se de sindicância instaurada para apuração de supostas irregularidades praticadas por servidor deste Tribunal no exercício do cargo.

Por meio do Despacho nº 655/13, o Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, determinou à Comissão Permanente de Sindicância a intimação do Sr. O.J.F., para que comparecesse a este Tribunal, na condição de ofendido, a fim de prestar declarações sobre os fatos em apuração. Determinou, também, o envio de ofício ao C.P.S.B., solicitando as imagens das câmeras que pudessem contribuir para a instrução do presente feito.

A Comissão atendeu às determinações, conforme se depreende das peças 13 a 54. O Sr. O.J.F., embora devidamente intimado por três vezes (conforme peças 20, 25 e 37), não compareceu a este Tribunal nas datas designadas para sua oitiva (ver certidões às peças 21 e 49, bem como o despacho à peça 36).

O C.P.S.B manifestou-se à peça 44, por meio de seus procuradores (procuração à peça 48), e afirmou não possuir as imagens referentes à data indicada.

Por fim, no último dia 22 de agosto (a resposta foi digitalizada e juntada aos autos no dia 23 de agosto, sexta-feira) o B.V. informou, igualmente, não deter as imagens (peça 54, p. 4).

Assim, encerraram-se as diligências preliminares a serem realizadas por esta Comissão.

2. Índícios de autoria

Nos termos do artigo 116 do Regimento Interno, a citação do servidor sindicado será feita quando constatados indícios de autoria.

No presente caso, as informações prestadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 8) atestam que o servidor consultou, em 08 de março de 2013, os autos nº. Tal processo diz respeito à matéria indicada na peça inicial pelo Sr. J.C.S.O, ou seja, à prestação de contas, referente ao exercício de 1999, encaminhada a este Tribunal pelo Sr. O.J.F., na condição de então Presidente da Câmara Municipal.

As informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 10), por sua vez, demonstram que o servidor, na data de 17 de abril de 2013, permaneceu neste Tribunal até as 15 horas e 55 minutos. Assim, as alegações do denunciante, de que teria se encontrado com o servidor no final da tarde daquele dia, são compatíveis com os dados contidos no Relatório de Acesso apresentado pela DGP.

Por fim, a Ouvidoria de Contas (peça 9), trouxe aos autos denúncia que lhe foi encaminhada em 08 de dezembro de 2008 (reiterada em 19 de abril de 2009), na qual a denunciante narra fatos similares aos noticiados no presente feito, no que toca ao modo de agir (modus operandi), ou seja: abordagem de agente público municipal pelo Sr. W.F.S., pai do servidor, propondo resolução de pendências junto



a este TCE/PR, com participação do servidor, e solicitando, em contrapartida, a celebração de um contrato de prestação de serviços com o Município.

No que se refere a essa proposta de celebração de um contrato de prestação de serviços, sabe-se que tramitam neste Tribunal processos referentes a possíveis irregularidades, suscitadas pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), envolvendo a atuação da empresa A.G.C.M.E. – mencionada na denúncia à Ouvidoria e que, segundo consta dos processos em trâmite na Corte, tem como representante o Sr. W. e como empregado, na função de advogado, o Sr. A. – e de outras pessoas físicas e jurídicas a ela relacionadas (A.J.T., J&S.J. e A.J.), em vários municípios paranaenses.

Ou seja, existem inclusive possíveis precedentes de utilização das referidas pessoas jurídicas como instrumento para a prática de irregularidades, o que deve ser levado em conta na presente sindicância. Isso porque, segundo consta do relato inicial do denunciante, o Sr. A. lhe sugeriu a celebração de "contrato de prestação de serviços com a Prefeitura, sem esclarecer o objeto deste contrato" (peça 2, p. 2) e o Sr. W., em outra oportunidade, num derradeiro contato, teria afirmado que "haveria formas de o Município contratar o serviço" (peça 2, p. 3).

Assim, a Comissão entende que há indícios mínimos de autoria, suficientes para ensejar a citação do servidor sindicado para apresentação de defesa prévia quanto ao contido nos autos, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno.

3. Conclusão

Diante do exposto, esta Comissão decide pela citação do servidor, para apresentação de defesa prévia quanto ao contido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 116, caput, do Regimento Interno.

CSI, em 26 de agosto de 2013.

Jean Felipe Scarpetta de Moraes

Presidente da CSI

João C. F. C. Pereira F.

Membro da CSI

Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procuradora
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leles Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Leles Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leles Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ